

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA – CBMSC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS - ESAG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA COM ÊNFASE EM
ESTUDOS ESTRATÉGICOS EM ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

CLÁUDIO ROBERTO KOGLIN

**ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO POR EXCESSO DE
SOM: Um estudo de caso na cidade de Blumenau-SC**

FLORIANÓPOLIS, SC

2015

CLÁUDIO ROBERTO KOGLIN

**ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO POR
EXCESSO DE SOM: UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE BLUMENAU-SC**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina e do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração de Segurança Pública.

Orientador: Prof. Msc João Schorne de Amorim

FLORIANÓPOLIS, SC

2015

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na fonte

K789a Koglin, Cláudio Roberto.

Atendimento de ocorrências de perturbação do sossego por excesso de som: um estudo de caso na cidade de Blumenau-SC. / Cláudio Roberto Koglin. - Florianópolis : UDESC, 2015.

153 f. : il.

Monografia (Especialização em Estudos Estratégicos em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Policial Militar) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, Programa de Pós- Graduação em Administração, 2015.

Orientador : João Schorne de Amorim, Prof. MSc.

1. Poder de Polícia. 2. Polícia administrativa . 3. Procedimento Operacional Padrão . 4. Polícia Militar de Santa Catarina. I. Amorim, João Schorne de. II. Título.

CDD

Ficha catalográfica elaborada pelas Bibliotecárias Marchelly Porto CRB 14/1177 e Natalí Vicente CRB 14/1105

CLÁUDIO ROBERTO KOGLIN

**ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO POR
EXCESSO DE SOM: UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE BLUMENAU-SC**

Trabalho de Conclusão de Curso, (Monografia), apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina e do Curso de Altos Estudos Estratégicos Polícia Militar de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Banca Examinadora:

Orientador: _____

Prof. MSc. João Schorne de Amorim

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Membro: _____

Prof. Dr. Jovane Medina Azevedo

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Membro: _____

Prof. MSc Reinaldo Boldori

Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC

Florianópolis, 14 de setembro de 2015

Dedico o resultado desse estudo a minha esposa e paixão Tatiana Leite, pela inspiração e compreensão a mim dedicada. Aos meus filhos Thomas e Stephanie Guenther Koglin por me motivarem a cada dia em minha conduta como pai, cidadão e policial militar e por entenderem que sou movido a “encrencas”. Vocês fazem valer cada minuto da minha vida e cada esforço por trilhar sempre o caminho do bem, da paz e da legalidade. Ser exemplo é meu ideal e a busca por isso se deve a vocês.

AGRADECIMENTOS

Ingressei na Polícia Militar do Estado de Santa de Santa Catarina, em 09 de março de 1984, portanto, dos pouco mais de cinquenta e dois anos de vida, mais de trinta e um anos, foram dedicados a profissão que escolhi.

Assim, ao ver se aproximar a estação final de minha carreira, a presente oportunidade de retomar os bancos acadêmicos de uma instituição de ensino militar me fez retroceder no tempo e compreender que mais um ciclo está por se encerrar.

Desta forma, a oportunidade de deixar de alguma forma registrado meus agradecimentos se reveste para mim, de singular importância, pois, quem sabe alguém, além dos que aqui ousarei mencionar, um dia poderá ler minha homenagem e avaliar o quão grato sou a todos que de alguma forma contribuíram para ser o que sou e a instituição Policial Militar que me oportunizou minha realização como profissional.

Certa vez, já faz anos, caiu-me nas mãos um texto intitulado “*Trem da vida*”, o qual, percebe-se, não esqueci e ainda hoje muito me marca. São alguns de seus trechos:

A vida não passa de uma viagem de trem, cheia de embarques e desembarques, alguns acidentes, agradáveis surpresas em muitos embarques e grandes tristezas em alguns desembarques.

[...]

Não importa, é assim a viagem, cheia de atropelos, sonhos, fantasias, esperas, despedidas, porém, jamais, retornos. Façamos essa viagem então, da melhor maneira possível, tentando nos relacionar bem com os outros passageiros, procurando em cada um deles o que tiverem de melhor, lembrando sempre que em algum momento eles poderão fraquejar e precisaremos entender, porque provavelmente também fraquejaremos e com certeza haverá alguém que nos acudirá com seu carinho e sua atenção. O grande mistério afinal é que nunca saberemos em qual parada descenderemos, muito menos nossos companheiros de viagem, nem mesmo aquele que está sentado ao nosso lado. Eu fico pensando se quando descer desse trem, sentirei saudades. Acredito que sim, me separar de muitas amizades que fiz será no mínimo doloroso, deixar meus filhos continuarem a viagem sozinhos será muito triste com certeza... mas me agarro na esperança que em algum momento estarei na estação principal e com grande emoção os verei chegar. Estarão provavelmente com uma bagagem que não possuíam quando embarcaram e o que me deixará mais feliz será ter a certeza que de alguma forma eu fui um grande colaborador para que ela tenha crescido e se tornado valiosa.

É dentro do espírito desta mágica viagem do trem da vida, que principio meus agradecimentos a Polícia Militar de Santa Catarina, a qual me propiciou inúmeras experiências, que me levaram a satisfação profissional e de ter escolhido uma carreira da qual muito me orgulho. Passei todos estes anos fazendo o que mais gostava de fazer.

Viajando em um vagão mais à frente que o meu, conheci meu orientador, o Cel PM RR Mestre João Schorne de Amorim, que desde os primórdios da Academia de Polícia

Militar, até os dias atuais, demonstrou ser uma pessoa amiga e compreensível, de bons ouvidos e diálogo fácil, que sempre se mostrou disposto a me orientar, nas tantas vezes que lhe procurei.

Aos membros da banca examinadora, que embargaram na estação do Curso de Altos Estudos Estratégicos, professor Jovane e Cel Reinaldo, meu obrigado pela sua colaboração no exame da presente pesquisa. Por certo, são os seus nomes que emprestam maior relevo a ela.

A oportunidade de ter frequentado o Curso de Altos Estudos Estratégicos, junto ao Bombeiro Militar e a Universidade do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina é um diferencial, ante a qualidade do corpo docente que o compôs. A atualidade dos conhecimentos repassados contribuíram, para acima de tudo, renovar as esperanças de um futuro melhor para nossas instituições, alicerçadas no contínuo aperfeiçoamento.

Todavia, este aperfeiçoamento não teria sido tão produtivo, se com os demais viajantes, não pudesse ter compartilhado a troca de conhecimentos, experiências e alegrias. Foram os amigos que fiz no vagão da sala de aula da Academia de Bombeiro Militar que tornaram o aprendizado mais leve e prazeroso. De cada um de vocês amigos levo uma lembrança, uma alegria, uma experiência que aumentaram a bagagem que já levo comigo. Foi um prazer ter viajado com vocês!

Caminhando pelos demais vagões deste imenso trem encontro outros amigos que viajam comigo há muito tempo e outros que recém embarcaram e que de alguma forma, por genuína amizade, me ajudaram a concluir a presente pesquisa. Divido com vocês os méritos deste trabalho!

Creio, no entanto, que também no trem da vida de cada um deva existir um vagão *vip*, destinado às pessoas mais especiais que cada qual elege. Para mim este vagão se chama família. É para eles que dedico o meu melhor agradecimento!

Meus avós há muito já desembarcaram, no entanto de quando em vez coloco a cabeça para fora do vagão, e olhando para trás busco na paisagem a lembrança dos bons momentos vividos junto a eles. Recordo-me então das férias em Presidente Getúlio, casa de minha avó paterna, da marcenaria de meu “*opa*” e do bolo de queijo insubstituível de minha “*oma*”, lembranças de minha mocidade. Dos meus avós levo comigo ensinamentos simples, mas fundamentais para a formação do caráter de qualquer homem: “*De sempre lugar aos mais velhos e as mulheres quando estiver sentado....., Devolva sempre o que pegou emprestado...., Não pegue o que não é seu....., Respeite os mais velhos sempre e os chame de senhor ou senhora....* e tantos outros. Obrigado! Saudades de todos!

A vida por vezes, nos prega algumas surpresas com desembarques inesperados, de pessoas que em algum momento ajudaram a por a nossa bagagem no trem. Todavia, é necessário se dar o devido valor à elas, pois de alguma forma lhe prestaram muita ajuda ao seu tempo. Assim rendo minhas homenagens a minha ex-esposa e mãe dos meus filhos pela contribuição que deu para mim, principalmente por enriquecer minha vida gerando, cuidando e auxiliando na educação de nossos filhos. Obrigado!

Meus irmãos seguem comigo, e deles, a cada visita colho o orgulho que sentem de mim. Isto me fortalece meus irmãos! Muito obrigado!

Como se vê, o vagão da família é difícil de manter sempre lotado. No atual momento, é mais fácil ver-se o desembarque do que a ocupação dos lugares deixados vazios. E assim também foi com minha mãe, que há questão de pouco mais de dois anos desembarcou na estação da paz, do aconchego, do encontro com seus pais e do Criador. À ela primeiro, meu arrependimento por não ter sido um melhor filho e meu agradecimento de coração por ter sido a melhor mãe para mim! Saudades!

Mas que bom que ainda viaja comigo meu pai, com seus quase oitenta anos de vida. É dele que vem minha obstinação por alcançar meus objetivos, talvez minha teimosia, mas acima de tudo, a correção de caráter, a manutenção da palavra empenhada, a disposição para o trabalho e o senso de justiça. Obrigado por tudo pai! Desculpe as tristezas que causei!

Há um ditado que diz “*muitos desistem da batalha sem saber que estavam a um passo da vitória...*”, e são com estas palavras de significado especial para mim e minha esposa Tatiana, que agradeço a ela, por estar junto comigo, seguindo viagem. Teremos com certeza, muitas paisagens ainda por explorar. Muito obrigado por você ter embarcado em minha vida!

Certa feita conversei com uma psicóloga que achava estranho que as pessoas vinham a mim agradecer por ter-lhes ajudado de alguma forma como policial militar. Estas pessoas se mostravam genuinamente agradecidas por eu ter feito algo e para elas, o meu ato é um grande feito. Eu achava isto estranho, pois para mim era a consequência natural daquilo que um policial militar deveria fazer para aquela ocasião. Para mim, não era um grande feito. Em resposta a esta situação narrada, aquela psicóloga me deu a seguinte explicação: “*Cláudio, isto é a diferença entre profissão e vocação. Quem tem vocação para fazer o que faz, o faz de forma natural, o faz sem o esforço mecânico para se por a agir...*”. Relatei o presente fato, para dizer que se existe algo em que busquei me dedicar com afinco, isto se chama ser pai.

Isto começou em 1995, quando embarcou no meu trem da vida, meu primeiro filho Thomas e, dois anos depois mais um passageiro para o vagão *vip*, a Stephanie. Desde então, venho me esforçando para ser um bom pai em todos os sentidos, que julgo ser importante para

meus filhos. Para isto, tenho dado o meu melhor, com o objetivo de que eles possam ser melhores do que fui. Espero que vocês, Thomas e Stephanie compreendam que isto que lhes dou é de fato aquilo que de melhor eu lhes posso oferecer e que me perdoem se este melhor não atendeu as suas necessidades. Se eu tivesse hoje que eleger o que de mais importante fiz nesta vida, isto seria ser pai! Amo vocês! Vocês são uma felicidade constante, vocês me fortalecem, vocês já são tudo aquilo que desejei que um dia fossem!

Obrigado por me aturarem!

“Desiderata

Siga tranqüilamente entre a inquietude e a pressa, lembrando-se que há sempre paz no silêncio. Tanto que possível, sem humilhar-se, viva em harmonia com todos os que o cercam. Fale a sua verdade mansa e calmamente e ouça a dos outros, mesmo a dos insensatos e ignorantes – eles também tem sua própria história. Evite as pessoas agressivas e transtornadas, elas afligem nosso espírito. Se você se comparar com os outros você se tornará presunçoso e magoado, pois haverá sempre alguém inferior e alguém superior a você. Viva intensamente o que já pode realizar. Mantenha-se interessado em seu trabalho, ainda que humilde, ele é o que de real existe ao longo de todo tempo. Seja cauteloso nos negócios, porque o mundo está cheio de astúcia, mas não caia na descrença, a virtude existirá sempre. “Você é filho do Universo, irmão das estrelas e árvores. Você merece estar aqui e mesmo que você não possa perceber a terra e o universo vão cumprindo o seu destino.” Muita gente luta por altos ideais e em toda parte a vida está cheia de heroísmos. Seja você mesmo, principalmente, não simule afeição nem seja descrente do amor; porque mesmo diante de tanta aridez e desencanto ele é tão perene quanto à relva. Aceite com carinho o conselho dos mais velhos, mas seja compreensível aos impulsos inovadores da juventude. Alimente a força do Espírito que o protegerá no infortúnio inesperado, mas não se desespere com perigos imaginários, muitos temores nascem do cansaço e da solidão. E a despeito de uma disciplina rigorosa, seja gentil para consigo mesmo. Portanto esteja em paz com Deus, como quer que você O conceba, e quaisquer que sejam seus trabalhos e aspirações, na fatigante jornada da vida, mantenha-se em paz com sua própria alma. Acima da falsidade, dos desencantos e agruras, o mundo ainda é bonito, seja prudente. FAÇA TUDO PARA SER FELIZ!”

Max Ehrmann

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as ações desencadeadas no município de Blumenau (SC), por parte da Polícia Militar, com relação à atividade de polícia administrativa para o restabelecimento da ordem pública quando da prática abusiva da perturbação do sossego. Neste sentido, inicia-se com um breve histórico da corporação para em seguida, efetuar definição da missão constitucional atribuída as Polícias Militares do Brasil na Carta Constitucional de 1988. No presente contexto, far-se-á necessário analisar o Parecer da Advocacia Geral da União, GM25/2001, o qual de forma definitiva resume as atribuições das Polícias Militares do Brasil no tocante ao conceito de polícia ostensiva de preservação da ordem pública. Busca identificar as ações desencadeadas no município de Blumenau, quando da aplicação do Programa de Silêncio Urbano – PSiU e como estas ações ampliaram o mandato policial militar na atividade de polícia administrativa. Diante da iniciativa do comando local da Polícia Militar, o 10º BPM, propõe-se a adoção de uma política institucional da Polícia Militar de Santa Catarina que incentive outras unidades operacionais a buscar parcerias junto às prefeituras locais, no intuito de ampliar as ações de polícia administrativa. Entende-se que com estas parcerias, a Polícia Militar estará ampliando e qualificando ainda mais sua participação, na geração de uma melhor qualidade de vida aos catarinenses, estando esta política perfeitamente alinhada ao atual Plano Estratégico da corporação.

Palavras-chave: Polícia Militar de Santa Catarina. Município de Blumenau. Poder de Polícia. Polícia administrativa. Procedimento Operacional Padrão.

ABSTRACT

This study aims to analyze the scope of actions triggered in the city of Blumenau (SC), by the military Police to the administrative police activity to restore public order when the abuse of disturbance of the peace. In this sense, it presents a brief history of the corporation to then make definition of the constitutional mission assigned the Military Police of Brazil in the Constitutional Charter of 1988. In this context, it shall be necessary to analyze the opinion of the Attorney General's Office, GM25 / 2001, which definitively summarizes the duties of the Military Police of Brazil regarding the ostensible police concept of preservation of public order. It seeks to identify the actions triggered in the city of Blumenau, when applying the Urban Silence Program - PSIU and how these actions extended the military police office in the administrative police activity. On the initiative of the local command of the Military Police, the 10th BPM, it is proposed to adopt an institutional policy of the Military Police of Santa Catarina to encourage other operational units to seek partnerships with local governments, in order to expand the police actions administrative. It is understood that with these partnerships, the military police will be increasing and further qualifying their participation in generating a better quality of life for Santa Catarina, this being perfectly aligned policy to the current Strategic Plan of the corporation.

Keywords: Military Police of Santa Catarina. Municipality of Blumenau. Police power. Administrative police. Standard Operational Procedure.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 — Procedimentos para atendimento de ocorrência por perturbação do sossego	74
.....
Quadro 2 — Ocorrências segundo a Central Regional de Emergências de Blumenau.....	81
Quadro 3 — Ocorrências em 2015.....	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACIB	Associação Comercial e Industrial de Blumenau
AGU	Advocacia Geral da União
AMMVI	Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí
BPM	Batalhão de Polícia Militar
BO	Boletim de Ocorrência
CDL	Câmara de Dirigentes Lojistas
CF	Constituição Federal
Cel	Coronel
CRE/190	Centro Regional de Emergências - 190
LCP	Lei de Contravenções Penais
OPM	Organização Policial Militar
POP	Procedimento Operacional Padrão
PSiU	Programa de Silêncio Urbano
RPM	Região de Polícia Militar
RR	Reserva Remunerada
STF	Supremo Tribunal Federal
TC	Termo Circunstanciado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.	16
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA/OPORTUNIDADE		16
1.2	OBJETIVOS DO ESTUDO		19
1.2.1	Objetivo Geral		19
1.2.2	Objetivos Específicos		19
1.3	CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO		20
1.4	METODOLOGIA DA PESQUISA.....		20
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO.....		21
2.	A POLÍCIA MILITAR.....		23
2.1	BREVE HISTÓRICO.....		23
2.2	O 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR		26
2.3	OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO		27
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR PARECER GM-25/2001		29
3.1	ORDEM PÚBLICA.....		29
3.1.1	Segurança Pública		32
3.1.2	Tranquilidade Pública		33
3.1.3	Salubridade Pública		34
3.1.4	Dignidade da Pessoa Humana		35
3.2	A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA		36
3.3	A POLÍCIA OSTENSIVA		39
3.4	A POLÍCIA ADMINISTRATIVA		43
3.5	A AMPLIAÇÃO DO MANDATO POLICIAL ATRAVÉS DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA		45

4	A INTERVENÇÃO MUNICIPAL NA AÇÃO PREVENTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA COIBIR A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO	49
4.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS A CERCA DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO	49
4.2	CONCEITUAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO	57
4.3	A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 947, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU	60
4.4	CASOS SIMILARES	68
5	O MANDATO POLICIAL MILITAR DIANTE DA APLICABILIDADE DA LEI DE Nº 947/BLUMENAU.....	71
5.1	COMO É FEITO A OPERACIONALIZAÇÃO.....	72
5.2	AS VANTEGENS E DESVANTAGENS INSTITUCIONAIS	75
5.3	O QUE É NECESSÁRIO PARA A INSTITUIÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA NOVA DEMANDA	78
5.4	PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DE UMA POLÍTICA INSTITUCIONAL PARA AMPLIAÇÃO DO MANDANTO POLICIAL MILITAR, NO CAMPO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA	79
6	CONCLUSÃO.....	89
	REFERÊNCIAS	93
	ANEXOS	98

1 INTRODUÇÃO

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA/OPORTUNIDADE

A necessidade humana de permanecer vivendo em grupos, com o objetivo de ajuda mútua trouxe, indubitavelmente, muitas vantagens para nossa sociedade, mas também muitos problemas de convivência. Um dos problemas que refletem à esses conflitos refere-se a “quebra da tranquilidade”, ocasionada pela poluição sonora desencadeada pelo excesso de barulho, “som alto”, o qual muitas vezes, advém de nossos vizinhos e demais agentes que estão no entorno.

No município de Blumenau (SC), esta problemática não é diferente. O município está localizado no Vale do Itajaí, no estado de Santa Catarina e conta com uma população, segundo o último censo, de 334.002 habitantes (IBGE, 2014).

Com o aumento da população, naturalmente houve o recrudescimento da criminalidade, e também de delitos menores, os quais são definidos como contravenções penais.

A partir da observação e atuação, de mais de trinta e um anos na área da segurança pública, deste pesquisador, constata-se que não somente os delitos de grande potencial ofensivo, tais como homicídio, latrocínio, estupro, roubos e furtos, são os que mais importunam a vida em sociedade e a faz recorrer aos atores de segurança pública. De mesma maneira, pequenos delitos, muitas vezes rotineiros e reincidentes, impactam e interferem no que se entende por tranquilidade pública¹.

Inegavelmente, como mencionado anteriormente, os crimes de grande força ou de grande potencial ofensivo são os que mais impactam a vida do cidadão, pelas suas diversas consequências no cotidiano, e pela repercussão dada pela mídia nos diversos meios de comunicação. Esses impactos se caracterizam por uma dramática sensação de insegurança, em que a cada nova notícia, cresce no cidadão um sentimento de estar à mercê de se tornar uma potencial vítima deste tipo de crime, o qual está tomando conhecimento.

Essa sensação de insegurança atinge indistintamente a todos, independente da localidade em que se resida. Sejam os moradores de grandes metrópoles, os quais presenciam

¹ O estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmite nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possam perturbar o sossego alheio (LAZZARINI, 1999, p.21).

em seu cotidiano situações inusitadas à segurança, ou mesmo o pacato cidadão das pequenas localidades do interior, mesmo não tendo sido vítima de um crime ora destaque do noticiário, através daquela notícia, percebe sua fragilidade frente a tais acontecimentos.

Essa percepção de insegurança pública tem também seu foco formador, muitas vezes em delitos menores, os quais à luz da legislação penal pátria, não chega a se constituírem efetivamente em um crime. Esses delitos menores, presentes também em todos os aglomerados humanos, se não causam os impactos indesejáveis do “assalto” ou “assassinato”, não deixam de ter sua importância na formação da sensação de segurança por parte de todos os cidadãos.

No ordenamento penal vigente, essas ações delituosas tidas como menores estão definidas no Decreto-Lei nº 3.668, de 03 de outubro de 1941 que os denomina como Contravenções Penais (BRASIL, 1941).

Segundo Gaya (2015) *as contravenções penais são infrações consideradas de menor potencial ofensivo que muitas pessoas acabam cometendo no dia a dia, que chegam a ser toleradas pela sociedade e até por autoridades, mas que não podem deixar de receber a devida punição.*

Usualmente, as contravenções penais têm também contribuído para o aumento da sensação de insegurança, que grassa no seio da sociedade. Dessas, com maior destaque se situa a contravenção penal, de perturbação do trabalho e sossego alheios tipificada no artigo 42:

Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda: (BRASIL, 1941).

Na sua esmagadora maioria, a perturbação do trabalho e do sossego, tem se caracterizado pelo uso abusivo de sistemas sonoros, quer sejam eles ruídos dos mais diversos, ou pelo abuso do som alto emanado por aparelhos de som. Essa situação, em qualquer cidade brasileira, tem sua relevância nas estatísticas policiais.

Na cidade de Blumenau (SC), a contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheio, tem se destacado das demais, representando um número significativo de chamados para a Central Regional 190 Emergências – CRE-190, solicitando a intervenção da Polícia Militar para restabelecer a ordem pública.

A sanção estabelecida pela lei de contravenções penais, decorridos mais de sessenta

anos de sua promulgação, tem apresentado resultados insatisfatórios para o cidadão, vítima da perturbação. O cidadão vítima do excesso de som, invariavelmente busca na Polícia Militar a primeira solução de seu problema objetivando que o mesmo seja, de preferência, imediatamente e definitivamente resolvido. O não atendimento desta expectativa a transforma em fato desagregador do convívio social de pessoas próximas, e não raro amplia o conflito inicial.

Na busca de ampliar os mecanismos de controle sobre a questão da perturbação do sossego por excesso de som e com isto, dar uma resposta mais eficaz ao cidadão, foi criado na cidade de Blumenau (SC), o Programa de Silêncio Urbano – PSIU, previsto na Lei Complementar n° 947, de 18 de novembro de 2014 (BLUMENAU, 2014).

Essa lei ampliou o mandato da Polícia Militar delegando poderes à instituição, na cidade de Blumenau, no campo da polícia administrativa, dotando a mesma de uma nova ferramenta, para buscar conscientizar aqueles que insistem em abusos na propagação sonora, ou o excesso de som, em detrimento do sossego alheio.

A questão do excesso de ruídos toma proporções indevidas quando um indivíduo, a pretexto de se divertir ou trabalhar, acaba invadindo, com seu barulho, a tranquilidade de outrem, o qual se vê obrigado a interromper sua rotina de trabalho, estudo, lazer ou descanso. Dessa invasão, forma-se um conflito do qual, invariavelmente, a Polícia Militar é chamada à intervir.

Em Blumenau, a organização policial militar responsável por zelar pela segurança dos cidadãos, é o 10º Batalhão de Polícia Militar – 10º BPM. Essa unidade em 2014 atendeu a 4.217 chamados por perturbação do trabalho e sossego alheio, sendo esta quantidade de chamados 10,7% do total de ocorrências atendidas no mesmo ano².

Observa-se que no passar dos anos esta contravenção penal vem crescendo, o que se leva a supor que os meios atuais de controle e sanção não se apresentam eficazes. Neste sentido, a Prefeitura de Blumenau inova ao colocar à disposição do cidadão esse novo dispositivo legal, que visa coibir os excessos provocados por meio do uso de “som alto” pelos indivíduos, ou de qualquer outro barulho que perturbe a tranquilidade do cidadão.

Essa legislação inovadora atribui a Polícia Militar de Santa Catarina, através da sua unidade operacional local, 10º BPM, à competência de atuar, no âmbito do poder de polícia administrativa, na fiscalização e aplicação de multas administrativas aos infratores da contravenção penal em tela, sem prejuízo das demais formas legais prescritas em lei. Destarte,

² Fonte: Dados internos da Agência de Inteligência do 10º Batalhão de Polícia Militar, Blumenau-SC, 2015.

cria-se uma nova ferramenta legal para contribuir na redução das ocorrências de perturbação do trabalho e sossego alheios, que poderá, comprovada a sua eficácia, servir de modelo para aplicação em outros municípios.

Esta pesquisa analisa a ampliação do mandato policial militar, na área de polícia administrativa, como estudo à aplicação do Programa de Silêncio Urbano (PSiU), no município de Blumenau (SC) por parte da Polícia Militar. A partir da análise do caso de Blumenau (SC), este Projeto tem por objetivo desenvolver uma proposta de Programa Operacional Padrão – POP, na Polícia Militar de Santa Catarina, com o intuito de ampliar o poder de polícia administrativa, no tocante à fiscalização da perturbação do sossego por excesso de som.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1. Objetivo geral

O **objetivo geral** do trabalho é apresentar uma proposta para a elaboração de uma política institucional da Polícia Militar de Santa Catarina, com ênfase para aplicação do mandato policial militar, na área de polícia administrativa, em parceria com os municípios catarinenses.

1.2.2. Objetivos específicos

Esta monografia tem como **objetivos específicos**:

- a) Analisar o Parecer GM-25/2001 e a reinterpretação constitucional no que se refere ao alargamento do conceito de “polícia ostensiva” e as decorrentes atribuições das Polícias Militares;
- b) Identificar as ações desencadeadas pela Polícia Militar no município de Blumenau, baseando-se no Programa de Silêncio Urbano e sua relação com a ampliação do mandato da Corporação nas atividades de polícia administrativa;
- c) Propor com base no exemplo da cidade de Blumenau e fundamentado na legislação

vigente, a ampliação da atuação da Polícia Militar de Santa Catarina, na área de polícia administrativa.

1.3 CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

A Segurança Pública é exercida através do poder de polícia, o qual não está restrito somente ao policiamento ostensivo ou ao atendimento de fatos relacionados com as infrações penais. Um número considerável dos atendimentos feitos pela Polícia Militar situa-se em uma gama de atividades que não se encontram definidas em norma infraconstitucional, porém estão diretamente ligadas com a preservação da ordem pública.

A proposta deste tema é relevante para o Polícia Militar de Santa Catarina e para a sociedade em geral, pois pretende analisar o Parecer GM-25/2001, que cria mecanismo que alarga a atribuição da PMSC, no campo da polícia administrativa.

Com base na oportunidade do estudo de caso do município de Blumenau (SC) através da aplicação do Programa de Silêncio Urbano- PSIU será pesquisado as consequências da aplicação desta legislação inovadora e seus benéficos estratégicos para a PMSC, uma vez que esta legislação cria novos mecanismos legais que possibilitam à instituição atuar no campo da polícia administrativa.

1.4 METODOLOGIA

Para se formular um trabalho científico, é preciso se valer de técnicas e processos para a formulação de uma produção científica. A esse processo é dado o nome de metodologia científica, cujo fim é normatizar os estudos dos métodos utilizados para a elaboração da pesquisa científica (MARCONI e LAKATOS, 2010).

Para Marconi e Lakatos (2010, p.41-142) a finalidade da atividade científica é a obtenção da verdade, pela comprovação de hipóteses, que por sua vez, são pontes entre a observação da realidade e a teoria científica que explica a realidade. O desenvolvimento da ideia trazida por esses autores é de que uma pesquisa científica somente se torna válida quando a ela se soma um método previamente consolidado.

Nesse sentido, a metodologia a ser utilizada para elaboração deste trabalho se utiliza do método dedutivo como método de abordagem, tendo como ordenamento geral os ditames legais vigentes. Assim, terá características de uma pesquisa básica em face de poder originar

novos conhecimentos, bem como exploratória e explicativa, uma vez que busca levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando um campo de trabalho, além de identificar suas causas pelo método qualitativo (SEVERINO, 2007).

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

Esta monografia está estruturada em cinco partes. Na primeira, é apresentada uma contextualização histórica da Polícia Militar de Santa Catarina e sua missão, derivando para a história do 10º BPM, no município de Blumenau (SC). Ainda no mesmo capítulo, será esclarecido o significado dos Procedimentos Operacionais Padrão, da PMSC e sua aplicação prática, na atividade diária do policiamento.

Na segunda parte será abordado o tema referente à ordem pública e o mandato policial, com ênfase na parte conceitual e na legislação pertinente, uma vez que ordem pública é um tema atual, cuja abrangência vai além da simples proteção do indivíduo, contra um delito. Será também abordado o significado doutrinário, bem como a articulação necessária da atividade policial militar e a ordem pública, culminado com a discussão da ampliação do mandato policial, na esfera da polícia administrativa.

A terceira parte se destina ao estudo de caso da Lei Complementar nº 947/2014, do município de Blumenau (SC). Inicialmente se buscará estabelecer a competência municipal a cerca do seu poder de polícia, para a fiscalização na esfera administrativa, dos problemas oriundos da perturbação do sossego. Na sequência irá se buscar definir o motivo de sua promulgação da Lei Complementar nº 947/2014 e qual a intenção do legislador ao instituir novos mecanismos de controle, no intuito de coibir a perturbação do sossego, por excesso de ruídos e som alto.

A quarta parte se destina à avaliação da aplicação da Lei Complementar 947/2014/ Blumenau, por parte da Polícia Militar. Nesse sentido irá se identificar a forma como a unidade policial militar local vem promovendo a fiscalização e quais as vantagens e desvantagens, têm se aferido decorrente desta aplicação. Ainda nesta seção será analisado em que situações a corporação precisa se adequar a esta nova demanda, para o exemplo de Blumenau, possa ser estendido aos demais municípios de Santa Catarina, para o atendimento de ocorrências de perturbação do sossego alheio.

A quinta e última parte está reservada para as considerações finais, a qual se buscará a reflexão sobre a ampliação do mandato policial militar, no campo da polícia administrativa, centrado na experiência pesquisada na cidade de Blumenau. Como forma de contribuição

nesse capítulo será sugerido que as medidas adotadas em Blumenau possam servir para a adoção de uma política institucional, permitindo assim a ampliação da atuação da Polícia Militar, a ampliação de seu mandato, na área de polícia administrativa.

2 A POLÍCIA MILITAR

“Na grandeza do nosso passado; Na bravura que tempo guardou;
Nossa farda é um atestado; Que o heroísmo glorificou...” (CANÇÃO
DA PMSC, TEN CEL ROBERTO KEL).

A vida em uma sociedade livre e democrática, entre outras coisas, é permeada pela luta constante pela manutenção da ordem pública. Para fazer frente a essa situação, a sociedade tem se valido das instituições policiais, as quais estão investidas da função de proteger e promover a liberdade e os direitos individuais, contribuindo assim para o aperfeiçoamento da democracia e do Estado de Direito³, sempre pautadas na legalidade.

Especificamente, no Estado de Santa Catarina a Polícia Militar tem sido desde sempre a instituição policial mais próxima do cidadão, presente em todos os municípios do território catarinense. Assim, neste capítulo será apresentado um sucinto histórico da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC e do 10º Batalhão de Polícia Militar – 10º BPM com o intuito de aproximar o conhecimento do leitor sobre essa instituição de 180 anos de história.

Nesse mesmo texto, o leitor também tomará conhecimento do significado dos Procedimentos Operacionais Padrão, da PMSC e sua aplicação prática, na atividade diária do policiamento.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Conforme escrito anteriormente, o presente esboço histórico visa apresentar ao leitor um breve histórico da Polícia Militar de Santa Catarina, contextualizando-a inicialmente no cenário nacional de seu nascedouro. As Polícias Militares do Brasil têm sua origem histórica nos tempos do Brasil Império. Com a vinda da família real para o Brasil, em 13 de maio de 1809, foi criada por D. João VI, Rei de Portugal, a “Guarda Real de Polícia”, considerada por muitos historiadores, como a primeira polícia do Brasil.

Porém em 1775, em Minas Gerais na antiga Vila Velha, hoje Ouro Preto, já havia sido criado o “Regimento Regular de Cavalaria de Minas”, embrião da atual Polícia Militar daquele estado. A essa força pertenceu Joaquim da Silva Xavier – o Tiradentes: Protomártir da Independência e Patrono Cívico da Nação e das Polícias Militares. Em Santa Catarina, no

³ O Estado de Direito, pode-se dizer que é o Estado com uma ordem jurídica baseada numa Constituição, que tem por objetivo a estruturação do Estado e a garantia das liberdades fundamentais (SANTOS, 2006, p. 44).

dia 05 de maio de 1835, foi criada a Força Policial, primeira denominação da atual Polícia Militar, pelo então Presidente Provincial, Feliciano Nunes Pires.

A nova Força Policial veio substituir os antigos Corpos de Guarda Municipais Voluntários, que apresentavam um desempenho insatisfatório, careciam de autoridade e respeito perante a população catarinense.

Assevera Menezes (2012) explica que a nova Força Policial nascia da necessidade de se ter uma polícia disciplinada, cônica de seus deveres, hierarquizada nos moldes das Forças Armadas e composta exclusivamente por brasileiros.

Inicialmente, a Polícia Militar catarinense, assim como as dos demais Estados da União, tinha uma forte característica militar, como enfatiza Nazareno Marcineiro, Coronel da Reserva remunerada da PMSC:

[...] em razão do constante apoio que as Polícias Militares prestavam ao Exército nas guerras internas e externas, suas ações voltaram-se para a defesa interna e territorial, configurando as instituições militares estaduais verdadeiros exércitos estaduais (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.30).

Afirma Marcineiro e Pacheco, que no período Imperial, a Força Policial teve participação ativa na Guerra dos Farrapos e na Guerra do Paraguai. Outros também são os exemplos que ao longo do tempo marcam a história da milícia catarinense, em vários períodos significativos como a Proclamação da República em 1889, a Guerra do Contestado (1912/1916) e as revoluções de 1924 e 1930, quando numa tentativa de dificultar a invasão da Ilha de Santa Catarina, onde se encontra a capital, pelas tropas de Getúlio Vargas, os integrantes da “Força Pública”, retiraram as tábuas do piso da Ponte Hercílio Luz, que liga a ilha ao continente.

Durante os seus 180 anos de história, a Polícia Militar teve outras denominações, segundo Menezes (2012, p. 24): (1835) Força Policial; (1854) Companhia de Polícia; (1857) Força Policial; (1887) Corpo de Polícia; (1894) Corpo de Segurança; (1912) Regimento de Segurança; (1917) Força Pública; (1936) Força Policial; e (1947) Polícia Militar. Assim, a partir da constituição Federal de 1946, as diversas corporações de polícia dos Estados, tiveram que modificar seus variados cognomes, passando todas terem o mesmo designativo de POLÍCIA MILITAR⁴.

⁴ Com exceção do Estado do Rio Grande do Sul que preferiu manter, em sua força policial, o nome de Brigada Militar, situação que perdura até hoje.

O início do distanciamento do modelo de “polícia como força de intervenção militar dos Estados”, começa a se consolidar durante a década de 60, mais precisamente em 1967. As Polícias Militares são então reorganizadas, em um modelo que as caracterizou mais como uma polícia voltada para o policiamento ostensivo:

A partir do Decreto-lei 317/67 as polícias militares são reorganizadas de maneira a manter um padrão organizacional e passam a ter atribuição de policiamento ostensivo fardado, bem como o ensino para estas instituições começou a ser padronizado em todo o Brasil, orientado e fiscalizado pelo Ministério de Guerra, por intermédio da recém criada Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM) (MARCENEIRO; PACHECO, 2005, p. 30).

Na atualidade, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina é uma organização estatal de direito público, órgão da administração direta do Governo do Estado, prestando serviços públicos na área de segurança pública e tendo como jurisdição a totalidade do território catarinense. A razão da existência da Polícia Militar de Santa Catarina, esta consolidada no moderno Plano de Comando:

A premissa inicial deste plano de comando denota que a missão constitucional da Polícia Militar – a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública – estabelece a razão de nossa existência como instituição. Existimos para **PROTEGER**. Proteger a vida das pessoas; proteger o patrimônio público e privado; proteger as garantias e direitos individuais; proteger o funcionamento independente dos poderes constituídos. Em síntese, existimos para **PROTEGER**. E a proteção da sociedade catarinense decorrerá de nossa capacidade em **garantir que o risco real e a percepção de risco para crime, violência e desordem sejam aqueles socialmente desejados e aceitos**. A decomposição da sentença que constitui este princípio revela as nuances que deverão integrar todos os esforços de nossa corporação. Temos consciência de que a Polícia Militar, exclusivamente, não tem a capacidade de ofertar a segurança que todos nós desejamos, bem como temos conhecimento da multiplicidade de fatores intervenientes e causadores da prática delituosa e que influenciam a percepção de risco das pessoas. No entanto, o verbo **GARANTIR** descortina o nosso forte compromisso com esse resultado e com a busca de parcerias necessárias a construção de um estado de paz social, expressão máxima da ordem pública [...] Certamente, a dimensão criminal continuará sendo uma das principais preocupações do trabalho policial, todavia, outros tipos de violência, que não são tipificadas como crime ou contravenção, relacionados ao trânsito, a convivência das pessoas em comunidade e a qualidade de vida, por seu impacto na ordem pública, devem ser contemplados na atuação policial. Além disso, a desordem, como um dos fatores geradores de oportunidade para o crime, e responsável, em grande medida, pelo medo do crime, deve ser enfrentada com o mesmo vigor (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2013, p.18, grifo nosso).

Em suma, a Polícia Militar de Santa Catarina, existe para a proteção, por pessoas de bem, para o bem das pessoas.

2.2 O 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar de Santa Catarina está articulada em distintas unidades operacionais, distribuídas pelos diversos municípios do estado. Esta articulação existe desde os primórdios de sua criação, em que, além da Comarca Capital, as Comarcas de Laguna, Lages, São Francisco, São José, São Miguel e Porto Belo foram contempladas inicialmente com o serviço policial, da então “Força Policial” (MENEZES, 2012).

Na região do Vale do Itajaí, a presença da Força Policial é anterior inclusive a fundação da cidade de Blumenau, em 1850. *Desde o período colonial, a Polícia Militar já se fazia presente em Blumenau. Inicialmente, em 1848, com (oito) soldados da Cia. de Pedestres instalados em Belchior (hoje pertencente ao Município de Gaspar), que defendiam os colonos dos ataques dos bugres* (BORNHOFEN, 2012, p.22).

Especificamente na colônia de Blumenau, a então Força Policial se instalou em 1863, com o intuito de defender os colonos germânicos, contra os ataques frequentes dos bugres⁵. Em 1875, em razão da infiltração de “maus elementos”, se fez necessário a designação do primeiro Delegado, um oficial da “Força Policial” (BORNHOFEN, 2012).

Assim na inevitável marcha do tempo, aliado ao progresso da região e a constante mutação social e econômica, a Polícia Militar buscou acompanhar o desenvolvimento regional, ampliando sua atuação e se modernizando. Ainda como marco histórico, pode se citar: (1968) Instalação do Serviço de Rádio Patrulha; (1987) Ativação do 10º BPM; (1994) Instalação do primeiro Pelotão de Polícia Militar Feminina, no interior do Estado; (1995) Ativado o Grupo de Polícia de Proteção Ambiental; (1999) Foi implantado o PROERD – Programa Educacional de Resistências às Drogas e à Violência⁶.

Em 06 de março de 1987, foi criado o 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede na cidade de Blumenau. A criação do 10º BPM foi decorrente do desenvolvimento da cidade de Blumenau e região, que através de suas forças políticas e econômicas, buscaram junto ao governo do Estado de Santa Catarina, a ampliação do efetivo da Polícia Militar. Já naquela época, assim como no presente, a questão do baixo efetivo policial militar era considerada um motivo relevante para falta de segurança pública.

⁵ Bugres é uma denominação dada aos indígenas pelos europeus que colonizaram o sul do Brasil.

⁶ PROERD é um programa, que consiste em levar às escolas, instrutores da PM, que por meio de aulas preventivas ensinam como as drogas tornam as pessoas violentas e infelizes, ajudando-as a resistirem às pressões que poderão lhes influenciar a experimentar qualquer tipo de droga legal ou ilegal.

Assim, para que o efetivo policial militar fosse ampliado, também se fez necessário elevar a organização policial militar de então, a 1ª/1º BPM⁷, para a categoria de batalhão, desvinculando esta unidade operacional de sua subordinação primeira, na cidade de Itajaí.

Hodiernamente, o 10º BPM tem sob sua jurisdição além de Blumenau, os municípios de Apiúna, Ascurra, Rodeio, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros, Indaial, Timbó e Pomerode, cuja soma de suas populações é de 498.508 habitantes⁸, deste total, 62,03% residem na cidade de Blumenau.

Atualmente, esse batalhão conta com um efetivo de 382 policiais militares⁹, que somados ao efetivo da Central Regional -190¹⁰ e a 7ª Região Policial Militar¹¹, perfazem um total de 426 policiais militares¹², o que significa que uma média de um PM para cada 1170,2 habitantes.

2.3 OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO

As necessidades atuais impellem qualquer organização a fazer mais, melhor e com qualidade. A qualidade é um requisito desejado por todos no atendimento por um serviço, ou na aquisição de um produto. Para tanto, não basta que a qualidade de um produto ou serviço seja regionalizada, setorizada ou dependa de um ou de outro funcionário. Para que isto não ocorra, há de se estabelecerem procedimentos padrões na prestação de serviços e na qualidade do produto, de tal forma que nele haja uma constância em toda sua organização, e que ao final atenda as exigências do cliente.

Na vanguarda da moderna gestão nos serviços públicos, a Polícia Militar de Santa Catarina passou a elaborar em fins do ano de 2011 uma série de rotinas de trabalho, configurada em padrões de procedimentos. Essa ação tinha a finalidade de avançar na qualidade dos serviços prestados pela corporação, reduzindo erros operacionais, o retrabalho, otimizando os recursos disponíveis e buscando com isto uma satisfação maior por parte seus dos clientes.

⁷ 1ª/1ºBPM – 1ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar, cuja sede era em Blumenau, estava subordinada diretamente ao 1º Batalhão de Polícia Militar, cuja sede ainda hoje é na cidade de Itajaí-SC.

⁸ Fonte: AMMVI – Associação dos Municípios do Médio Valle do Itajaí.

⁹ Fonte: 10º BPM.

¹⁰ Central Regional 190 – CRE 190 é o centro de atendimento das solicitações de emergência direcionadas para a Polícia Militar.

¹¹ 7ª Região de Polícia Militar – 7ª RPM é o comando regional, ao qual o 10º BPM está subordinado, sendo sua sede também na cidade de Blumenau.

¹² Fonte: 7ª RPM, em 18 de Junho de 2015.

Dentro desta nova demanda a Polícia Militar, verificou a necessidade da adoção de procedimentos padronizados na prestação dos seus serviços, tomando em consideração os riscos que envolvem a atividade policial, os quais impactam diretamente o convívio social. Após um extenso trabalho, a Polícia Militar definiu uma série de Procedimentos Operacionais Padrão (POP).

Entende-se por Procedimento Operacional Padrão como sendo “um documento organizacional que traduz o planejamento do trabalho a ser executado. É uma descrição detalhada de todas as medidas necessárias para a realização de uma tarefa. (GOUREVITCH e MORRIS, 2008, *apud* BLOG DA QUALIDADE, 2015).

O Procedimento Operacional Padrão, seja técnico ou gerencial, é a base para garantia da padronização das tarefas, com fim de garantir ao cliente um padrão de excelência na qualidade final da prestação de um serviço, no caso da Polícia Militar.

Conforme destacou o atual Comandante Geral da PMSC, Coronel RR Nazareno Marcineiro, “*os Procedimentos Operacionais Padrão da Corporação serão um meio de garantir a qualidade do serviço prestado à legitimidade das ações executadas e o necessário respaldo jurídico a atuação dos policiais militares*” (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015).

No presente, os Procedimentos Operacionais Padrão da Polícia Militar de Santa Catarina, estão definidos na Portaria do nº 299 do Comando Geral, de 20 de março de 2015, de onde se destaca:

[...]

Art. 2º Entende-se por Procedimento Operacional Padrão a publicação de cunho normativo que se destina a padronização e disseminação de processos, procedimentos e técnicas relacionadas às atividades operacionais no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina.

[...]

Art. 6º A produção das publicações obedecerá às seguintes fases:

- I – Proposição;
- II – Elaboração;
- III – Aprovação;
- IV – Classificação;
- V – Disseminação; e
- VI – Atualização.

[...]

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – O PARECER GM-25/2001

“Tudo já foi dito uma vez, mas como ninguém escuta é preciso dizer de novo” (ANDRÉ GIDE).

A epígrafe que inaugura o presente capítulo é mais que pertinente, no momento em que se pretende discorrer sobre as atribuições, conferidas às Polícias Militares, dentro dos atuais preceitos constitucionais. Muito sobre as atribuições das Polícias Militares já foi escrito, porém, pouco foi compreendido e assimilado pela sociedade e pelas próprias Polícias Militares. Nesse sentido, se discorrerá a cerca do referencial teórico constitucional, que baliza a competência da Polícia Militar, reforçado pela ótica dada no Parecer GM-25/2001 da Advocacia-Geral da União, que esclarece definitivamente o conceito de preservação da ordem pública e a atividade de polícia ostensiva.

Para tanto, é mister que se busque um referencial teórico para bem fundamentar a presente pesquisa. Percorrido este caminho inicial, ampliar-se-á o estudo sobre a competência da Polícia Militar no campo da polícia administrativa, demonstrando desta forma, a possibilidade da ampliação de seu mandato para além de uma mera polícia de repressão ao crime.

3.1 A ORDEM PÚBLICA

A manutenção da ordem pública constitui-se em uma atribuição constante do Estado nas sociedades contemporâneas. Compete ao mesmo desenvolver a saúde e educação, bem como outros serviços que garantam o bem-estar da sociedade. Cabe ao Estado estender o seu zelo para a garantia da tranquilidade dos cidadãos, velando pela sua integridade corporal, seu patrimônio e seu sossego. Para tanto, o Estado tem o poder/dever de controlar os conflitos sociais (e não somente os crimes), oriundos de comportamentos desviantes dos indivíduos nas sociedades. Este controle social é alcançado em um Estado democrático, através da obediência aos diversos institutos legais estabelecidos e na delimitação do seu poder de atuação. Para Saporì (2007) vigora nesse sentido, a máxima, ordem sob a lei.

Ainda para Saporì, o estabelecimento da ordem sob a lei decorre na medida em que certos bens, originariamente privados, vão se tornando comuns a todos de uma mesma sociedade, instando com isso, o Estado a estabelecer normas que regulem o comportamento

social. Depreende-se desta forma, que a ordem estabelecida pelo Estado, irá refletir a prevalência do interesse público sobre o interesse particular.

Entabula-se assim, uma série de direitos e garantias fundamentais que são assegurados ao cidadão, através dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, e que devem ser respeitados. Estabelece-se então, uma ordem pública a ser preservada, permitindo o desenvolvimento da sociedade de forma harmônica.

O termo ordem pública, tem uma definição bastante abrangente e subjetiva, mormente a contemporânea necessidade de respeito aos ordenamentos legais, sendo mencionado na CF/88, Título V, Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, Capítulo III, Da Segurança Pública. *Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] (BRASIL, 1988).*

Como uma reflexão primeira sobre ordem pública, pode-se trazer a lume o conceito expresso no Decreto Federal nº 88.77 de 30 de setembro de 1983, ainda com plena vitalidade, conhecido como *R-200*, que institui o *Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares*. Em seu artigo 2º, o aludido regulamento define:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos: [...]
21) **Ordem Pública** – Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Como se pode constatar, este conceito inicial carece de maior amplitude, pois limita a ordem pública ao ordenamento jurídico. A expressão ordem pública, cada vez mais é discutida, principalmente neste atual momento em que se evidencia um aumento nas manifestações populares, as quais têm tomado às ruas de nosso país. Na busca de um melhor entendimento para o significado de ordem pública, torna-se oportuno trazer a baila o ensinamento do professor Álvaro Lazzarini:

A noção de ordem pública, em verdade, é mais fácil de ser sentida do que definida e resulta no dizer de Salvat, citado em acórdão do Supremo Tribunal Federal, de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida. A noção, portanto, obedece a um critério contingente, histórico e nacional (LAZZARINI, 2000, p. 177).

Ao se referir à ordem pública, Moreira Neto se impõe no que diz respeito a necessidade de convivência pública com base na liberdade sem ferir as diversas dimensões de comportamento dentro da coletividade:

Na acepção sistêmica, a ordem pública é o pré-requisito de funcionamento do sistema de convivência pública. Não só ele contém no polissistema social como é imprescindível a seu funcionamento, uma vez que viver em sociedade importa, necessariamente, em conviver publicamente. É necessário dispor-se a convivência pública de tal forma que o homem, em qualquer relação em que se encontre, possa gozar de sua liberdade inata, agir sem ser perturbado, participar de quaisquer sistemas sociais que deseje (econômico, familiar, lúdico, acadêmico, etc.), sem outros impedimentos e restrições que não os necessários para que essa convivência se mantenha sempre possível, sem outra obrigação que de observar a normatividade que lhe é imposta pela ordem jurídica constituída para todo o polissistema e admitida como o mínimo necessário para assegurar, na convivência, a paz e harmonia indispensáveis. A essa disposição de convivência pública, pré-requisito de funcionamento do respectivo sistema, é que se denomina de ordem pública. (MOREIRA NETO, 1991).

Tempestivo também é buscar os ensinamentos de Oliveira no que diz respeito a necessidade da ordem pública para o funcionamento das instituições e garantia do bom convívio social:

Para alguns a ordem pública é a ausência da desordem, para outros tem um sentido mais lato, envolvendo um conjunto de requisitos pré-jurídicos sem os quais não seria possível assegurar o funcionamento das instituições e o efetivo cumprimento dos direitos, liberdades e garantias. Para outros autores a ordem pública é encarada em função exigências da sociedade e das medidas inspiradas pela ordem pública, são destinadas a assegurar a segurança, a tranquilidade e a salubridade pública. Para outros autores modernos o conceito de ordem pública, varia no tempo, alargando-se a áreas até aqui não abrangidas, falando-se hoje em dia de uma ordem pública, econômica, estática, ambiental, social (OLIVEIRA, 2002, p.21).

Por derradeiro, cabe ainda mencionar a atual abstração do procurador do Estado de Minas Gerais, Lincoln D'Aquino Filocre em sua monografia Revista à Ordem Pública, publicada no Instituto Brasileiro de Direito e Política de Segurança Pública – IDESP.Brasil:

Sistema em *ordem* significa sistema com disposição de componentes, ou mais precisamente, da relação entre estes, conveniente à consecução de um determinado fim. No sistema social, *ordem pública* é a condição necessária à convivência social com liberdade, ainda que essa liberdade na realidade não seja como de fato não é, absoluta. Ela é relativa – é a liberdade *possível* - e se dá de acordo com as condições socioeconômicas de uma sociedade em estudo. Uma sociedade está em *ordem pública*, em seus múltiplos aspectos, quando a convivência social está em *equilíbrio dinâmico* com as condições socioeconômicas nela percebidas. Tal *ordem pública* não implica apenas na sobrevivência da sociedade. É mais que sobrevivência: em *ordem pública*, as relações entre os membros da sociedade são marcadas pelo exercício de direitos básicos, qualquer que seja o nível socioeconômico da sociedade (IDESP.BRASIL, 2015).

Depreende-se dos conceitos antecedentes, que a ordem pública pressupõe um estado de mansuetude, de tranquilidade pública, no qual além do respeito às leis, se respeita também preceitos e costumes que regulam a vida em sociedade. Ainda no campo conceitual abstrai-se dos estudiosos e pesquisadores que ordem pública se destina a assegurar a segurança pública, a tranquilidade e salubridade públicas, e hodiernamente também, a dignidade da pessoa humana.

3.1.1 Segurança Pública

Numa sociedade democrática, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Nos dias atuais, segurança pública tem um significado relevante no cotidiano do cidadão, pois por ela se avalia inclusive a qualidade de vida de uma sociedade. A segurança pública tem estado em evidência na mídia, sendo considerado um problema fundamental, e principal desafio ao estado democrático de direito no Brasil. Em um conceito inicial abrangente pode-se afirmar que a segurança pública:

É um conjunto de dispositivos e de medidas de precaução que asseguram a população de estar livre do perigo, de danos e riscos eventuais à vida e ao patrimônio. É também um conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência pacífica dos seres humanos na sociedade. Ela não se trata apenas com medidas repressivas e de vigilância, mas com um sistema integrado e otimizado, envolvendo instrumento de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social [...] (INFOJOVEM, 2015).

Trata-se, pois de um estado de ordem social em que o cidadão pode usufruir de sua liberdade e de seu patrimônio. É um direito humano fundamental, que assegura ao cidadão e aos outros homens que compõe uma sociedade, o direito de não se sentir vulnerável. Engloba ainda um conjunto constitucional garantidor dessa ordem social, denominada de ordem pública, que não se limita a ações repressivas, mas acima de tudo, medidas preventivas de caráter geral, que balizam a boa conduta social, garantindo assim uma vida harmoniosa em sociedade.

[...] o estado anti-delitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia regressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em

fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais ofendendo-a (LAZZARINI, 1999, p.53).

Neste mesmo sentido, esse autor lança um olhar mais aprofundado sobre segurança pública o qual a tem como [...] um aspecto da *ordem pública*, ao lado da *tranquilidade pública* e da *salubridade públicas*. Entendemos assim, porque a ***ordem pública é efeito da causa segurança pública***, como também o é da causa *tranquilidade pública*, ou ainda, é efeito da causa *salubridade pública*. (LAZZARINI, 2003, p. 80-81, grifo próprio). Desta forma pode-se dizer que a segurança pública implica a manutenção da ordem pública, sendo as mesmas indivisíveis, pois de acordo com o pensamento de Lazzarini, são indissociavelmente, efeito e causa.

3.1.2 Tranquilidade Pública

Tranquilidade é uma condição, um estado de mansuetude almejado por qualquer cidadão, o qual possa conduzir sua vida social sem perturbações que fujam da normalidade do convívio social, aceito naquele ambiente. Pode-se afirmar que a tranquilidade varia de local para local, adaptando-se inclusive aos novos tempos. A vida bucólica de uma cidade do interior não pode ser mantida *ad aeternum*, se esta mesma cidade busca o seu desenvolvimento, através do incentivo à industrialização. Porém, até mesmo o avanço do progresso, trás consigo uma nova dimensão de tranquilidade pública a ser mantida.

Para Lazzarini a tranquilidade pública é definida como sendo:

O estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmite nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possam perturbar o sossego alheio. A tranquilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda a pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver (LAZZARINI, 1999, p.21).

Portanto, a quebra da tranquilidade pública está associada a um desarranjo no convívio social estabelecido. Infere-se, portanto, que a quebra da tranquilidade pública não se manifesta como um delito a ser reprimido. Ela tem um caráter mais subjetivo, afeto a cada pessoa e a cada localidade, que acaba por gerar uma desarmonia social e na sequência, a quebra da ordem pública. O que se busca em termos de tranquilidade pública, nos dizeres de

De Plácido e Silva “[...] *é o sossego das ruas, ou a ausência de ruídos, ou de perturbação que possam afetar a tranquilidade das pessoas, ou o repouso delas*” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2000, p.827).

Muito embora a tranquilidade pública tenha um caráter subjetivo pessoal, ela se constitui em um direito do cidadão, como bem assevera de Plácido e Silva (2000, p. 827) “[...] *sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda, em virtude do qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem estar, ou a livre comodidade de seu viver*”.

3.1.3 Salubridade Pública

Salubridade pública é um dos aspectos da ordem pública que tem por objetivo a higiene pública e a salvaguarda da saúde pública. Em um sentido amplo apresenta-se como fator e indutor da paz social e harmonia do meio ambiente. No dizer de Silva, esta pode ser descrita como:

[...] o estado sanitário de um lugar, ou os requisitos indispensáveis à sanidade pública. Assim se referindo às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, não deixa a expressão de aludir ao estado higiênico ou de sanidade de um lugar, em virtude do qual se mostram favoráveis às condições de vida de quantos o habitam. Recebe o qualificativo de público, justamente por ser de interesse geral e comum, mostrando matéria que merece direta vigilância dos próprios poderes constituídos (DE PLÁCIDO E SILVA, 2000, p. 731).

Da definição apresentada, depreende-se que a salubridade pública busca assegurar a higiene pública ou coletiva e estende-se para além de velar pela salubridade dos lugares públicos, das vias públicas, da rua e dos edifícios. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹³, a salubridade pública esta afeta ao "*controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito prejudicial ao seu bem-estar físico, mental ou social*" (AMBIENTAL BRASIL, 2015).

Neste sentido pode-se afirmar que a salubridade pública possui estreita ligação com a segurança pública, segundo as causas que apresentam algum perigo de segurança, de conveniência e de impacto de vizinhança. Ao se preservar a sanidade do meio social, a

¹³ Organização internacional pertencente à Organização das Nações Unidas – ONU responsável pela difusão do conhecimento e práticas relacionadas à saúde nas diversas escalas regionais do planeta.

salubridade pública assegura as condições de segurança pública, que se revela como consequência e não causa.

3.1.4 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade humana talvez seja um dos princípios mais caros ao homem e defini-lo não se torna uma tarefa fácil, pois é uma forma de valorização do ser humano. No âmbito constitucional, (art. 1º, III, Constituição Federal), tem-se que o Estado democrático de direito lida com a dignidade da pessoa humana como um fundamento (BRASIL, 1988).

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito, é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Para o renomado jurista Fábio Konder Comparato:

A dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, independentemente de suas qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra. Daí decorre a lei universal de comportamento humano, em todos os tempos, denominada por Kant de imperativo categórico: 'age de modo a tratar a humanidade, não só em tua pessoa, mas na de todos os outros homens, como fim, e jamais como um meio' (COMPARATO, 1999, p.73).

Ao tratar da dignidade humana como valor constitucional, Franco Bartolomei assim se manifesta segundo Vaz e Reis (2007):

A esfera da dignidade humana, merecedora de proteção jurídica, amplia-se cada vez mais com a evolução da história dos direitos humanos. A dignidade humana, segundo ele, não é apenas um direito subjetivo: é uma cláusula geral constitucional. A normatização constitucional dos direitos invioláveis do ser humano é para o autor particularmente importante quando se põe como cláusula geral de tutela essencial da pessoa, o que leva à exigência da tutela integral do ser humano por meio da tutela de todos aqueles interesses que lhe são essenciais. Além disso, para Bartolomei, a enunciação dos direitos invioláveis não se exaure nos direitos tipificados na norma constitucional, permitindo, inclusive, à jurisprudência, reconhecer direitos que não estejam mencionados expressamente na normativa constitucional (BARTOLOMEI *apud* VAZ E REIS, 2007, p. 186).

De um modo geral, ao se fazer uma reflexão sobre a palavra dignidade no âmbito jurídico, vem a nossa lembrança acerca da responsabilidade do Estado em assegurar que o indivíduo tenha as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência. Reconhece-se deste modo, que todo o cidadão é detentor do direito de uma vida digna, com respeito a sua condição de ser humano detentor de direitos e deveres como cidadão.

A fim de entender melhor como a dignidade humana se insere no conceito de ordem pública, convém citar o eminente ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa (2011), segundo qual “*o conceito de ordem pública é formado pela composição da salubridade pública, tranquilidade pública e segurança pública, acrescido ao respeito à dignidade da pessoa humana*”.

A presente ilação advém do estudo de caso julgado na França, mais precisamente no ano de 1992, na cidade de Morsang-Sur-Orange, quando então a justiça francesa, proibiu a prática amoral de arremesso de pessoa de altura reduzida, em uma casa noturna. Na ocasião, alegou-se que a dignidade da pessoa humana estava sendo aviltada, mesmo com o consentimento daqueles que estavam sendo arremessados e que alegavam que participavam daquela prática como forma de trabalho. O jurista, sobre o caso declara: “*a ordem pública foi quebrada, no entanto, o caso não fere a tranquilidade pública, salubridade pública ou a segurança pública, mas sim, a dignidade da pessoa humana, como elemento constitutivo da ordem pública*” (BARBOSA, 2011).

3.2 A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídico-política ao Brasil, alicerçada na tutela e nas garantias inafastáveis aos direitos fundamentais dos cidadãos. Trata-se de primeira Constituição democrática do Brasil, que de forma bastante abrangente, inovou em uma série de conceitos. No campo da segurança pública, a CF/88 inovou ao apresentar o termo *preservação da ordem pública*, em substituição ao termo *manutenção da ordem pública*, previsto na Constituição Federal do Brasil de 1967. Aquela constituição, no seu art. 13, § 4º, enunciava de forma genérica que “*As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal [...] (BRASIL, 1967)*. Em sua nova dimensão, a CF/88 redefiniu as competências das Polícias, no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas – o Capítulo III que trata da Segurança Pública.

Assim prevê o Art. 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

§ 5º às **polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Da análise do *caput* do artigo 144/CF/88, extrai-se que a competência constitucional dos diversos órgãos policiais federais e estaduais é a preservação da ordem pública, bem como a proteção a integridade das pessoas e seu patrimônio, cabendo a eles a responsabilidade pela segurança pública. No seguimento do mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, estabelece-se a competência da Polícia Militar para com o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

O texto constitucional de 1988, como se percebe, inovou nas atribuições das funções das Polícias Militares, com as expressões polícia ostensiva e preservação da ordem pública, em detrimento daquilo que estava expresso na antiga Constituição de 1967. Todavia, durante um tempo considerável, estas novas expressões aduzidas pela CF/88, foram de certa forma desconsideradas, na grande amplitude que representam, pelas diversas Polícias Militares do Brasil.

O grande e perigoso problema, no entanto, é que as próprias polícias militares acabaram por não entender corretamente o que se havia modificado no texto constitucional quando da sua promulgação e continuaram por desempenhar as missões que possuíam até então. [...] ao receber esse *pacote de presente*, que previa uma ampliação de sua missão, colocou-o na estante para *adoração*. Faltou abri-lo, verificar o que dentro havia e, após, transformar seu conteúdo em ações de polícia em favor da sociedade (TEZA, 2011, p. 103-104, grifo nosso).

No momento presente, urge a necessidade de ocupar com precisão o espaço constitucional reservado à Polícia Militar.

Assumir a responsabilidade pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública em toda a sua extensão possível é [...] agir antes da ocorrência da criminalidade e da violência, antes da quebra da ordem pública, é promover a ruptura com o paradigma estabelecido concernente ao policiamento ostensivo enquanto elemento suficientemente adequado à preservação da violência e da criminalidade. (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p. 115).

Destarte, esta é a postura que se espera da Polícia Militar, sendo necessário efetivamente que a instituição e seus integrantes conheçam plenamente a sua missão. Por preservação da ordem pública, entende-se uma situação de tranquilidade material, de ausência de perturbações. É um estado oposto à desordem, um estado de paz em que está ausente a

perturbação. Como visto previamente no título da ordem pública, trata-se da observância das leis por todas as partes, com o intuito de impedir a ruptura da ordem pública. Significa velar para que as leis de ordem pública e normas decorrentes sejam observadas.

É de especial significado, o Parecer nº GM-25 de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União, da lavra do Eminentíssimo Advogado-Geral da União, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Senhor Ministro Gilmar Mendes, para o entendimento dos termos preservação da ordem pública, polícia ostensiva e demais conceitos e atribuições atinentes a segurança pública. Para o eminente jurista, em análise da legislação pertinente,

“[...] merecem *recepção* pela Carta atual *os atos normativos federais* que, em lhe sendo anteriores, tiveram (e têm) em mira as Polícias Militares [...] Dentre esses *atos*, revelam o Decreto-lei nº 667, com a letra que lhe conferiu aquele de nº 2.010, de 1983, e o Decreto nº 88.777, em seguida editado (30.9.83), pelo qual se aprovou o “*Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)*”, [...] (MENDES, 2001).

Depreende-se da presente manifestação, que o Decreto-lei 667/69, com suas alterações legais, encontra-se em pelo vigor e atual. Gilmar Mendes, ainda em seu parecer, replica partes do Decreto-lei 667/69, buscando nele, as conceituações necessárias para formar seu convencimento, como adiante se lê:

Art. 2º Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 1.406 de 24 de junho de 1975, e **pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:**

[...]

19 – **Manutenção da Ordem Pública:** é o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da segurança pública, manifestado por **atuações predominantemente ostensivas**, visando a **prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir** eventos que violem a ordem pública;

[...]

21 – **Ordem Pública:** conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, **estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia**, e constituindo uma **situação ou condição** que conduza ao bem comum;

[...]

25 – **Perturbação da Ordem:** abrange **todos** os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, **por** sua natureza, origem, amplitude e **potencial possam vir a comprometer** na esfera estadual, **o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas;**

[...]

27 — **Policimento Ostensivo:** ação policial, **exclusiva** das Polícias Militares, em cujo **emprego** o homem ou a fração de tropa engajados **sejam identificados de relance**, quer pela **farda**, quer pelo **equipamento**, ou **viatura**, **objetivando a manutenção da ordem pública;** (BRASIL, 1969, grifo nosso).

Pela investigação dos conceitos acima referenciados, pode-se conferir que a preservação da ordem pública, como prevenção da desordem se manifesta, “[...] *mantendo a ordem pública nas suas múltiplas facetas e procurando evitar a prática delituosa em sentido amplo (crimes e contravenções penais), no que se exercita a atividade de polícia de segurança pública* (LAZZARINI, 1999, p. 56).

Como mencionado inicialmente, o termo preservação da ordem pública é uma inovação e ampliação da CF/88. Todavia, busca-se sua conceituação com base em outro conceito, o de *manutenção de ordem pública*, datado de 1969. Para esta dúvida, uma vez mais Gilmar Mendes, em seu parecer GM-25/2001, esclarece que, “*Para maior clareza, se tem preferido, por isso, sintetizar as duas ideias na palavra manutenção, daí a alguns autores, parecer até mais adequada a expressão polícia de manutenção da ordem pública.*

Esclarecido o entendimento a cerca da preservação da ordem pública, é mister avançar na compreensão da expressão polícia ostensiva, que como ver-se-á a seguir, não se resume a primária ação de policiamento ostensivo.

3.3 A POLÍCIA OSTENSIVA

Esse novo termo, polícia ostensiva, trazido a lume pela Constituição Federal de 1988, como já afirmado, não pode ser confundido com policiamento ostensivo. É por demais rudimentar admitir-se que esta nova visão da atividade policial militar esteja adstrito apenas a uma modalidade de policiamento.

Polícia ostensiva é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do ‘policiamento’ ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. O policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, **a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.** O adjetivo ‘ostensivo’ refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina (MOREIRA NETO, 1993, p.147-148, grifo nosso).

Do conceito de Moreira Neto a cerca da atividade de polícia ostensiva, tem-se que o *policiamento ostensivo*, se manifesta pela atividade fiscalizadora por parte da Polícia Militar, caracterizado pela presença do policial fardado e armado, que impõe com sua presença uma

ação de dissuasão. Convém destacar, que o conceito do autor foi amplamente acolhido pelo ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em 2001, quando da elaboração do Parecer GM-25, há época Advogado-Geral da União, se manifestando da seguinte forma:

A **polícia ostensiva**, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do "policiamento" ostensivo (MENDES, 2001, grifo nosso).

Ainda no mesmo rumo, Mendes (2001) esclarece que “é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia”.

Das conceituações supramencionadas, depreende-se que a polícia ostensiva, se materializa através do exercício do poder de polícia, atividade estatal, tendente ao controle da sociedade. A acepção da expressão Poder de Polícia, esta estabelecida no direito positivo brasileiro no Código Tributário Nacional (lei nº 5.172, de 24 Nov. 1966):

Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Dessa forma, Lazzarini (1999, p. 203), afirma que poder de polícia é:

“Um conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público e indelegáveis aos seus particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades”.

Sobre o poder de polícia tem-se que este se trata de:

[...] a expressão a faculdade de vedar abusos de direitos individuais ou impedir o exercício antissocial desses mesmos direitos em função do Bem Comum, como fim último do Estado e da Sociedade. Cuida-se de verdadeiro mecanismo de frenagem que se justifica por pretender a construção de uma nova sociedade inspirada nos ideais do Bem Comum que, além de contemplar o Bem-estar, define um modelo de sociedade que permite pleno desenvolvimento das potencialidades humanas ao lado de exemplar compreensão e prática dos valores espirituais (SIQUEIRA NETTO, *apud* LAZZARINI, 1999, p. 190).

Como se pode conferir, o poder de polícia consiste em uma faculdade ou atividade discricionária do Estado, porém não arbitrária exercida em razão do interesse público e indelegável a particulares. O exercício do poder de polícia, através da polícia ostensiva se desenvolve em quatro fases: ordem de polícia; o consentimento de polícia; a fiscalização de polícia; e a sanção de polícia. Sobre as quatro fases da polícia ostensiva, Moreira Neto as define do seguinte modo:

A ordem de polícia é o preceito legal, a satisfação da reserva constitucional, que se apresenta sob duas modalidades: negativo absoluto, pelo qual são vedadas certas formas de exercício de atividades e de uso da propriedade privada, impondo-se restrições; negativo com reserva de consentimento, pelo qual são vedadas certas formas de exercício de atividades e de uso da propriedade privada, sem que a administração prévia e expressamente, as consinta, impondo-se condicionamentos. Em ambos os casos, o instrumento básico da atuação administrativa do poder de polícia é a limitação.

O consentimento de polícia é o ato administrativo de anuência, que possibilita a utilização da propriedade pelo particular ou o exercício da atividade privada, quando o legislador tenha exigido controle prévio da compatibilização do uso do bem ou do exercício da atividade com o interesse público. Este ato de consentimento é, formalmente, um alvará, podendo conter, materialmente, uma licença ou uma autorização.

A fiscalização de polícia se fará para a verificação do cumprimento das ordens de polícia, como para observar abusos nas utilizações de bens e nas atividades que foram consentidas pela administração. Pode ser preventiva ou repressiva e pode ser iniciada ex officio ou por provocação.

A sanção de polícia é a submissão coercitiva do infrator a medidas inibidoras ou dissuasórias impostas pela administração, quando falhar a fiscalização preventiva e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia. (MOREIRA NETO, 2001, p. 388, grifo nosso).

No registro feito por Moreira Neto aparecem as expressões “atuação administrativa” e “ato administrativo”, denotando a atuação administrativa do poder de polícia, o qual é legalmente exercido pela Polícia Militar. No mesmo norte, se manifestou a Advocacia-Geral da União, através do Parecer GM-25/2001, a respeito das fases de polícia ostensiva:

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a **ordem** de polícia, o **consentimento** de polícia, a **fiscalização** de polícia e a **sanção** de polícia.

A **ordem** de polícia se contém num **preceito**, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração. ...

O **consentimento** de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. ...

A **fiscalização** de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser **ex officio** ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a **sanção** de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da **infração à ordem pública**, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la (grifo nosso).

De forma resumida, pode-se delimitar que a fiscalização é o policiamento e a sanção é a medida repressiva administrativa do poder de polícia. Com relação à ordem de polícia, de forma singela, é a regulamentação que advém de um preceito legal, enquanto o consentimento é a anuência (discricionária ou vinculada). Diante das reiteradas citações do Parecer GM-25/2001, convém aqui abrir-se um parênteses para estacar a sua relevância. O mesmo foi produzido com o intuito de balizar o emprego das Forças Armadas¹⁴, de forma emergencial e temporária, na preservação da ordem pública, no ano de 2001. Em seu conteúdo, delimitou-se e destacou-se todos os conceitos ora expostos, reiterando inclusive de forma inequívoca a competência constitucional conferida as Polícias Militares pela CF/88. Sobre a juridicidade de um parecer exarado pela Advocacia-Geral da União tem-se:

O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. O parecer não publicado no Diário Oficial da União obriga apenas as repartições interessadas e os órgãos jurídicos da AGU ou a esta vinculados, a partir do momento em que dele tenham ciência. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Logo, o aludido parecer tem caráter normativo em seu inteiro teor, cabendo-lhe o seu fiel cumprimento. Retomando os aspectos conceituais de polícia ostensiva e suas fases desenvolvimento, conclui-se de forma definitiva que este tema não se restringe somente a atividade de polícia ostensiva. Depreende-se da conceituação posta, que a atividade de polícia ostensiva, pela sua restrição está apenas relacionada a uma das quatro fases de polícia ostensiva, a fiscalização.

A amplitude e inovação constitucional do tema polícia ostensiva e preservação da ordem pública expandiu a competência das Polícias Militares, competências estas que necessitam ser exercitadas, por estas instituições. Há corroborar com a presente abstração tem-se:

A Polícia Militar é uma instituição que possui, por tudo o que foi mencionado, vocação preventiva, ou seja, ações antecipadoras que visam a evitar a quebra da

¹⁴ Forças Armadas: A expressão compreende o conjunto da Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira.

ordem na sua ampla conceituação, incluindo atos antissociais que vão além daqueles tipificados como crimes.

[...]

Então é de ser, lamentavelmente, mencionado que, por fala de entendimento da amplitude da missão, as polícias militares acabam, em suas ações, concentrando na repressão seu foco principal de atuação, abandonando quase que por completo a sua grande e legal vocação, que é a da preservação de crimes, delitos ou desordens (TEZA, 2011, p. 104-105).

Neste sentido, é mister que a instituição policial militar consiga superar o paradigma de polícia de ação repressiva, buscando ocupar seu espaço constitucional de polícia preventiva (administrativa), a qual engloba todas as fases de polícia ostensiva.

3.4 A POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Ao inaugurar a manifestação ao tema proposto, será explorada a abrangência da polícia administrativa dentro da concepção da competência do Estado de agir preventivamente, na preservação da ordem pública, através da polícia ostensiva. Dos conceitos até o momento esquadriados no capítulo, transparece que existe um espaço a ser preenchido pela Polícia Militar na sua competência de agir, na salvaguarda dos interesses coletivos. Tal situação se dá de forma preventiva através de sua atribuição constitucional do exercício da polícia ostensiva, na qual se insere a atividade de polícia administrativa.

A polícia administrativa é regida pelos princípios do Direito Administrativo e incidem sobre bens, direitos ou atividades, enquanto que a Polícia Judiciária é regida pelas normas do Direito Processual Penal e incide sobre as pessoas. **A polícia Administrativa é preventiva**. A polícia Judiciária é repressiva. **A primeira desenvolve sua atividade, procurando evitar a ocorrência do ilícito e daí ser denominada preventiva** (CRETELLA JÚNIOR, 2003, p. 21, grifo nosso).

Do enunciado acima, abstrai-se a precisa exposição do autor, em que fica clara a atividade da Polícia Militar – que, como já visto, é a polícia ostensiva constitucionalmente conceituada como polícia administrativa.

A polícia judiciária é regida pelas normas de Direito Processual Penal. **A Polícia administrativa pelos princípios jurídicos do Direito Administrativo. Esta incide sobre bens, direitos ou atividades**. Aquela, a judiciária, sobre as pessoas. **A polícia administrativa é também conhecida como polícia preventiva**. A polícia judiciária, por sua vez, como polícia repressiva, porque, atua após a eclosão do ilícito penal. **Mas, o mesmo órgão policial, deve ser salientado, pode ser eclético, pois age preventivamente e repressivamente, quando se fizer mister. [...] Se um órgão estiver no exercício da atividade policial preventiva (polícia administrativa) e ocorrer a infração penal, nada justifica que ele não passe, imediata e automaticamente, a desenvolver a atividade policial repressiva (polícia judiciária)** (LAZZARINI, 1999, p. 203-204, grifo nosso).

Para Celso Bandeira de Mello (2006, p. 697), polícia administrativa é:

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo (MELLO, 2006, p. 697).

Diante da conceituação posta, fica evidente que polícia administrativa é atividade típica da Administração Pública, exercida pelos seus órgãos competentes, nos níveis Federal, Estadual ou Municipal. Esta tem por finalidade agir de forma preventiva, buscando garantir a ordem pública. Neste sentido *o seu compromisso é zelar pela boa conduta dos indivíduos em face das leis e os regulamentos administrativos em relação ao exercício do direito de propriedade e de liberdade. Enfim, a polícia administrativa preocupa-se com o comportamento antissocial* (FARIA, 2004, p. 162).

Vislumbra-se então, nas conceituações de polícia administrativa, que a mesma não está vinculada exclusivamente à atuação criminal-penal, impondo ao seu infrator alguma medida restritiva de liberdade ou de condução ao órgão jurisdicional. A maior virtude, se assim pode-se dizer, esta justamente na atuação preventiva, pois conforme a linha de pensamento de Faria (2004) a polícia administrativa se preocupa com o comportamento antissocial, o qual engloba todo o conjunto de normas éticas, morais e penais de uma sociedade. Assim:

Prevenir como? Regulamentando as atividades perigosas, evitando as ocasiões de perigo, dificultando o uso dos instrumentos homicidas, vigiando os indivíduos de mau caráter... E cá estamos em pleno domínio da polícia administrativa. Num domínio onde as ideias predominantes são a *prevenção* e o *perigo*. Evitar que os perigos se convertam em danos – eis o campo onde se desenvolve o modo de agir administrativamente que se chama de Polícia (CRUZ, SILVA, E ROMERO *apud* HIPÓLITO e TASCA, 2012, p. 80).

Portanto, a essência da polícia administrativa é a preservação da ordem pública, sendo que esta consiste em uma situação de tranquilidade material, de ausência de perturbações. É um estado oposto a desordem, um estado de paz em que esta ausente à perturbação. Este estado de harmonia social é mantido através da ação de polícia ostensiva.

3.5 A AMPLIAÇÃO DO MANDATO POLICIAL ATRAVÉS DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

De acordo com o Art. 144, parágrafo 5º, compete a Polícia Militar:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988, grifo próprio).

Diante do que até o momento foi explorado, depreende-se que a preservação da ordem pública consiste na sua manutenção, através do exercício do poder de polícia nas ações de polícia ostensiva, que agindo de forma preventiva, objetiva a manutenção do bem estar social. A ação de polícia ostensiva, na preservação da ordem pública, se dá em um sentido amplo, dentro da atividade de polícia administrativa, buscando estabelecer um controle da sociedade, através de medidas preventivas. A atividade de polícia ostensiva, no exercício do poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

Dentro deste enquadramento, as Polícias Militares de forma geral, apenas tem exercido com amplitude, a fiscalização de polícia, que como já foi dito, se restringe ao policiamento ostensivo.

Por consequência, não compreenderam ou negligenciaram as demais fases da atividade de polícia ostensiva, permitindo que outras instituições o fizessem no seu lugar. Essa falta de compreensão, por parte das Polícias Militares, em relação a grandeza de sua missão, não pode mais ser ignorada, ou justificada sob o manto de existir alguma dúvida legal sobre sua esfera de atuação.

Em cotejo com todas as interpretações, já apontadas por inúmeros juristas, a respeito da interpretação do Art. 144 e seus parágrafos, da CF/88, ressalta-se que a mais definitiva delas é o Parecer GM-25/2001, da Advocacia-Geral da União. O seu texto é taxativo quanto à interpretação a cerca das atribuições da Polícia Militar. Todavia, de forma despretensiosa, buscar-se-á aqui, secundar o que já foi dito.

Assim sendo, reforça-se o entendimento de polícia administrativa: “[...] *é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de interpretações da*

administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares à disciplina exigida pela vida em sociedade”, e prevenção é a essência da atividade policial militar (MORAIS, 2006, p.1817).

A legitimidade outorgada pela CF/88 a Polícia Militar, com o propósito de garantir a segurança pública, pela execução da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública se traduz uma vez mais por meio do enunciado do Parecer GM-25/2001:

Como se vê, a Constituição de 1988, ao cuidar, expressamente, da competência das Polícias Militares, deixou claro que, ademais da responsabilidade quanto à "ordem pública", cabe-lhe a "polícia ostensiva". E, no tocante à competência legislativa da União, manteve no campo de incidência da legislação federal as Polícias Militares. [...] Qual se constata, clara emerge, dos dispositivos em foco, a **competência** das Polícias Militares quanto "à manutenção da ordem pública e segurança interna", ao asseguramento — ou à garantia — do "cumprimento da lei", da "manutenção da ordem pública "e do "exercício dos poderes constituídos", e, "em caso de perturbação da ordem" sua **competência** de restabelecê-la, restaurá-la. Isso, frise-se, atuando mediante o *policimento ostensivo*, como de modo *preventivo* e *repressivo*, consoante a situação sobre a qual devam exercer **a função policial militar, a atividade policial militar** (GM-25/2001), (Grifo nosso).

Por fim, ainda no mesmo diploma, afirma-se categoricamente que “[...] *o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia*” (GM-25/2001), (grifo nosso).

A presente assertiva vem novamente confirmar que a Polícia Militar não pode mais vincular sua atuação na concepção obsoleta e única da fiscalização de atos de polícia administrativa. Nesta perspectiva:

A Polícia Militar, como Corporação, insere-se [...] entre as instituições que exercem poder de polícia administrativa, praticando atos administrativos de polícia notadamente, ordens e proibições, que envolvam, não apenas a atuação estritamente preventiva, mas, igualmente, a fiscalização e o combate aos abusos e às rebeldias às mesmas ordens e proibições, no campo, por exemplo, da polícia de costumes, do trânsito e do tráfego, das reuniões, dos jogos, das armas, dos bens públicos, etc. (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 130).

Diante da fundamentação posta, em conferência com o Parecer GM-25/2001 que reafirma a expansão da atividade policial militar para a plenitude do exercício de todas as fases do poder de polícia, pode-se concluir que:

[...] a instituição policial que tem o dever específico de preservar a ordem, deverá também estabelecer concessões ou proibições visando o interesse geral da

coletividade e seu bem-estar social, em detrimento, se for o caso, de direitos e garantias individuais de pessoas individuais, seja de forma parcial ou total, obviamente, sem constranger as pessoas de forma ilegal. No mesmo diapasão, tem a obrigação de impor sanções às condutas que atentem ao bem comum da sociedade (ORTHMANN, 2010, P.58).

Em reforço, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2009, *apud* SOUZA, 2011, p.1) afirma que a expressão polícia ostensiva,

“ inclui as atividades de policiamento ostensivo, bem como também engloba o ciclo completo de policiamento ostensivo – ordem, consentimento, fiscalização e sanção – sendo que as Polícias Militares atuam como força de dissuasão exercendo ações preventivas, mas diante da ruptura da ordem pública, atuam como força de choque exercendo ações repressivas”.

Em consequência dos argumentos é inquestionável a afirmação de que o órgão incumbido da polícia administrativa da ordem pública, isto é, a polícia preventiva, no ordenamento constitucional vigente em âmbito estadual é a Polícia Militar. Esta, além de ser a mais presente e visível a todos, torna-se também a primeira linha de defesa da sociedade contra o crime.

Assim, coligidas as conceituações a cerca da amplitude constitucional da atividade de polícia ostensiva, fica mais que proclamado que a Polícia Militar tem todas as condições legais para ampliar seu mandato policial militar dentro da atividade de polícia administrativa. Para tanto, a Polícia Militar deverá se apoderar de forma definitiva do ciclo completo do poder de polícia, rompendo com o papel único de somente exercer a mera fiscalização de polícia. Neste norte:

A importância do papel da polícia na sociedade prescinde que sua atuação ostensiva sejam agregados instrumentos e responsabilidades inerentes, que permitam um melhor desempenho em sua tarefa para além de sua presença, para uma ação efetiva destinada, sobretudo, à preservação da ordem pública. [...] O paradigma do policiamento ostensivo deve ser superado para o da polícia ostensiva, para o da preservação da ordem pública, conseqüente mais amplo e complexo de atuação, que implicará na interferência direta e indireta nas diversas agências de controle do espaço urbano, principalmente local, de maneira a influenciar a gestão da cidade e, por conseguinte, a gestão da ordem pública (HIPÓLITO E TASCA, 2012, p. 114-115).

Como consequência desta ampliação do mandato policial militar e desta nova forma de agir da Polícia Militar, têm-se as seguintes considerações de HIPÓLITO e TASCA:

As barreiras que tradicionalmente isolavam a polícia do restante da administração são gradativamente superadas: a polícia passa a dispor de competências e recursos

não penais para o exercício de suas funções e a ter voz na discussão de políticas públicas com reflexo direto ou indireto sobre sua esfera de ação, como alterações de normas de zoneamento, construção de um conjunto habitacional ou alteração dos horários de funcionamento de um parque. O objetivo é a maior sincronia entre as ações policiais e as demais ações governamentais em perspectiva de tratamento preventivo dos problemas. A Polícia Militar passa a ser o ator central, mas vista como parceira de uma ampla coalizão de sujeitos engajados na preservação da ordem pública como forma de diminuição da criminalidade (DIAS NETO *apud* HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.117).

Para que os espaços destinados à Polícia Militar, dentro da ordem constitucional, sejam ocupados, nada mais é preciso fazer do que, efetivamente ocupá-los, pois se mostrou no presente capítulo, que toda a fundamentação teórica e legal já existe e é inquestionável. Este novo mandato da Polícia Militar, nos dizeres de Hipólito e Tasca (2012), explicita que irá *se superar a crença que a função dos policiais militares se limita a de um “espantalho” e mostrar que podemos ser muito mais efetivos em nosso dia a dia de trabalho.*

4 A INTERVENÇÃO MUNICIPAL NA AÇÃO PREVENTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA COIBIR A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO.

“Vivemos um tempo de educação mínima, prepotência máxima e legislação inadequada. Solução? Aumentar o poder da polícia para providências imediatas, investimento na educação para resultados de longo prazo, e um saco de paciência para manter a serenidade. E a sanidade” (VALTHER OSTERMANN).

O tema que tratará o presente capítulo versa inicialmente sobre marco jurídico relativo ao Município em face do que dispõem a Constituição da República, à competência para o mesmo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber.

Desta forma se buscará demonstrar que o Município, como parte integrante da nova tricotomia federativa, composta ainda pela União e pelos Estados, em muito pode contribuir na preservação da ordem pública através do exercício do seu Poder de Polícia, no âmbito da polícia administrativa.

Nesta nova dimensão, se verificará que é possível ao Município instrumentalizar a Polícia Militar no âmbito local à exemplo do que foi feito na cidade de Blumenau. Ou seja, por meio de forma preventiva se possam estabelecer políticas de promoção da ordem pública, a redução da incidência criminal e da desordem e a elaboração de normas administrativas que tenham por finalidade prevenir as condutas desviantes.

Não basta, todavia, fazer as leis; é preciso que a Administração tenha a capacidade de fazê-las serem cumpridas. Para isso, poderá contar com a Polícia Militar, a qual amplia o seu mandato para agir de forma preventiva dentro do aspecto de polícia administrativa. Na sequência, irá se caracterizar o que efetivamente se entende por perturbação do sossego, de acordo com a legislação penal vigente.

Feito a contextualização inicial, parte-se para o estudo de caso do município de Blumenau, o qual no ano de 2014, através da Lei Complementar n° 947, instituiu o Programa de Silêncio Urbano – PSiU, colocando como instituição parceira a Polícia Militar, com amplos poderes de fiscalização e aplicação integral da referida lei. No caso em tela, buscar-se-á identificar a participação da unidade de Polícia Militar local, o 10º Batalhão de Polícia Militar, na construção do referido programa junto à Câmara de Vereadores e Prefeitura de Blumenau.

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS A CERCA DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal do Brasil, 1988, nos Art. 1º e 18º inovou ao considerar o Município como um ente federativo ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, conferindo-lhe um novo *status* na organização político-administrativa do estado brasileiro.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]. Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos [...] (BRASIL, 1988).

Neste traço para Regina Maria Macedo Nery Ferrari (*apud* GABRIEL, 2010, p.01),

[...] a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Do preceito constitucional extrai-se que o Município é reconhecido como um ente jurídico de direito público, com capacidade política e detentor de prerrogativas análogas às das demais entidades federativas, o que lhe assegura autonomia nos termos da Constituição. Segundo o entendimento Hely Lopes Meirelles (2004):

“a autonomia é prerrogativa política outorgada pela Constituição a entidades estatais internas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), para compor o seu governo e prover a sua Administração segundo o ordenamento jurídico vigente” (MEIRELLES, 2004, *apud* SOARES, 2006).

A confirmação da autonomia dos Municípios é reafirmada uma vez mais no Art. 34º/CF/88, o qual elenca que a União poderá interferir nos estados quando estes não respeitarem a autonomia municipal. “Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] VII - **assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:** [...] c) **autonomia municipal;**” (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva,

a autonomia municipal corresponde a círculo de competências ou esfera de atribuições em que lhe é permitido atuar de maneira livre para melhor atender às conveniências da comunidade local, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. A autonomia municipal se manifesta como a

capacidade conferida ao Município para editar normas jurídicas, para elaborar o seu próprio direito, segundo as peculiaridades locais (IBAM, 2013, p. 18).

Desta forma, a maior proximidade do governo com a população local é um grande benefício, pois permite o atendimento das necessidades peculiares de cada município.

Quanto à competência de legislar, a mesma está estruturada no artigo 30, CF/88: “Compete aos Municípios: I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; II - complementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;” (grifo nosso).

Por interesse local, nas lições de Hely Lopes Meirelles (2014, p. 111) se entende que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos Municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira.

No mesmo sentido, Moraes (2001, p. 301) define:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que a mesma atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc. dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.

Depreende-se dos conceitos acima, que o termo interesse local é tudo aquilo que tem repercussão no âmbito do município, em que o mesmo tem autonomia e competência para legislar. O interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) dos interesses para o município, em relação aos interesses do estado e da União. Isso porque, não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual ou nacional, sendo a diferença apenas de grau e não de substância.

Neste mesmo diapasão,

A expressão “interesse local”, introduzida pela atual Constituição, compreende amplo campo de atribuições da municipalidade, alcançando tudo que estiver relacionado diretamente com a vida dos seus habitantes e as conveniências da administração local (IBAM, 2013, p. 15).

Com referência ao inciso II do art. 30/CF/88, convém esclarecer que a mesma esta limitada somente ao interesse local, quando houver, não podendo o município contrariar as normas gerais da União, tão pouco as normas estaduais que as complementam.

Sobre esse aspecto esclarece Ivana Mussi Gabriel:

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais (GABRIEL, 2010, p.2).

Estabelecida a competência do Município, para legislar sobre o interesse local, se faz necessário traçar algumas considerações a cerca da extensão do poder de polícia municipal.

Como já foi visto no capítulo anterior, o Poder de Polícia de encontra conceituado no Art. 78, Código Tributário Nacional (lei nº 5.172, de 24 Nov. 1966). Sua finalidade consiste em uma faculdade ou atividade discricionária do Estado, porém não arbitrária exercida em razão do interesse público e indelegável a particulares. O poder de polícia, atualmente não se limita a assegurar a ordem pública, pois está presente em praticamente todas as áreas de atuação administrativa, entendida como a limitação de atividade, da liberdade e da propriedade para adequá-los ao interesse e ao bem-estar público. É uma disciplina de adequação das condutas individuais sempre que essas possam ser potencialmente contrárias ao interesse público. Assim, tem-se a atuação da polícia administrativa municipal nas seguintes áreas: construções, sanitária, logradouros públicos, pesos e medidas, meio ambiente, atividades urbanas, costumes, mortuária, entre outras.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles,

Na impossibilidade de apreciarmos todos os setores de atuação do poder de polícia do Município, destacamos os principais, a saber: (1) *polícia sanitária*; (2) *polícia das construções*; (3) *polícia das águas*; (4) *polícia da atmosfera*; (5) *polícia das plantas e animais nocivos*; (6) *polícia dos logradouros públicos*; (7) *polícia de costumes*; (8) *polícia de pesos e medidas*; (9) *polícia das atividades urbanas em geral*. (MEIRELLES, 2014, p. 503).

Sobre o tema, discorre o Manual do Prefeito 2013, acessado pelo sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, IBAM:

Por meio desse poder, regula-se o comportamento humano, restringem-se direitos e disciplina-se o uso de bens, de tal sorte que, garantindo-se o direito de alguém, seja

resguardado, ao mesmo tempo, o direito de todos, evitando-se que, usando um direito seu, alguém venha a ferir o de outrem. **Direito ao sossego; direito à manutenção dos bons costumes; direito à segurança;** direito à higiene; direito à ordem; direito à tranquilidade; direito ao respeito à propriedade, direito à privacidade. Todos são interesses públicos a serem protegidos pelo Poder Público por meio do exercício do poder de polícia (IBAM, 2013, p. 25).

Em suma, a atuação da administração pública municipal se faz presente em todas as atividades particulares que afetam ou possam afetar os superiores interesses relevantes da comunidade que ao município incumbe velar e proteger. Onde houver interesse relevante da coletividade ou do próprio município haverá, correlatamente, igual poder de polícia administrativa para a proteção desses interesses. Mas esse policiamento administrativo se endereça precipuamente ao ordenamento da cidade por sua maior concentração populacional e o conflito das condutas individuais com interesse social da comunidade.

Para Carlos Alexandre Braga, citado por Soares (2006):

Existe um fenômeno universal que é a descentralização e a participação da comunidade em substituição ao modelo centralizador e autoritário. Tal tendência de descentralização e democratização do processo democrático nos leva a defesa do poder local”. Continua o autor no respaldo de Montoro que **“ninguém mora na União, ninguém mora no Estado como unidade de direito público, cada pessoa mora no Município e na medida que nós pudermos e quisermos enfrentar os problemas reais e as soluções efetivas, deve ser levado em conta o Município”**. Para tanto, não comporta fazer um estudo aprofundado sobre Município, somente no que tange ao interesse do tema proposto (BRAGA *apud* SOARES, 2006, sem paginação).

Neste contexto, depreende-se das citações aludidas que a Carta Constitucional de 1988 trouxe novas e amplas atribuições, aos Municípios. Estas atribuições visam efetivamente trazer soluções de interesse local a fim de atender as peculiaridades de cada município.

Como já visto, esta nova dinâmica busca trazer uma maior cumplicidade entre o ente federado e a comunidade, em especial o Município, pois é nele que todos residem. É no município que surgem os problemas e nele os mesmos precisam ser resolvidos.

No presente trabalho o que efetivamente se procura é a possibilidade de o Município atuar também na segurança pública em proveito de seus munícipes, pois como assevera o Art. 144/CF/88, “A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL, 1988)(grifo nosso).

Obviamente, por tudo o que já foi aludido na presente dissertação à autonomia dos Municípios, tem sua evidente limitação legal, não podendo o mesmo legislar em matéria penal ou mesmo instituir sua polícia com amplos poderes. Todavia, no campo do Direito

Administrativo, no exercício da atividade de polícia administrativa, o campo de atuação municipal é bastante vasto e muito pouco aproveitado. A ocupação deste espaço é fundamental para a execução de atividades preventivas de segurança pública, as quais hodiernamente são muito pouco exploradas no âmbito municipal.

Para TEZA (2011, p. 73) [...] “os Municípios são detentores do poder de legislar sobre questões locais, conforme inclusive prevê a nossa carta política em seu Art. 30. [...]. entre os problemas que essas legislações municipais visam evitar, encontram-se aqueles ligados à ordem pública”.

Ratificando a afirmação de Teza, o Manual do Prefeito (2013, p.30-31), ao se referir a polícia de costumes, segurança e ordem pública, é enfático ao afirmar que, “o Município é **responsável pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública em seu território, numa ação complementar** à do Estado, ao qual compete exercer a repressão aos crimes e à contravenção” (grifo nosso).

Observa-se da orientação dada a todos os prefeitos do Brasil, através Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em seu Manual do Prefeito, que os Municípios podem e devem atuar na área de segurança pública, naquilo que lhes couber, de forma complementar aos Estados e a União. Alcança-se assim a ideia de que sendo vedado ao Município legislar em matéria penal, ou instituir sua polícia, cabe-lhe, pois atuar de forma complementar no ambiente administrativo, no qual possa regular condutas e estabelecer sanções administrativas. Nesta medida temos que:

Em colaboração com as autoridades estaduais, o Município deve exercer vigilância sobre bares, boates, cafés e estabelecimentos congêneres, visando assegurar a moralidade e o sossego públicos e atribuindo aos proprietários a responsabilidade pela manutenção da ordem no local. **Para garantir o sossego público, especialmente no período noturno, devem ser regulamentados não apenas os horários de funcionamento dos locais de diversões públicas, como a utilização de instrumentos que produzam sons ou ruídos excessivos, tais como motores de explosão, aparelhagens sonoras, buzinas, alto-falantes, apitos ou silvos de sirene de fábricas, sinos etc.** Ainda entre medidas que visem a manter a ordem e a segurança, cabe citar o controle de veículos e pedestres nas vias públicas municipais [...] Ao Município cabe fixar, em regra, o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, [...] (IBAM, 2015 MANUAL DO PREFEITO, 2013, p.31).

Carlos Alexandre Braga, citado por Soares (2006, sem paginação) “*defende que os Municípios devem ter competência para legislar concorrentemente com a União e os Estados em matéria de segurança pública [...]*”.

Diante da orientação posta fica evidente a amplitude municipal de zelar pelo interesse local. Destaca-se na orientação citada o aspecto de regular as atividades que impliquem na

perturbação do sossego e na limitação do horário de funcionamento de locais destinados a diversão, sobre os quais irá se discorrer posteriormente, a despeito das medidas adotadas pelo Município de Blumenau.

Confirmado até o presente momento, a autonomia administrativa do Município, a sua competência para legislar em prol do interesse local e a extensão do seu Poder de Polícia no âmbito de sua jurisdição, necessário se faz uma vez mais redizer que não compete ao Município criar instituição policial, com amplos poderes de polícia, fato ratificado por Marcos A. Soares (2006, sem paginação), para o qual:

Não é previsto ao Município constituir polícia, somente guardas municipais, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, ou seja, embora possuidor da prerrogativa, eis que o fundamento do poder da polícia é o poder de polícia, quando o organismo policial o exerce, o faz em nome da administração pública, ainda assim, não pode o Município criar um organismo puramente policial, não é dotado de competência legal para atuar no sistema de segurança pública.

Percebe-se então, que o Município é detentor de Poder de Polícia e pode legislar sobre os bons costumes, a segurança e a ordem pública de forma complementar a União e aos Estados. Todavia não pode instituir um órgão policial com objetivo a prevenir ou inibir as condutas sociais desviantes, como já foi visto no capítulo anterior. Desta forma, esta competência poderá ser delegada a Polícia Militar, que como já vimos em capítulo anterior, que detém a competência constitucional exclusiva para exercer a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Ao abordar-se o tema de delegação de competência, uma vez mais se busca o Manual do Prefeito (2014, p.19-20), o qual assevera que:

O Município, no exercício de sua autonomia, pode firmar convênios e instituir consórcios para execução de matérias de sua competência em conjunto com outros entes da Federação ou entes privados, utilizando-se, dentre outras normas, da Lei de Parceria Público-privada (Lei nº 11.079/04), da Lei de Consórcios (Lei nº 11.107/05) e do Decreto nº 6.170/07, que trata dos convênios com a União, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 127/08 e suas alterações (IBAM, 2015).

Depreende-se da orientação firmada, que o Município poderá delegar a sua competência aos outros entes federados (União e Estado) quando não tiver a possibilidade de exercer em todo o seu poder de polícia, no caso em estudo, os atos de polícia ostensiva.

Gasparini (2009, p.135), neste sentido afirma que “[...], admite-se a delegação desde que outorgada a uma pessoa pública administrativa, como é a autarquia, ou a uma pessoa governamental, [...]”. Assim, na impossibilidade atual de o Município constituir sua própria polícia, abre-se a ampla possibilidade para a Polícia Militar ampliar seu mandato no campo da polícia administrativa, tornando-se parceira do município na implementação de ações preventivas de polícia ostensiva com a finalidade de preservar a ordem pública.

Nesta linha, João Carlos Sprosser Mathias, citado por Senem e Teza contextualiza:

Os municípios, cientes dessa situação, quando não veem na Polícia Militar uma parceira adequada, passam a buscar meios alternativos de se inteirar dos problemas e de interagir com os aspectos específicos de segurança pública; [...]. Depreende-se, assim, que a Polícia Militar e o município podem e precisam ser importantes aliados, porém caso a organização policial se mostre distante ou refratária a essa necessidade, o município encontrará ou construirá novos caminhos; no momento atual os caminhos mais comuns pelos quais têm trilhado os municípios são as guardas municipais; [...] (SPROSSER apud SENEM e TEZA, 2015, sem paginação).

Por fim, Senem e Teza (2015, sem paginação) enfatizam que:

Dentre os meios que se apresentam capazes de contribuir com a promoção da ordem pública, entendemos que o ente público “Município” tem uma função preponderante em razão de ser o ente público mais próximo das pessoas e por esse motivo consegue ter uma percepção mais nítida dos conflitos sociais. Normalmente, o Município está diretamente envolvido com as políticas de promoção da ordem pública, que promovem a redução da criminalidade. **Dentre as inúmeras ações que o Município pode executar visando a redução da violência e da desordem apontamos a possibilidade do Município elaborar normas administrativas que tenham o objetivo de promover a ordem pública as quais efetivadas pela Polícia Militar terão efeito preventivo à criminalidade** (grifo nosso).

Sobre o presente aspecto de colaboração entre Município e Polícia Militar vale aqui trazer lume as experiências já compiladas de Hipótilo e Tasca (2012, p. 127-132):

Para a Polícia Militar de Santa Catarina o caminho encontrado para valer-se das normas municipais, como mais um instrumento para potencializar a polícia ostensiva na preservação da ordem pública local, **foi o estabelecimento de convênios com as prefeituras**. [...] Em comum entre todos os convênios assinados pela Polícia Militar de Santa Catarina está **à fiscalização concorrente de normas municipais**, e ainda a integração operacional com o município, sem a previsão de delegação de poderes, numa prevalência da cláusula geral sobre a especial em matéria de competência, pelo menos de maneira expressa. [...] Em Santa Catarina, a cláusula geral foi reforçada pela promulgação da lei Complementar 454/09, que em seu artigo 10 prescreveu **ser o Oficial PM autoridade para o exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, incluindo os atos de polícia administrativa**. O que chama a atenção nas responsabilidades afetas à Polícia Militar nestes convênios é o absoluto foco nas questões não criminais em cooperação com a municipalidade, decorrente justamente de demandas locais, como

as ocorrências associadas a locais de aglomeração e consumo de bebidas alcoólicas, elementos ligados ao risco para a quebra da ordem pública (grifo nosso).

Feito o presente compendio, não se pode mais contestar a importância da atuação do Município no atendimento das demandas locais referentes a segurança pública. Notadamente, o atendimento destas demandas tem o cunho preventivo, no exercício do Poder de Polícia do Município, estabelecendo normas que permitam o convívio social harmônico. Em nenhum momento, ante o que ora foi evidenciado, se quis ampliar a atribuição dos Municípios para além do que a CF/88 lhe reserva. Apenas se buscou iluminar as suas atribuições legais, buscando com isto trazê-las a cena principal na atuação em prol da segurança pública.

Dentro desta nova possibilidade, restou também comprovado que muito embora não possa o Município constituir ainda amplos poderes de polícia, poderá o mesmo conveniar com a Polícia Militar, a fim de que esta exerça as funções de atribuição municipal. O resultado desta sinergia entre Município e Polícia Militar terá como principal beneficiário o munícipe, o qual terá uma melhor resposta para aqueles problemas, que não se constituindo em crime propriamente dito, acabam por quebrar a ordem pública.

Também é inegável que a Polícia Militar passa a ter uma maior responsabilidade no cumprimento de sua missão, pois tem seu mandato ampliado, podendo atuar de forma muito mais preventiva, regulando condutas desviantes e lhes aplicando as sanções administrativas devidas.

4.2 CONCEITUAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

No Brasil, a perturbação ao sossego público constitui contravenção penal punível com pena de detença e multa e está previsto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais de 1941 (BRASIL, 1941). Apesar de serem amplamente difundidas e de haverem outras legislações que versam sobre o mesmo tema, estas tem se mostrado insuficientes para coibir o excesso de ruídos e sons altos que venha a perturbar aqueles que buscam seu direito ao descanso.

Os infratores tem se tornado cada vez mais ousados e uma verdadeira cultura do desrespeito através do barulho começa a ganhar dimensões cada vez maiores na sociedade em que, não só vizinhos de bares, restaurantes e casas noturnas têm se sentido incomodados, mas também aqueles que são importunados por festinhas particulares promovidas pelos seus vizinhos e que excedem o limite do bom senso.

Para Ramos (2006, sem paginação):

Hodiernamente, intensificados os ruídos pelas razões sobejamente conhecidas, passamos os nossos dias, principal e paradoxalmente nos dias de feriados, de lazer e repouso, nos submetendo a uma série de ruídos que são um acinte ao “meio ambiente, à nossa saúde, produtividade, conforto e bem-estar”. Dessa forma, temos os ruídos das ruas (o trânsito é o grande vilão); nas habitações (ar condicionado, bate-dreia, liquidificador, televisores, aparelhos de som, secador de cabelos, etc.); nos escritórios (os chamados “barulhos de escritório”); nas barracas de praia, o seu som e algazarra altíssimos; no interior dos ônibus coletivos, bares de bairros residenciais que ferem o direito da vizinhança, com as suas cadeiras colocadas em via pública, atrapalhando o trânsito e nos tornando irritadiços e insones com a sua alta emissão de ruídos, etc.

A garantia ao sossego e a tranquilidade das pessoas estão reconhecidos no direito penal brasileiro, como já visto, na Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), havendo assim a necessidade de reconhecimento de garantia deste direito do cidadão. Para Magrini (2004, p. 1):

Nos dias altamente estressantes em que se vive, o silêncio deve ser compreendido como um direito do cidadão, diferentemente do que vem ocorrendo. A poluição sonora é o mal que atinge os habitantes das cidades, constituída em ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde, cujo agravamento merece hoje atenção especial dos profissionais do direito.

Na mesma seara, se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal sobre as Perturbações sonoras no Sumário Oficial do Acordão:

"I - O direito à vida, à integridade física, à honra, à saúde, ao bom nome, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio e de correspondência, e ao repouso essencial à existência são exemplos de direitos de personalidade reconhecidos pela nossa lei, constituindo a sua violação facto ilícito gerador da obrigação de indemnizar o lesado.
 II - O lar de cada um, é o local normal de retempero das forças físicas e anímicas desgastadas pela vivência no seio da comunidade, mormente nos grandes centros urbanos.
 III - Não disfruta de ambiente repousante, calmo e tranquilo quem, como a recorrida no presente processo, se encontra sujeita a barulhos produzidos na casa dos vizinhos, que habitam no pavimento imediatamente superior do mesmo prédio, proveniente do bater de portas, do arrastamento de móveis, do funcionamento dos aparelhos de rádio e televisão, o que a tem levado a socorrer-se de clínicos que a medicam e recomendam a melhorar as condições ambientais, tendo sido forçada a pedir frequentemente a pessoas amigas que lhe facultem pernoitar em sua casa, por não poder suportar os ruídos que a atingem na sua habitação" (PORTUGAL, 1986).

No Brasil, a lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), em seu Art. 42, assim define a perturbação do trabalho e do sossego:

Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:
 I - com gritaria ou algazarra;

- II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
 - III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
 - IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:
- Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Como se pode perceber, a tipificação jurídica da presente contravenção penal é bastante subjetiva, o que na prática policial militar é facilmente constatável, pois o que perturba a um indivíduo pode não perturbar a outro. Todavia, a lei não excluiu o amparo daquele que se sente violado em seu direito ao descanso por condutas desviantes daqueles que buscam a diversão através do abuso de ruídos e do excesso de som.

Também, existe um mito difundido socialmente de que se há o direito de fazer barulho antes das 22 horas. Muitos não se atentam que mesmo durante o dia, os ruídos não podem ultrapassar um limite que incomode o sossego ou o trabalho dos indivíduos e da coletividade. Para Mário Helton Jorge, Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, em sentença:

O sossego público, na terminologia jurídica, entende-se como sendo o direito que é a todos assegurado legalmente, nas suas horas de descanso ou de recuperação às fadigas do trabalho, de não ser perturbado ou molestado. Essa molestação ou perturbação decorre da produção de ruídos desordenados, de algazarra ou balbúrdia de qualquer ordem. [...] 7.2 O direito ao sossego, assim, estabelece restrição ao direito de outrem de produzir perturbações à tranquilidade alheia. Se por um lado, o avanço das descobertas tecnológicas tem trazido à sociedade conforto e melhoria de qualidade de vida, por outro lado, constata-se que o sossego tem sido objeto de continuada violação, em decorrência do uso inadequado dos bens colocados à sua disposição, da evolução negativa das relações sociais e a certeza de impunidade. 7.3. De se levar em conta, também, que nas cidades é onde aparecem atividades coletivas, os movimentos, os trabalhos, as diversões... que por si sós produzem o barulho, independente de vontade. Enfim, o barulho está presente em tudo na vida moderna perturbando o sossego. É a cachorrada do vizinho a latir e uivar a noite toda, perturbando o sono; a batida de latas de lixo pelos coletores; a ladainha eletrônica das igrejas, o silvo do apito do guarda-noturno; a metralhadora supersônica do escapamento de motocicletas; a explosão dos motores de automóveis e de caminhões fora dos padrões regulamentares. [...]7.5. O sossego público é um direito natural e a sua proteção como direito tem sido preocupação do mundo civilizado. A liberdade de causar barulho deve cessar quando surge o direito de vizinhança e quando interfere no direito do vizinho que depois se instalou, porque as liberdades primitivas cessam quando surgem a vida em sociedade, trazendo consigo direitos alheios, os quais devem ser respeitados (JORGE, 1999, p. 01, grifo nosso).

Não obstante, Valdir Sznick ressalva:

Não se trata aqui do ruído pequeno, do leve rumor (roçar de vestes) que irritam e causam transtornos a indivíduos sensíveis, irritadiços, à flor da pele. Exclui-se os rumores normais de uma casa como o arrastar de móveis, as festinhas **normais** (de

aniversário) que são manifestações expansivas da alegria, e onde não se nota a intenção de molestar ou ofender (SZNICK, 1991, p.203).

Para Damásio de Jesus as condutas típicas do Art. 42/LCP *consistem em causar perturbação à tranquilidade das pessoas mediante gritaria ou algazarra, exercício de profissão ruidosa, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos e provocação de barulho por intermédio de animais* (JESUS, 2001, p. 138).

Depreende-se então das conceituações postas que o ilícito do Art. 42/LCP ocorrerá pelo simples fato da perturbação do sossego ou do trabalho, independente do ânimo que moveu o agente, atingindo a generalidade dos indivíduos, não o repouso de um só. Convém aqui, fazer rápida referência ao Art. 65 da LCP, que trata exclusivamente da perturbação da tranquilidade, como sendo “*molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável*” (BRASIL, 1941).

Por molestar entende-se aborrecer, importunar, incomodar, irritar, ofender, atormentar, intranquilizar. Perturbar significa importunar, atrapalhar a tranquilidade, causar transtorno, interromper alguma coisa. Valdir Sznick diz que “*molestar e perturbar são atividades que se complementam na ofensa ao indivíduo e sua tranquilidade*” (SZNICK, 1991, p. 319) e Damásio de Jesus (2001, p. 216) entende que a “*molestação ou perturbação pode ser momentânea ou duradoura*”.

Neste caso, o ilícito irá se configurar na medida em que o agente agir com dolo, tendo a intenção clara de perturbar e tirando a tranquilidade de outra pessoa. Ante a conceituação posta, há que se concluir que se busca um equilíbrio social no que tange ao direito ao sossego e a tranquilidade dos indivíduos de uma sociedade e também o direito ao lazer e a descontração de todos. Reprimem-se então, apenas as condutas excessivas e os comportamentos mal educados.

Por certo que a sociedade não pretende que seja exterminada totalmente qualquer fonte de barulho, porém almeja o uso equilibrado de equipamentos sonoros, bem como o controle efetivo sobre a emissão de sons e ruídos decorrentes de comportamentos desviantes diversos.

4.3 A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 947, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Como já esposado, a perturbação do sossego é um problema atual e que aflige cada vez mais as pessoas que vivem principalmente nas grandes cidades. O sossego público é uma garantia natural e a sua proteção como direito tem sido uma preocupação por parte de todos os que vivem em sociedade. No período de folga e descanso das atividades do dia a dia é quando

se registram a maioria dos conflitos entre as pessoas, principalmente nos finais de semana e à noite, em que algumas procuram descanso, enquanto outras aproveitam o período livre dos afazeres do cotidiano para extravasarem suas tensões por meio de encontros festivos que às vezes resvalam para a promoção de algazarras, sons e ruídos dos mais diversos, surgindo o consequente choque de interesses, tornando-se um problema para a Polícia Militar, responsável pela manutenção da ordem pública. Somam-se a estes fatos as dificuldades enfrentadas pelos órgãos competentes pela fiscalização e aplicação de sanções aos infratores, o que invariavelmente tem aumentado o grau de insatisfação da sociedade ante a falta de uma solução adequada para o problema.

A Polícia Militar é o órgão da Segurança Pública que mais enfrenta o problema de perturbação do sossego, pois a grande maioria das reclamações é realizada primeiramente na Central Regional de Emergência – CRE/190, onde a instituição policial militar figura como único ente estatal às voltas com a resolução destes problemas, na sua grande maioria difíceis de serem solucionados, dentro da legislação da Lei de Contravenções Penais. Esse fato, não raras às vezes acaba por expor os policiais militares a situações constrangedoras, sempre que se requer uma tomada de decisão mais enérgica no âmbito da legislação penal vigente, ante a recalitrância dos causadores da perturbação. Por outro lado, o cidadão que tem o direito ao sossego violado, via de regra não vê este mesmo direito ser restabelecido de forma satisfatória, pois quando a Polícia Militar se retira do local a perturbação se reinicia.

Esta panorâmica generalista a cerca da perturbação do sossego pode ser a descrição dos fatos em qualquer canto das aglomerações urbanas em nosso país, não sendo a cidade de Blumenau (SC) detentora de um cenário diferente. Estando sensível a esta situação, a Polícia Militar através do Comando do 10º Batalhão de Polícia Militar – 10º BPM, com sede em Blumenau-SC buscou de forma proativa, desde o ano de 2012, a implementar soluções na busca de reduzir a incidência das ocorrências registradas na CRE/190, de perturbação do sossego.

Nesse sentido, buscou-se alinhar seus procedimentos operacionais com as orientações do Ministério Público e do Juizado Especial Criminal da cidade de Blumenau para atender a todas as exigências legais e devida caracterização da infração em tela, com o devido preenchimento do Termo Circunstanciado¹⁵, com posterior encaminhamento ao judiciário, objetivando que a sanção penal pudesse ser efetivada de acordo com a legislação em vigor.

¹⁵ Termo Circunstanciado: A lei 9099 de 1995 instituiu o termo circunstanciado, medida jurídica essa que visa substituir o inquérito policial nos crimes de menor potencial ofensivo. Na verdade, trata-se de um "registro de ocorrência minucioso, detalhado onde se qualificam as pessoas envolvidas – autor(es) do(s) fato(s), vítima(s) e

Todavia, este esforço, não apresentou resultados satisfatórios por uma série de fatores legais das quais destacamos a demora do infrator ser chamado a presença do Juizado Criminal Especial¹⁶, o que, via de regra, ultrapassava quatro meses. Também se tornou empecilho ao sucesso da ação o fato de que as penalidades legais impostas ao infrator através do instituto da Lei 9.099¹⁷ serem muito brandas.

Ante essa situação, o 10º BPM, através do setor de planejamento, buscou uma solução local para o problema, na esfera de competência Municipal. Como já foi explanado anteriormente é sabido que o Município tem o seu poder de polícia podendo o mesmo legislar atendendo ao interesse local desde que não contrarie as normas gerais da União e as normas estaduais que as complementem. Nesta perspectiva, o Município pode buscar alternativa para garantir o sossego público, afastado da legislação penal, ou seja, no contexto do direito administrativo, regulando não só os horários de funcionamentos de locais de diversões públicas, bem como estabelecendo limites toleráveis de produção de ruídos de qualquer espécie que tragam o desassossego do cidadão, principalmente nos horários reservados para o descanso.

Alinhado com este pensamento o 10º BPM buscou junto a prefeitura de Blumenau elaborar algumas medidas de ordem legal que lhe permitisse atuar em parceria, de forma preventiva na manutenção da ordem pública. Até então, apenas estava executando parte do seu poder de polícia, que como se sabe é exercido através da polícia ostensiva, em quatro fases: ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, com o intuito de preservar a ordem pública.

O exercício apenas da fiscalização não estava atendendo aos anseios do cidadão, tão pouco as sanções aplicadas as condutas desviantes não surtiam o efeito intimidador necessário para desestimular outros a não incidir na prática da perturbação do sossego. Destarte, se entendeu que era possível avançar na sanção de polícia em parceria com o poder público municipal.

testemunha(s); faz-se um resumo de suas versões; menciona-se data, horário e local do fato; descrevem-se os objetos usados no crime (apreendidos ou não); colhe-se assinatura das pessoas envolvidas; quando a lei determinar, expõe-se a representação do ofendido e demais dados necessários a uma perfeita adequação típica do fato pelo Ministério público.

¹⁶ Juizado Criminal Especial: O Juizado Especial Criminal foi criado, juntamente com o Juizado Especial Cível, pela Lei n. 9.099, de 26/09/1995, e objetiva a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

¹⁷ Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Como é de conhecimento, para o atendimento de ocorrências que versem sobre a perturbação do sossego alheio diversas legislações e procedimentos podem ser aplicados, variando de caso para caso, tais como: a aplicação da Lei de Contravenções Penais, a Lei dos Crimes Ambientais, o Código de Trânsito Brasileiro, etc. Toda essa legislação foi editada na esfera de competência da União, logo de caráter e abrangência nacional. Falta-lhes, portanto, aquilo que foi abordado em seção anterior, a peculiaridade do interesse local, matéria sobre a qual o Município pode legislar.

Pode-se comprovar a dimensão do problema de perturbação do sossego em rápida análise das manchetes do maior periódico de circulação de Blumenau e região, assim se lê:

[...] Em pleno Século 21, a sociedade abriga indivíduos – adultos, barbados – que se comportam como homens da idade da pedra lascada que se empolgam com barulho. [...] Além deste barulho deliberado e infantil, há outros ruídos a serem combatidos. Dos carros de som, por exemplo;
 [...] **Aliás, a bem remunerada vereação bem que poderia criar leis (ou será que já existem?) prevendo pesadas multas para alarmes desassistidos.** Barulho é penetrante; invade o espaço, a tranquilidade alheia. É uma forma de agressão. (JORNAL DE SANTA CATARINA, 2012) (grifo nosso).

Chamada de capa dos dias 05 e 06 de maio de 2012, e reportagem na página 26 também reportam esta situação:

DENUNCIAR O BARULHO FICOU MAIS COMPLICADO

Música alta, fogos de artifício, latidos de cães, festa na casa do vizinho até a madrugada, reformas no apartamento ao lado. Quem nunca se sentiu incomodado com alguma destas situações – ou com todas – e precisou da ajuda da Polícia Militar para resolver o problema?

[...] **A Polícia Militar defende que a mudança, sugerida pelo Ministério Público e Judiciário, foi baseada no alto número de ligações – cerca de 350 por mês – e na ineficácia da ação policial, já que os perturbadores eram apenas orientados a parar com o barulho [...]** (grifo nosso).

Na mesma página, na coluna do articulista Valther Ostermann¹⁸ expõe algumas considerações:

[...] Só não compreendo e, mais que isto, não aceito o comportamento dos que incomodam meio mundo, ou mundo e meio, com suas inconveniências sonoras.

[...] Contra a ignorância – dos direitos fundamentais do próximo – não há argumentos. Se quiserem tentar, é por sua conta e risco, mas vê lá se o sujeito que estoura foguetes às 11 horas da noite ou se esgoela no caraoquê no meio da meia-noite vai ter paciência com vizinhos que querem, ora, ora, dormir!

[...] **Vivemos um tempo de educação mínima, prepotência máxima e legislação inadequada. Solução? Aumentar o poder da polícia para providências imediatas, investimento na educação para resultados de longo prazo, e um saco de paciência para manter a serenidade. E a sanidade** (grifo nosso).

¹⁸ Valther Ostermann: É colunista diário do Jornal de Santa Catarina e comentarista diário do Jornal do Almoço, ambos do grupo RBS – Rede Brasil Sul de Comunicação.

Exemplo que uma ocorrência de perturbação do sossego pode desenvolver-se para um caso extremo, se encontra noticiado nas páginas do periódico de 14 e 15 de Julho de 2012, em que um cidadão que teve seu sossego perturbado acabou por atirar contra quem o perturbava, tirando-lhe a vida. É a chamada de capa:

A POPULAÇÃO REAGE

Diante de um ato extremo como o crime cometido quinta-feira, na Rua 7, uma onda de manifestações tomou as redes sociais. Juiz e PM divergem.

Não justifica matar, mas é o que dá o DESRESPEITO.

PACIÊNCIA tem limite, o cara perdeu e deu nisso.

Liga pra polícia, eles não fazem NADA, sempre aquela velha história (grifo nosso).

Segue a reportagem, nas páginas 20 e 21:

O som alto na casa ao lado ou a algazarra em via pública têm gerado dor de cabeça não só para quem é obrigado a conviver com o barulho em excesso, em Blumenau.

[...] O comandante do 10 ° Batalhão da PM, tenente-coronel Cláudio Roberto Koglin, alega que a mudança partiu de uma orientação do Judiciário e do Ministério Público. No entanto, o juiz responsável por analisar os crimes deste gênero,

[...] Antes de fevereiro, apenas a palavra do policial bastava para dar prosseguimento à ocorrência – hoje, é necessário que duas pessoas, responsáveis pelo chamado, se identifiquem.

[...]o comandante da PM definiu como lamentável a atitude do juiz em negar a orientação. Segundo Koglin, se os processos chegam ao Juizado Especial Criminal – em que (...) é titular – sem as duas testemunhas, os casos são prontamente arquivados: – Eu poderia fazer como é feito nos outros municípios, em que apenas o policial militar serve como testemunha, mas mudamos depois que conversamos com ele (o juiz).

[...]Se toda vez que fizessem barulho na rua da minha casa, eu atirasse... já teria matado mais de mil pessoas (ocultação nossa).

A divergência entre o Comando da Polícia Militar e o Juizado Especial criminal, se deu em decorrência de uma reunião onde este autor juntamente com dois oficiais do 10º BPM tiveram com o Juiz titular da vara do Juizado Criminal Especial e o membro do Ministério Público da respectiva vara. Esta reunião tinha por objetivo convencer o douto magistrado a aceitar os Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar, como também verificar o motivo pelo qual os procedimentos já feitos relativos grande parte do atendimento das ocorrências de perturbação do sossego eram arquivados. Desta reunião, ficou acertado que doravante os Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar passariam a ser aceitos por parte do Juizado Especial Criminal. Quanto a questão do arquivamento de grande parte dos procedimentos a respeito da contravenção penal relativa a perturbação do sossego, após muita argumentação das partes, resolveu-se seguir o entendimento daquele juiz titular da vara do Juizado Especial Criminal. Assim, foi orientado que para que a contravenção de perturbação do sossego se caracterizasse, seriam necessárias no mínimo duas vítimas, sendo

que uma delas obrigatoriamente, teria que estar identificada através de seu respectivo nome acompanhado de documento.

Tal orientação como já visto nas reportagens citadas, gerou grande descontentamento junto à população. A oportunidade para a abordagem do problema da perturbação do sossego, em parceria com a prefeitura de Blumenau, efetivamente se materializou somente no início do ano de 2013 com a renovação da Câmara de Vereadores do Município de Blumenau.

Sem conhecer do interesse do comando do 10º BPM, em ampliar o mandato policial militar para a atuação no caso em tela, o Vereador César Cim¹⁹ e sua assessora, Senhora Evanir da Silva propuseram ao comando supracitado a criação de uma lei municipal que coibisse a perturbação do sossego. Nesta perspectiva, somaram-se os esforços do comando do 10º BPM e do vereador e sua assessora, no intuito de construir uma legislação própria e inovadora para coibir as condutas desviantes por partes daqueles que não tinham a preocupação de respeitar o direito natural ao sossego de outrem.

Enquanto a ideia de se buscar uma legislação local não avançava, o problema da perturbação persistia para Cezar Zillig, em sua coluna do Jornal de Santa Catarina, de 28 de Outubro de 2013, intitulada “Nobres Vereadores”:

[...] Se os senhores, como espero, leem os jornais, **devem ter notado que há anos o barulho é assunto recorrente. A sociedade está rouca de tanto clamar para que finalmente se acabe com esta praga** [...] Como disse Schulenburg, “silêncio é a primeira obrigação do cidadão”. [...] A sociedade é sistematicamente afligida pelo desrespeito de uns poucos e as autoridades se omitem. **Assim sendo, sugiro aos senhores atribuírem a este problema o status de prioridade. Criem-se comissões, grupos de estudos, para analisar o assunto em profundidade.** [...] (grifo nosso).

A ideia inicial era criar uma legislação que permitisse à Polícia Militar atender aos chamados das ocorrências de perturbação do sossego, exercendo a sua fiscalização, aplicando a sanção administrativa pecuniária para posterior cobrança, sem prejuízo das demais sanções penais previstas nas legislações em vigor a serem aplicadas de forma posterior dentro dos ritos consagrados.

Em 05 de Dezembro de 2013, assim foi noticiado no Jornal de Santa Catarina online:

Vereador de Blumenau César Cim (PP) quer resolver o problema da perturbação do

¹⁹ César Cim: É vereador e advogado. Foi Promotor de Justiça em várias Comarcas e coordenador do Codecon, Procon e da Ouvidoria Geral da Prefeitura de Blumenau. Graduado em Direito pela FURB, pós-graduado em Metodologia do Ensino Superior (FURB / Unicamp) e Instituições Jurídico - Políticas pela UFSC. É Procurador de Justiça aposentado e Especialista em Direito do Consumidor. Em 2005, foi suplente de deputado estadual. No ano seguinte, assumiu a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda. É professor da FURB, onde leciona Direito Processual Penal e Direito do Consumidor.

sossego com projeto de lei que considera inovador. Para vereador, responsabilidade de comprovar que não estava incomodando é do acusado. [...] Tramita na Câmara de Vereadores um projeto idealizado pelo vereador César Cim (PP) para tentar resolver _ ou pelo menos coibir _ a perturbação do sossego em Blumenau. O vereador diz que o texto apresentado por ele foi escrito a quatro mãos, com interferência ativa do comandante da Polícia Militar de Blumenau, [...] O projeto é revolucionário porque ele atribui a função de fiscalização com a legitimidade para multar à Polícia Militar, que vai receber as reclamações. E o mais importante é que foi a PM que nos ajudou a montar esse projeto, então ele foi pensado por quem conhece e vivencia isso (JORNAL DE SANTA CATARINA, 2013).

Ainda no mesmo dia:

Projeto de lei para coibir perturbação do sossego em Blumenau gera dúvidas sobre constitucionalidade. Advogados analisam situações apontadas no projeto, como a cobrança da multa pela pm e possibilidade de recurso. **Apesar de as autoridades verem o projeto do vereador César Cim (PP) como uma boa solução para as ocorrências de perturbação do sossego em Blumenau**, a cobrança de multa para coibir as infrações gera dúvidas, inclusive constitucionais. [...] (JORNAL DE SANTA CATARINA, 2013, grifo nosso).

Desta discussão inicial surgiu o primeiro projeto de lei que passou a ser discutido de forma bastante ampla ao longo do ano de 2013 e primeiro semestre de 2014 com diversos setores da sociedade e formadores de opinião da cidade de Blumenau, a saber: Associação Comercial e Industrial de Blumenau – ACIB, Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau – CDL; Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção Blumenau; Associações de Moradores, Associação dos Conselhos Segurança Comunitária de Blumenau – AConSeg, imprensa em geral e formadores de opinião.

Em 19 de Fevereiro de 2014 realizou-se uma audiência pública para a discussão da proposta, assim noticiada no Jornal de Santa Catarina online: *“Vereadores discutem hoje as quatro incertezas sobre a lei do silêncio em Blumenau. Comunidade e autoridades foram convidadas para a audiência pública”* (JORNAL DE SANTA CATARINA, 2014).

O resumo desta reunião foi muito bem registrado no site da Câmara de Vereadores do dia 19 de Fevereiro de 2014, de onde foi extraído os fragmentos a seguir:

Com o **plenário lotado**, nesta quarta-feira (19) à noite, a Câmara promoveu audiência pública para discutir o silêncio urbano e também o projeto de lei que prevê a implantação do Programa Silêncio Urbano (PSIU), [...] **O autor do projeto PSIU, que une esforços na fiscalização do controle do som emitido em área urbana, ressaltou que o projeto pretende revolucionar o atual sistema de aplicação de multas para a perturbação do silêncio alheio. De acordo com o documento, o programa será celebrado por meio de convênio entre o município, o Estado e a Polícia Militar. “Vai servir de exemplo para todo o país. [...] Queremos dar a Polícia Militar a competência legal para ampliar este trabalho de fiscalização administrativa,[...] Em seguida, o médico Cezar Zillig advertiu que a questão do**

barulho está nos jornais todos os dias. Lamentou a extensão que o problema tem na sociedade. “Escuto queixas de pessoas diariamente com o desrespeito”. Enalteceu que o silêncio é a primeira obrigação do cidadão. “O silêncio e o sossego são artigos de primeira necessidade”, salientou. [...] **Em nome da OAB Blumenau**, o secretário geral Julio Cesar Souza afirmou que a entidade já se manifestou sobre o projeto na visita do vereador Cezar Cim (PP). A única preocupação era em relação a ampla defesa e a duplicidade das penalidades, mas já foi esclarecido. **“O mais grave é que toda esta discussão se origina pela falta de educação. Vamos apoiar o projeto, pois este é louvável”**. [...] O presidente da Associação Empresarial e Comercial de Blumenau (ACIB), Carlos Tavares do Amaral, advertiu que a lei, em princípio, precisa ser apoiada. **Alegou que o ruído excessivo precisa ser coibido**. (CAMARA DE VEREADORES DE BLUMENAU, 2014, grifo nosso).

Diante da repercussão positiva do projeto em discussão, em 15 de Julho de 2014 a Câmara de Vereadores aprovou o projeto de lei que instituía o Programa de Silêncio Urbano de Blumenau- PSiU, dando ao executivo trinta dias para sua aprovação. Submetido à apreciação do executivo municipal de Blumenau foi sancionada a Lei nº 8.009, em 07 de agosto de 2014. Muito embora a Lei 8.009/Blumenau/2014 tivesse sido aprovada pelo executivo municipal, esta apresentava uma série de irregularidades, as quais impediam a sua eficácia (anexo 1). Entre essas irregularidades estava a falta de parâmetros para se aferir o grau de ruídos emitidos pelo infrator, deixando a constatação dos ruídos sonoros somente na percepção do senso comum da vítima ou do policial militar que comparecesse ao local. Por outro lado, também interferia nas atribuições à Polícia Militar de Santa Catarina fora da competência legal do município, o que de imediato gerou algumas polêmicas:

O Jornal de Santa Catarina, versão on-line de 18 de Novembro de 2014 explicita: *“Multa do PSiU em Blumenau vai ser baseada no senso comum. Equipamentos que medem níveis de ruídos são considerados uma alternativa, mas não são obrigatórios na fiscalização”* (JORNAL DE SANTA CATARINA, 2014).

Não obstante, convém salientar que o projeto lei 6.555/Câmara de Vereadores de Blumenau/2014, que originou a lei 8.009/Blumenau/2014, foi aprovado inicialmente por todos os vereadores e pelo Prefeito de Blumenau, mesmo com as irregularidades já apontadas, tamanha era a pressão da opinião pública local.

Entretanto, visto que a Lei Ordinária nº 8.009/2014 possuía vícios insanáveis, tratou-se de se corrigir os erros iniciais, o que levou a esta lei ser revogada, sendo sancionada a Lei Complementar nº 947/Blumenau em 03 de Dezembro de 2014 (Anexo 2).

A lei 947/Blumenau/2014 trouxe as seguintes situações positivas:

Art. 1º - Esta lei Complementar estabelece regras de polícia administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir

a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos, no âmbito do Município de Blumenau.

Art. 2º - É proibida a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, provenientes de imóveis ou veículos automotores estacionados, que causem incomodo ou perturbação do sossego ou o bem-estar publico.

§1º - **A infração prevista no caput deste artigo será comprovada por declaração circunstanciada do agente público autuador [...]**

§2º - Alternativamente, a infração poderá ser constatada por qualquer dispositivo capaz de medir níveis de pressão sonora [...]

Art. 4º - **Terá competência para aplicação da penalidades previstas nesta lei Complementar**, a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

§ Único – **A constatação da infração poderá ser realizada** por servidor público municipal ou, **mediante convênio com** a União ou com **o Estado de Santa Catarina**, por servidores públicos dos respectivos Entes Federados. (BLUMENAU, 2014), (grifo nosso).

Como se pode constatar, a presente lei previu que o Município poderia conveniar-se com o Estado de Santa Catarina para que a mesma pudesse ser operacionalizada. Em vista disto, o comando do 10º BPM buscou junto ao Comando Geral da Polícia Militar, por interesse do município de Blumenau, estabelecer um convênio entre as partes, o que ocorreu em 06 de março de 2015, conforme consta no anexo 3.

Assim noticiou o Jornal de Santa Catarina, on-line, em 06 de Março de 2014:

Convênio para fiscalização da Lei do Silêncio é assinado nesta sexta-feira. Apesar do acordo entre prefeitura e PM, atuação depende de treinamento e entrega de formulários. Após a assinatura de um convênio com a prefeitura nesta sexta-feira, a Polícia Militar (PM) de Blumenau estará apta a fiscalizar a Lei do Programa Silêncio Urbano (PSiU). [...] O termo de cooperação define as competências de cada instituição na fiscalização e controle de atuações e notificações de excesso de ruído (JORNAL DE SANTA CATARINA, 2014).

Da análise do caso de Blumenau, conclui-se que o problema da perturbação do sossego é considerado um problema social, o qual necessitava da devida intervenção do poder público local, em que se buscou uma legislação complementar de interesse local para instrumentalizar o 10º BPM a melhor agir no plano da polícia administrativa. Nesta corrente, Ubiratan de Paula Santos contribui na presente conclusão afirmando que:

a poluição sonora por se tratar de um problema social e difuso **deve ser combatida** pelo poder público e por toda a sociedade, individual mediante ações judiciais de cada prejudicado ou pela coletividade através da ação civil pública (Lei 7.347/85), para a garantia ao direito ao sossego público. Este, o sossego público está resguardado no art. 225, da Constituição Federal, que diz ser direito de todos, o meio ambiente equilibrado, o que não pode se considerar como tal havendo poluição sonora, **quer doméstica, urbana, industrial ou no trabalho** (SANTOS, 2006, p.1, grifo nosso).

Como se pode constatar, as ações iniciadas pelo 10º BPM tinham ressonância na sociedade e não estavam desassociadas da legalidade. Vencida esta última etapa legal, a operacionalização da presente lei passou a ser executada em Blumenau pelo 10º BPM.

Como se pode constatar ao longo do presente giro, a construção de uma nova possibilidade de ampliação do mandato polícia militar para atuação na área de polícia administrativa se deu com a colaboração de vários segmentos políticos, sociais e da Polícia Militar. Foi amplamente debatida e por fim, após alguns tropeços, finalmente aprovada. Como noticiado, trata-se de uma legislação inovadora, mas que tem despertado muito interesse em outros municípios de Santa Catarina e também de outros estados.

4.4 CASOS SIMILARES

Não se tem conhecimento até o presente momento de legislação semelhante entre outras cidades do país, especialmente no que tange à participação da Polícia Militar no processo de elaboração do instrumento legislativo e posterior fiscalização das infrações. Entretanto, outras cidades de Santa Catarina já demonstraram interesse no Programa de Silêncio Urbano - PSiU de Blumenau, lei 947/2014. Cita-se como exemplo as cidades de Brusque, Criciúma, Chapecó, Gaspar, Jaraguá do Sul e Timbó.

Em Jaraguá do Sul, o interesse pela lei blumenauense foi comentado no Blog “*Poracaso”, em 24 de Março de 2015:

PRAGA DA PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO EM JARAGUÁ DO SUL

Tem um vizinho cujas liberdades invadem a sua? Você não está sozinho.

[...] Sendo problema também em Blumenau, a cidade viu necessidade em dar mais autonomia à fiscalização e rígida punição a infratores reincidentes. Foi implantado lá ontem o Programa Silêncio Urbano (Psiu), derivado de projeto de lei proposto pela Câmara de Vereadores:

Segundo informações do Comando Geral da PMSC a Polícia Militar de Minas Gerais já sinalizou intenções de buscar o exemplo de Blumenau para aplicar em suas unidades. Outros locais da Federação possuem programas parecidos. Podem-se citar alguns casos.

No estado do Rio de Janeiro uma lei conhecida popularmente como Lei do Silêncio (Lei nº 126, de 10 de Maio de 1977), que estabelece que no período entre 22 e 7 horas, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos sons ou ruídos que perturbem a tranquilidade.

Em São Paulo foi criado o programa "Silêncio Urbano (PSiU)", instituído pelo Decreto 34.569 de 06 de outubro de 1994, e reestruturado pelo Decreto 35.928 de 06 de março de 1996.

De forma mais recente, se tem a Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008, do município de Belo Horizonte, a qual regulamenta a emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não, naquele município. No mesmo liame das demais leis anteriormente citadas, esta também busca apenas regular a emissão de sons ou ruídos, advindos de estabelecimentos comerciais ou industriais, excluído infelizmente o ambiente doméstico.

Em todos os casos exemplificados, trata-se de leis municipais, cuja fiscalização e aplicação de penalidade são exercidas por órgão público municipal, não tendo as Polícias Militares locais qualquer participação do cumprimento das mesmas.

Também em análise da legislação, a constatação da perturbação do sossego se dá somente através do uso de aparelho que possa aferir a pressão sonora, vinculando a fiscalização com órgãos municipais, fato este dissociado na realidade do projeto Blumenauense, que como apresentado é considerado inovador.

Em suma, nos casos em tela não há a participação da Polícia Militar à aferição da perturbação sonora, a qual é feita necessariamente pelo uso de aparelho específico e que não atingem o ambiente doméstico.

Em outro rumo, mas também em parceria da Polícia Militar com outros municípios catarinenses para a ampliação do mandato policial militar na alçada da polícia administrativa de preservação da ordem pública, podem-se citar a guisa de exemplo os seguintes convênios e leis:

Os municípios de Blumenau, Canoinhas, Chapecó, Correia Pinto, Corupá, Curitiba, Guarimir, Herval d'Oeste, Irineópolis, Jaraguá do Sul, Joinville²⁰, Lages²¹, Massaranduba, Schroeder, Três Barras, Treze Tílias, Timbó e Videira, aprovaram leis municipais que regulamentam o consumo de bebidas alcoólicas em vias e logradouros públicos, conveniando com a Polícia Militar, para a fiscalização.

Os municípios de Florianópolis, Brusque e Imbituba, aprovaram leis municipais que permitem à Polícia Militar fiscalizar vendedores ambulantes e a validade dos alvarás de localização e consequente interdição pela falta destes.

²⁰ O Município de Joinville, esta com seu projeto de lei em aprovação;

²¹ O Município de Lages também está com seu projeto de lei em aprovação;

Em todos os exemplos citados reforça-se a intenção da atuação da Polícia Militar em parceria com os municípios, objetivando somar esforços para o enfrentamento de problemas locais, que em um primeiro momento, não constituem ilícito penal. Trata-se de uma soma de interesses locais, o estabelecimento de uma ordem pública, com vista ao bem-estar de todos, que ordene condutas consideradas incomodas dentro do espaço público (consumo de bebidas alcoólicas) e também doméstico (perturbação do sossego).

Em outra vertente, as parcerias firmadas com os municípios de Florianópolis, Brusque e Imbituba possibilitam a Polícia Militar à fiscalização de ambulantes e alvarás. Desta maneira, passa a ter a Polícia Militar certo controle sobre o funcionamento de locais de seu especial interesse tais como: bares, boates, danceterias, lojas de conveniência, os quais muitas vezes são locais de ajuntamentos de desordeiros ou, reiteradas vezes incidem na perturbação do sossego.

Os exemplos ora mencionados, em especial o estudo de caso do Programa de Silêncio Urbano de Blumenau, vão ao encontro do das ideias esboçadas por Álvaro Lazzarini citados por Teza (2011, p. 78): *Eu não tenho a menor dúvida de que a Polícia militar tem que estar engajada com a cidade na resolução dos seus problemas. Nas forças policiais Nacionais da Europa, o engajamento dessas com a cidade é muito forte.*

5 O MANDATO POLICIAL DIANTE DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 947/BLUMENAU

“Se aquela atividade, se aquela ação não gera resultado, tem que ser mudada, revista, alterada, aprimorada ou até mesmo eliminada. Cada gota de nosso suor, cada centavo de nossos recursos tem que valer a pena. E só valem a pena se geram melhoria na qualidade dos serviços que prestamos à sociedade ou nas condições de trabalho de nossos policiais militares”. (NAZARENO MARCINEIRO, PLANO DE COMANDO DA PMSC, 2013, p.09).

O tema abordado no presente capítulo busca discorrer sobre a prática da aplicação da Lei nº 947/2014/Blumenau, no intuito de estabelecer os seus avanços na ampliação do mandato policial militar.

Como ponderado nos capítulos anteriores, não resta dúvidas de que a Polícia Militar pode e deve exercer a atividade de polícia administrativa. Na lacuna de uma legislação de âmbito estadual, em especial a Polícia Militar de Santa Catarina, tem buscado nas parcerias junto aos municípios ampliar o seu mandato policial com enfoque na atividade de preservação da ordem pública, buscando atuar de forma preventiva em situações que não constituem prática delituosa.

Esta iniciativa da Polícia Militar tem sido recepcionada com bastante interesse por vários municípios catarinenses, os quais têm encontrado na instituição uma parceira para o enfrentamento de condutas desviantes, peculiares à cada cidade. Tal sinergia tem propiciado inúmeras iniciativas de leis municipais, ampliando a competência da Polícia Militar catarinense na fiscalização e sanção de condutas impróprias, que em épocas passadas entendia-se que não lhe competia atuar.

No caso específico do PSiU da cidade Blumenau, este capítulo se dispõe a discorrer com maior profundidade a cerca da operacionalização do programa feito pelo 10º BPM, quais os benefícios institucionais e quais as desvantagens observadas até o momento. Feito a análise do caso em concreto, buscar-se-á identificar as adequações necessárias para que a Corporação como um todo, possa utilizar o modelo desenvolvido na cidade de Blumenau como um procedimento operacional padrão a ser aplicado em todo o estado.

O desenvolvimento do presente capítulo está calcado na experiência vivenciada pelo autor e demais oficiais do 10º BPM. Neste sentido, convém informar que este autor, como Comandante do 10º BPM no período de 20 de Maio de 2011 a 30 de Julho de 2014 vivenciou

todo o processo de elaboração do PSiU, acompanhando a sua implantação posterior, ainda em Blumenau como Chefe do Estado Maior da 7ª Região de Polícia Militar. Soma-se a esta experiência as demais dos oficiais e praças que integram o 10º BPM, em especial a do atual Comandante, Tenente Coronel Carlos Alberto Fritz Bueno, que como Subcomandante do 10º BPM no período do comando deste autor, acompanhou na totalidade a maturação do projeto PSiU para posterior aplicação.

Como já dito, o PSiU é inovador na medida em que amplia o mandato da Polícia Militar na fiscalização da perturbação do sossego em ambiente doméstico sem o necessário uso de equipamento que afira a emissão de sons ou ruídos. Isto posto, há que se levar em consideração a “*expertise*” do comando e oficiais do 10º BPM, para análise do presente caso.

5.1 A OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização do Programa de Silêncio Urbano de Blumenau – PsiU tem como premissa efetuar a fiscalização da emissão de ruídos, sons e vibrações capazes de perturbar o bem estar, de forma ágil e simples, dentro das garantias individuais do contraditório e da ampla defesa, previstos em nossa Constituição. Este programa não vem substituir a contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheios. Na esfera da aplicação da Lei do PSiU não se fala na “contravenção penal” da perturbação do trabalho e sossego alheios, mas sim, na infração administrativa decorrente da emissão de ruídos sons e vibrações capazes de perturbar o bem estar público. Não se confundem as duas instâncias.

Respeitadas essas premissas fundamentais, buscou-se uma fiscalização menos burocratizada possível, evitando-se ao máximo estabelecer formalismos que dificultassem o processo de constatação da produção de sons, ruídos ou vibrações sonoras. Buscou-se, também, que essa desburocratização passasse pelas ações da autuação, da defesa e do contraditório, bem como da sanção. E que isso pudesse ser concretizado por qualquer policial militar em serviço.

Na mesma linha, pretendeu-se alinhar os novos procedimentos ao Procedimento Operacional Padrão – POP nº 304.13 (anexo 4), já existente na Corporação. Como já visto no Capítulo I, um POP consiste em “um documento organizacional que traduz o planejamento do trabalho a ser executado”. É uma descrição detalhada de todas as medidas necessárias para a realização de uma tarefa. (GOUREVITCH e MORRIS, 2008, *apud* BLOG DA QUALIDADE, 2015).

Na Polícia Militar de Santa Catarina, os POP foram aprovados através da Portaria do Comando Geral da PMSC nº 059 de 24 de Janeiro de 2012, assinada pelo então Comandante Geral Coronel PMSC Nazareno Marcineiro. Com relação ao POP nº 304.13, o mesmo descreve o Procedimento Operacional Padrão para atendimento de ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheio. Todo seu desenvolvimento, como não poderia deixar de ser tem como fundamentação legal primeiramente a Lei de Contravenções Penais, e demais legislações pertinentes ao tema. No caso em questão, a legislação do PSiU não se encontra referenciada, pois como já foi dito, é posterior ao POP de 2012.

Nesta linha, pouco foi alterado na rotina da Polícia Militar quanto à operacionalização do PSiU. Através da sua unidade operacional, o 10º BPM, pois a lei local se restringe a órbita administrativa, não contemplada pelo POP nº 304.13. Desta forma, as denúncias necessariamente têm como porta de entrada junto à Polícia Militar a utilização por parte do cidadão solicitante, da Central Regional de Emergências, via telefone 190. No primeiro momento o solicitante deverá se identificar ao atendente, fornecendo-lhe seu nome, endereço, algum documento que o identifique e a descrição da perturbação. Feita a identificação do solicitante e seu registro de ocorrência, uma guarnição policial militar é empenhada na ocorrência e, chegando ao local, constada a emissão de sons, ruídos ou vibrações capazes de perturbar o bem estar, lavra a autuação pela prática de infração prevista na Lei do PSiU.

A constatação da perturbação então é formalizada pelo AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO (anexo 5), cuja primeira via fica com o infrator, a segunda via é encaminhada à Prefeitura de Blumenau, sendo a terceira arquivada na sede do 10º BPM, o qual faz todas as inserções em um sistema da Prefeitura de Blumenau.

O cidadão infrator ao receber o Auto de Infração e Notificação fica advertido para imediatamente cessar sua conduta desviante, podendo o mesmo dela recorrer junto a Diretoria de Fiscalização de Posturas do Município no prazo de 15 dias.

Feita a inserção dos dados no sistema, dar-se-á início ao procedimento administrativo para aplicação ou não da penalidade, o qual é gerenciado pela própria Prefeitura de Blumenau, a quem compete a exclusividade da aplicação da sanção administrativa.

O quadro a seguir, traça um paralelo entre o POP nº 304.1/PMSC, e a Lei Complementar nº 947/Blumenau/2014, para melhor compreensão, dos procedimentos adotados:

Quadro 1- Procedimentos para atendimento de ocorrência por perturbação do sossego²²

PROCEDIMENTO PARA ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA POR PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO		
	De acordo com o POP nº 304.1/PMSC	De acordo com a Lei nº 947/Blumenau/2014
Quanto à infração	Infração penal	Infração administrativa
Quanto ao objeto	Por infração ao Art. 42, da LCP	Por infração ao Art. 2º da Lei 947/2014
Numero necessário para atendimento da solicitação	No mínimo 2 pessoas, sendo que uma deve estar identificada	Basta 1 pessoa, porém com identificação
Forma de acionar a PM	Via 190	Via 190
Procedimentos inicial padrão	1. Solicitante se identifica 2. Relata o fato 3. PM gera a ocorrência	1. Solicitante se identifica 2. Relata o fato 3. PM gera a ocorrência
Com uma vítima	NÃO desloca a guarnição*	Desloca a guarnição
Com duas vítimas	Desloca a guarnição	Desloca a guarnição
No local dos fatos	1. Arrola testemunha 2. Procede a lavratura do boletim de ocorrência de termo circunstanciado 3. O PM determina que a perturbação cesse	1. Arrola no mínimo 2 testemunhas 2. Procede a lavratura do auto de infração e notificação 3. O PM determina que a perturbação cesse
Após o encerramento da ocorrência	1. A PM encaminha o Termo Circunstancia ao Juizado Especial Criminal 2. Decorridos em média 3 meses o infrator é chamado para a primeira audiência	1. A PM insere os dados do auto no sistema da Prefeitura de Blumenau 2. Em quinze dias o infrator pode apresentar defesa 3. Aplicada a penalidade ao infrator, deverá pagá-la em até 20 dias.

Fonte: produção do próprio autor, 2015.

Ante a contemporaneidade do PSiU algumas situações ainda estão em fase de implementação, sendo uma delas a análise de reincidência e a criação de um banco de dados para este fim. Na atual circunstância, o policial militar que atender ao chamado ainda não possui ciência se naquele endereço, onde ocorre a perturbação, já houve fato anterior idêntico. Assim, a análise da reincidência é apreciada pela Prefeitura de Blumenau, a qual dispõe de

²² Este procedimento somente ocorre em Blumenau.

banco de dados (em construção) para mensurar se o autuado é ou não reincidente, no período de um ano e a partir disso aplicar a penalidade conforme prevê a lei.

Não obstante, o 10º BPM por sua vez, já trabalha junto a Prefeitura de Blumenau para o compartilhamento deste banco de dados, objetivando fornecer informações ao policial militar que atender a ocorrência de perturbação por excesso de som, para que o mesmo possa aplicar a notificação, de acordo com a reincidência ou não.

Reforça-se uma vez mais que o PSiU não substitui a legislação penal vigente a cerca da contravenção penal do art. 42, *“perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios”* (BRASIL, 1941). Esta situação se encontra bem definida na própria Lei 947/Blumenau/2014, em seu Art. 3º § 5º, o qual reforça que *“a aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação”*.

Todos os procedimentos adotados pelo 10º BPM, quando da aplicação do PSiU estão contidos na órbita do direito administrativo bem como as sanções advindas da quebra do sossego constatada são de ordem administrativa, jamais penal. Estes procedimentos administrativos não inibem em nenhum momento que os demais procedimentos relacionados ao círculo penal também sejam aplicados, o que efetivamente é feito. Há no exemplo dado pela iniciativa do 10º BPM, um *“plus”* na prestação de um serviço por parte da Polícia Militar com foco voltado para o interesse local. Finalmente, em caso de aplicação de multa, o valor pecuniário decorrente da imposição da sanção será encaminhado ao órgão municipal responsável pela cobrança.

5.2 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS INSTITUCIONAIS

Em pesquisa junto ao comando do 10º BPM pode-se constatar que a legislação Municipal que instituiu o Programa de Silêncio Urbano em Blumenau trouxe vantagens e desvantagens do ponto de vista Policial Militar, sobretudo, por se tratar de inovação na forma de abordagem relativa à emissão de ruído e perturbação do bem estar público. Como principais vantagens, podem-se elencar as seguintes tratativas:

a) A ampliação do mandato Policial Militar no campo da polícia administrativa:
A Polícia Militar, através do 10º BPM, passou a ocupar um novo espaço na cidade de Blumenau, no que tange a preservação da ordem pública, através de medidas na órbita da polícia administrativa, firmando parceria inédita com o município de Blumenau. Na ausência de uma política estadual que aparelhe a Polícia Militar, permitindo que ela também atue na sua competência constitucional de polícia administrativa, o 10º BPM tomou a iniciativa local

de ampliar sua atuação, inovando na fiscalização e sanção de condutas desviantes, pela prática da contravenção penal de perturbação do trabalho e sossego alheios. Trata-se, pois, de buscar uma solução mais prática, para um problema velho e que invariavelmente, como já se pôde constatar, desagradava a todos na cidade de Blumenau. Esta iniciativa do 10º BPM, por certo, irá abrir novo precedente para que a Polícia Militar tome uma nova postura no que se refere à atividade de Polícia Administrativa, resgatando suas competências que ora são exercidas por outros órgãos.

b) Melhoria no relacionamento entre as pessoas da cidade: isso se deu devido ao fato de no momento da divulgação da legislação, tanto a Polícia Militar, quanto os representantes da Prefeitura Municipal de Blumenau e os vereadores envolvidos no projeto mencionarem que intuito maior da legislação não era punir os infratores, mas sim, evitar ocorrências relacionadas à perturbação do sossego e proporcionado bem estar das pessoas;

c) Aceitação popular e da imprensa: Inicialmente houve uma preocupação natural, de que a nova lei, pudesse impor mais uma cobrança para a população, no caso a multa. Porém, com o amplo debate feito e veiculado na imprensa, se entendeu perfeitamente a funcionamento da lei. Assim, ficou claro o seu real sentido, que visava a redução da perturbação do sossego, através da aplicação de uma multa, para aqueles que insistissem na conduta desviante. Ficou esclarecido também, que com a redução do índice das ocorrências por perturbação, a PM poderia se ocupar com outras situações mais urgentes e complexas na prevenção criminal;

d) Diminuição do número de ocorrências policiais: É esperado pelo comando do 10º BPM, com a operacionalização da lei, uma diminuição no número das ocorrências envolvendo a perturbação do sossego, em um prazo de um ano, quando as ações tomadas, tiverem mais divulgação. Nesse ponto há um importante destaque a ser feito, no tocante ao potencial de aumento no número de ocorrências passado esse momento inicial. Até então, a fiscalização a ser realizada pela Polícia Militar para ser gerada uma ocorrência de perturbação do sossego, em razão da interpretação local da legislação por parte do Juizado Especial Criminal, eram necessárias no mínimo duas pessoas lesadas, sendo uma delas identificada através de algum documento de identidade válido. Com o PSiU, essa sistemática foi alterada. Agora basta apenas que uma pessoa se sinta perturbada para que a PM vá até ao local indicado e verifique a eventual infração. Além disso, o aumento da quantidade de ocorrências poderá se dar em razão da divulgação e conhecimento da população quanto à existência da fiscalização, o que lhes encoraja a buscar mais a PM, para a solução deste problema. Acredita-se que os efeitos da legislação blumenauense serão sentidos a médio e longo prazo, com a

conscientização das pessoas e a responsabilização dos infratores;

e) Melhoria no poder de persuasão dos policiais militares no atendimento de ocorrências relacionadas à perturbação do sossego: diante da atuação administrativa da Polícia Militar houve um acréscimo de providências e sanções oportunizadas ao policial militar para emprego nesse tipo de ocorrência. Mencionando ao infrator a possibilidade de aplicação de penalidades pecuniárias, identifica-se uma melhor aceitação das orientações do agente público quanto à cessação da perturbação. Ainda, percebeu-se menos resistência das pessoas quanto à atuação policial militar e um abrandamento do nível de complexidade e do uso da força nesse nível de situação.

f) Melhoria da imagem institucional da Polícia Militar: com o acréscimo de prerrogativas de atuação também na esfera administrativa, pode-se dizer que houve um incremento positivo na imagem da Polícia Militar na cidade de Blumenau, seja no modo como foi conduzido todo o processo de elaboração e divulgação da lei, seja na aproximação com o Poder Público municipal e, também, face ao cidadão que vê no policial militar um agente com maiores poderes.

Em relação às desvantagens pode-se elencar em um primeiro momento:

a) O acréscimo de atividades dos policiais militares, mas que se pretende reduzir com a geração de menores quantidades de ocorrências policiais ou, ainda, que essas ocorrências se mantenham em níveis mais baixos de complexidade e risco para a atividade policial.

b) A dificuldade na identificação do infrator e na sua posterior responsabilização, uma vez que é comum o ato do infrator reduzir a perturbação ao avistar a viatura para, na medida em que a guarnição deixa o local, novamente voltar a atentar contra o bem estar público. Além disso, como a responsabilização ocorre no cadastramento do CPF do infrator, poderá ser possível que em um mesmo local diversas pessoas, mesmo que em períodos diferentes, se apresentem como proprietários ou possuidores do bem. Com essa atitude, estas pessoas podem ser isentadas da aplicação de penalidades previstas na Lei do PSiU e associadas à reincidência.

c) A falta de um banco de dados acessível aos policiais militares, a fim de que os mesmos possam determinar a reincidência da infração.

d) A não participação de integrantes da Polícia Militar na análise do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura de Blumenau, ante o Auto de Infração e Notificação lavrado pela Polícia Militar.

Diante dos fatos, constata-se que as desvantagens se dão muito mais pela singularidade e inovação do PSiU do que por falha legal. Estas desvantagens poderão ser facilmente aperfeiçoadas ao longo do desenvolvimento do programa. Porém, sem sombra de dúvida, a ação do 10º BPM, em parceria com a Prefeitura de Blumenau, é uma iniciativa louvável, na prestação da preservação ordem pública.

5.3 O QUE É NECESSÁRIO PARA A INSTITUIÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA NOVA DEMANDA

Como já mencionado, a construção do PSiU se deu junto a Câmara de Vereadores de Blumenau, em especial na pessoa do Vereador Cezar João Cim. Desde o início se buscou elaborar uma lei que não fosse considerada inconstitucional e que estivesse dentro da limitação legal do município para legislar. No mesmo caminho, buscou-se expandir a ação policial militar para o campo da prevenção através de uma legislação municipal que aparelhasse o 10º BPM. Tal situação tem por objetivo ampliar a fiscalização sem contrariar as normas institucionais e os procedimentos operacionais elencadas no POP nº 304.1.

Assim sendo, a aplicação da Lei Complementar 947/Blumenau/2014, em nada interfere no procedimento operacional adotado pela Polícia Militar, pois como já foi dito não há vinculação entre a esfera penal e administrativa. Nesse sentido, afirma-se que sempre que houver a lavratura de um Boletim de Ocorrência de Termo Circunstanciado pela prática da contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, haverá, igualmente, a lavratura da autuação do PSiU, por emissão de ruídos, sons e vibrações capazes de perturbar o bem estar público.

Porém, como há o entendimento de que a perturbação do trabalho e sossego alheios (no plural conforme previsão da Lei de Contravenções Penais) exige a pluralidade de vítimas o que não corresponde, necessariamente, à perturbação do “bem estar público”, como vem descrito na Lei do PSiU, poderá ser constatada a infração à legislação municipal sem que isso, automaticamente, configure a contravenção penal. Como a cidade de Blumenau está inovando através do 10º BPM em uma nova forma de controle da perturbação do sossego, torna-se prematuro aplicar o modelo de Blumenau para um procedimento operacional padrão, com abrangência estadual.

5.4 PROPOSTA DE UMA POLÍTICA INSTITUCIONAL PARA AMPLIAÇÃO DO MANDATO POLICIAL MILITAR, NO CAMPO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Em abril de 2011 foi lançado o Plano de Comando da Polícia Militar de Santa Catarina, o qual tinha por escopo aprimorar a gestão estratégica e a prática administrativa da corporação. O plano inicial, como era previsto, foi revisto e atualizado dois anos após, em novembro de 2013, e em julho de 2015, recebendo o novo título de Plano Estratégico da Polícia Militar de Santa Catarina.

Assim como os planos anteriores, o atual Plano Estratégico tem como premissa básica o cumprimento da missão constitucional da Polícia Militar através da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

Existimos para **PROTEGER**. Proteger a vida das pessoas; proteger o patrimônio público e privado; proteger as garantias e direitos individuais; proteger o funcionamento independente dos poderes constituídos. Em síntese, existimos para **PROTEGER**. E a proteção da sociedade catarinense decorrerá de nossa capacidade em **garantir que o risco real e a percepção de risco para crime, violência e desordem sejam aqueles socialmente desejados e aceitos** (PLANO ESTRATÉGICO DA PMSC, 2015, p. 14, grifo do autor).

Neste contexto, a Polícia Militar de Santa Catarina pugna por ser reconhecida pela sociedade como uma instituição legítima, efetiva, com serviços de excelência, confiável nas crises e promotora dos direitos humanos. Para ampliar os serviços de excelência, a Corporação:

[...] **buscará parcerias** nas comunidades, respeitando-lhes as peculiaridades, crenças e valores, para identificar, priorizar e agir **criativamente sobre os problemas locais**, envolvendo todos os atores sociais nesta construção. É preciso, portanto, qualificar os mais diversos serviços prestados ao cidadão, adequando-os a realidade de cada comunidade e às **suas verdadeiras necessidades** (PLANO ESTRATÉGICO PMSC, 2015, p. 15, grifo nosso).

No mesmo Plano Estratégico (2015, p.16), a instituição sinaliza a necessidade de ser criativa com suas ações, afirmando que:

A criatividade nas ações de polícia ostensiva e preservação da ordem pública devem ser balizadas pelo profundo conhecimento da profissão, da abrangência e complexidade de nossa missão, e voltada para a busca de resultados concretos e permanentes. **Novas estratégias, processos, procedimentos e tecnologias devem ser experimentados e avaliados**, sempre sob orientação e supervisão do Comando Geral. **As experiências bem sucedidas serão rapidamente institucionalizadas e disseminadas como boas práticas.** (grifo nosso).

Em seu novo Plano Estratégico para a efetivação dos objetivos propostos, a Polícia Militar de Santa Catarina elegeu seis eixos estruturantes, os quais delimitam a dimensão operacional a ser seguida: (i) Ostensividade; (ii) Proximidade; (iii) Proatividade; (iv) Ação sobre as causas; e (v) Pronta-Resposta; (vi) Parcerias.

Em destaque a proximidade, na qual se busca:

[...] atuar em conformidade com as reais necessidades locais. [...] quando a polícia se aproxima das pessoas para realizar o seu serviço, como também ocorre com todas as demais organizações públicas, permitindo que o povo proponha soluções para os próprios problemas e cobre resultados, aí se estabelece uma relação que permite o exercício de controle do organismo público, muito salutar para a qualidade do serviço a ser prestado. [...] Neste contexto, dar qualidade ao serviço policial significa torná-lo mais próximo e acessível ao cidadão, respeitando as suas necessidades e aspirações, e considerando as díspares peculiaridades de cada comunidade [...] (PLANO ESTRATÉGICO PMSC, 2015, p. 20).

No vértice da ação sobre as causas, se destaca que:

A compreensão de **um papel mais amplo da polícia** e a necessidade de uma **atuação em parceria** com a sociedade reclama uma atuação policial que contemple, entre as suas atividades, **identificar os problemas repetitivos de segurança, analisar suas causas, desenvolver respostas direcionadas a resolução do problema por meio da intervenção sobre essas causas e avaliar os resultados alcançados**. A relevância da atuação direcionada ao problema decorre do foco na intervenção nas causas dos problemas de segurança repetitivos e não apenas a reação aos problemas em si ou as suas consequências (PLANO ESTRATÉGICO PMSC, 2015, p. 21, grifo nosso).

Feito a necessária contextualização institucional, a respeito de alguns aspectos da gestão estratégica adotada pela Polícia Militar e em conferência com o que até o momento foi escrito na presente pesquisa, retornar-se-á ao estudo de caso da Lei 947/Blumenau/2014, e a operacionalização da mesma por parte do 10º BPM.

Como foi exposto no capítulo anterior, o assunto perturbação do sossego na cidade de Blumenau tinha sua relevância, dadas as manchetes do principal órgão de imprensa local, o que por sua vez pode-se afirmar era repercutido em todos os demais meios de imprensa.

Confirmando as manchetes jornalísticas, os números apresentados no quadro a seguir, traduzem dão uma real dimensão da quantidade de ocorrências, por perturbação do sossego, atendidas no período de 2012 a julho de 2015.

Quadro 2- Ocorrências segundo a Central Regional de Emergências de Blumenau

QUADRO DE OCORRÊNCIAS POR ANO				
ANO	Total geral de ocorrências	Ocorrências por perturbação do sossego	Ranking	%
2012	44.948	3.565	4º	7,93%
2013	43.058	3.561	4º	8,27%
2014	39.413	4.217	3º	10,70%
2015 ²³	17.546	3.664	1º	20,88%

Fonte: DTSI/PMSC: Diretoria de Tecnologia e Sistemas de Informação da Polícia Militar de Santa Catarina. Quadro elaborado pelo autor, 2015.

Quadro 3- Ocorrências em 2015

QUADRO DE OCORRÊNCIAS NO ANO DE 2015				
MÊS	Total geral de ocorrências	Ocorrências por perturbação do sossego	Ranking	%
JANEIRO	2170	383	1º	17,65%
FEVEREIRO	1902	331	2º	17,40%
MARÇO	2659	448	2º	16,85%
ABRIL	2665	629	1º	23,60%
MAIO	2762	685	1º	24,80%
JUNHO	2672	616	1º	22,90%
JULHO	2716	572	1º	21,06%
TOTAL	17.546	3.664	1º	20,88%

Fonte: DTSI/PMSC: Diretoria de Tecnologia e Sistemas de Informação da Polícia Militar de Santa Catarina. Quadro elaborado pelo autor, 2015.

²³ Dados coletados até 31 de Julho de 2015.

Sendo um problema recorrente, o comando do 10º BPM buscou uma solução local para reduzir os níveis de ocorrências geradas, com o objetivo de dar uma melhor resposta ao cidadão, visto que a legislação penal não tem se apresentado como uma solução adequada para a questão. Saliente-se que esta situação, da falta de uma resposta adequada para o problema da perturbação do sossego, é recorrente em todo o Brasil.

Neste sentido, as ações desencadeadas desde o ano de 2012 pelo comando do 10º BPM se encontram alinhadas com o Plano Estratégico da Polícia Militar de Santa Catarina. Aquela unidade operacional conseguiu identificar um problema latente na comunidade de Blumenau, tomando a iniciativa de garantir que o risco real da desordem verificada fosse reduzido a níveis desejados e aceitos socialmente. Ampliou-se sua prestação de serviço, buscando parcerias inicialmente na Câmara de Vereadores e depois junto ao Poder Executivo, para o enfrentamento de problemas na cidade de Blumenau através de uma legislação inovadora e que atendesse as verdadeiras necessidades locais.

Desta atitude inovadora, surgiu um novo processo no atendimento das ocorrências por perturbação do sossego, que pela sua singularidade está sendo aplicado em Blumenau e aperfeiçoado a cada dia. Ressalta-se que esta entrou em vigência recentemente, em fevereiro de 2015. Todavia esta legislação e sua operacionalização tem sido objeto de grande interesse por outros municípios, o que demonstra, mais uma vez a importância que a sociedade dá ao problema em tela. Sobreleve-se ainda, que todas as ações operacionais desencadeadas pelo 10º BPM estavam perfeitamente balizadas dentro dos cinco eixos estruturantes do Plano de Comando dos biênios 2011/12 e 2013/14 (somente no atual Plano Estratégico, foi inserido um sexto eixo, a ostensividade).

Em destaque tem-se a proximidade do 10º BPM com a sociedade, atuando em conformidade com seus interesses locais para uma melhor prestação de seus serviços, propondo soluções em conjunto para o problema em questão, o que se espera resultar numa melhor qualidade do serviço prestado, com conseqüente redução a níveis aceitáveis dos problemas de perturbação do sossego, que como se sabe, não será reduzido a zero.

Ao ombrear com os poderes públicos municipais constituídos e comunidade em geral do município de Blumenau na elaboração de inovadora lei de controle de sons, ruídos ou vibrações que possam afetar o bem estar público, o 10º BPM se mostrou inovador e criativo na implantação de ações de polícia administrativa, com o fito de preservação da ordem pública. Para que a Lei complementar 947/Blumenau/2014 fosse aprovada, foi necessária a aplicação dos conhecimentos técnicos do comando do 10º BPM na busca de resultados reais, quiçá, permanentes.

Efetivamente, na ação desencadeada pelo 10º BPM, na elaboração de uma legislação que lhe permitisse atuar de forma preventiva, no âmbito da polícia administrativa, este é um exemplo a ser aperfeiçoado pela Corporação, com vista a cada vez mais ocupar um espaço, o de Polícia Administrativa, que até o momento não foi preenchido na sua plenitude. Como já se viu durante a fundamentação teórica, a atuação da Polícia Militar se encontra mais do que consolidada no texto constitucional. Sabe-se que do texto constitucional de 1988 derivam-se uma série de interpretações a cerca do Art. 144, § 5º, que trata especificamente da alçada das Polícias Militares, conferindo-lhes a competência exclusiva da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (BRASIL, 1988).

Destas interpretações, a mais recente, e entende-se como definitiva, é o Parecer nº GM-25 de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União, da lavra do Eminentíssimo Advogado-Geral da União, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Senhor Ministro Gilmar Mendes. No parecer em comento, está consagrada que a ação de polícia ostensiva, na preservação da ordem pública se dá em um sentido amplo, abrangendo a atividade de polícia administrativa, buscando estabelecer um controle da sociedade através de medidas preventivas. Frise-se que o Parecer GM-25/AGU/2001, nada mais é do que a coleção e interpretação de inúmeros doutrinadores, que até então, descreveram as atribuições e competências das Polícias Militares.

Todavia, o exercício da atividade de polícia administrativa pela Polícia Militar de Santa Catarina, como também nas demais Polícias Militares tem sido negligenciado desde a gênese da constituição de 1988. Na busca de soluções práticas para os problemas de interesse local, diversas unidades operacionais da Polícia Militar de Santa Catarina têm buscado, avançar na área de polícia administrativa em parceria com os municípios.

Diversas unidades, valendo-se de sua criatividade, têm procurado atuar em conformidade com as reais necessidades locais, se aproximando do cidadão, na busca de uma solução para o problema identificado como prioritário dentro o âmbito da polícia administrativa e agindo principalmente de forma preventiva fora da esfera penal. Neste sentido, destacam-se as iniciativas de se inibir o consumo de bebidas em locais públicos, a fiscalização de alvarás municipais e em Blumenau, a fiscalização por abuso de sinais sonoros, ruídos ou outras vibrações que causem quebra do bem-estar público.

A ideia de a Polícia Militar de Santa Catarina ocupar na íntegra a sua competência constitucional não é nova, haja vista os inúmeros trabalhos de pesquisa monográfica e livros já editados, elaborados por diversos oficiais, que pela sua qualidade, são constantemente

citados quando da abordagem do tema atividade de polícia administrativa, em nosso Estado e fora dele.

Para fundamentar nossa proposição de que a Polícia Militar de Santa Catarina deve ter uma política institucional, que vise ampliar seu mandato na área de polícia administrativa, destacamos alguns exemplos, que apoiam esta visão:

No ano de 2006, o Coronel PM Valter Cimolin, ex Chefe do Estado Maior de Corporação, hoje na reserva remunerada, em sua monografia de conclusão do Curso Superior de Polícia, abordou o tema “*Polícia Ostensiva: A expansão das atividades das polícias militares*”. Seu objetivo principal era o de entender quais eram as possibilidades de as Polícias Militares atuarem de maneira mais proativa na sociedade, exercendo as quatro fases do poder de polícia. Este conclui que:

Ao finalizar este trabalho o que deve ser destacado é que nas ações de Segurança Pública muito ainda há para ser realizado, especificamente sobre o conceito de polícia ostensiva, o que deve ser ressaltado é que a população necessita, urgentemente, aumentar a “sensação de segurança”, ou seja, precisa perceber que o estado está lhe proporcionado a tão almejada e prometida segurança prevista na carta Magna.

[...] O ideal a ser perseguido é que sejam apresentadas novas proposições legais para garantia da ordem pública, com base no trabalho apresentado, para que as Polícias Militares passem a fazer parte do processo de legalização dos empreendimentos que interfiram na segurança pública.

[...] Aumentar as possibilidades de concessão de alvarás, **ação de polícia administrativa e, portanto, base legal para atuação pelas Polícias Militares, aumenta o prestígio e o respeito nas ações de fiscalização e sanção. Portanto, foi aqui no consentimento de polícia que encontrou-se uma grande possibilidade de expansão das ações das corporações militares de segurança pública** (CIMOLIN 2006, p. 51 e 52, grifo nosso).

Sob outro prisma, o Major Zelindro Ismael Farias, no ano de 2009, abordou em sua monografia, o tema “*Polícia administrativa como instrumento do planejamento territorial urbano na segurança pública*”. No bojo de sua pesquisa afirma que:

Em se tratando a Polícia Militar à polícia de preservação da ordem pública, que nada mais é do que parte da polícia de segurança pública, exteriorizada nas ações de polícia administrativa na exata medida em que se previne a desordem, mantendo a ordem pública nas suas múltiplas facetas e procurando evitar a prática delituosa em seu sentido amplo (crimes e contravenções penais). Para tanto, se defende aqui a importância do exercício dos atos e ações de polícia administrativa por parte das Polícias Militares, inclusive com a expedição de alvarás de ordem pública (FARIAS, 2009, p.41).

No final de sua pesquisa, o Major Farias apresentou as sugestões de *Criação de um programa de implementação das atividades de polícia administrativa, e com ênfase de polícia*

de consentimento, e; Criação de um fórum permanente de discussão e aprimoramento do tema em tela e avaliação da atividade (FARIAS, 2009, p.74).

Em 2010, o Major Eugênio Hug Júnior, em estudo de caso da cidade de São Francisco do Sul, abordou o tema “*A fiscalização de estabelecimentos comerciais pela Polícia Militar mediante convênio firmado com o município e seus reflexos para a ordem pública*”, o qual concluiu que:

[...] para a preservação da ordem pública, não se pode sustentar o modelo preponderantemente reativo de policiamento, uma vez que as atividades preventivas são as mais importantes ferramentas de uma polícia mais próxima da comunidade. Finalmente, entendeu-se que a Polícia Militar precisa cada vez mais conquistar a confiança da população mediante a busca de legitimidade nas suas ações; agir de forma proativa e inteligente em conjunto com outras instituições públicas, privadas e a própria comunidade, a exemplo da celebração deste convênio (JUNIOR, 2010, p. 42).

Em pesquisa bastante aprofundada, sob o título “*A Polícia Militar de Santa Catarina no exercício da Polícia administrativa ostensiva*”, o coronel PM Carlos Eduardo Orthmann, assevera que:

[...] uma polícia eficaz e cidadã é mais que uma exigência da sociedade é um dever do Estado. Por isso que a mentalidade de uma polícia voltada à preservação da ordem pública, sem interesses corporativistas, sem mazelas de autoritarismo uma polícia perante a outra, exige perfeita interação entre os entes do Poder Público e a comunidade, caracterizando-se num binômio cidadania e segurança. O entrelaçamento de ambas é o eixo central ao respeito público e conseqüentemente, a aprovação das atividades policiais pelos cidadãos (ORTHMANN, 2010, p. 67).

O Coronel Orthmann conclui que:

A instrumentalização das atribuições policiais militares, no campo da preservação da ordem pública, mediante o exercício do poder de polícia ostensiva ultrapassa a singela concepção de atividades de policiamento ostensivo preventivo. A real importância da atuação policial militar não está em reprimir o delito que não conseguiu evitar, mediante o emprego de ações de polícia judiciária imediata. Ela reside num gama de atividades de polícia administrativa ostensiva em resguardar, consentir, fiscalizar, defender, restabelecer a boa ordem relativas aos bens, serviços e atividades de caráter público da coletividade e eventualmente sancionar aqueles que infringiram os atos administrativos previamente concedidos (ORTHMANN, 2010, p. 69).

Recentemente, professor e Coronel PM RR Paulo Calgaro de Carvalho (2013), discorreu de forma brilhante em sua monografia de conclusão do Curso Superior de Polícia sobre “*O poder de polícia e a preservação da ordem pública: nova perspectiva na atuação*

da polícia militar em face do Projeto de Lei Federal nº 2.292/2011 que regula as ações de polícia administrativa”. São algumas das suas observações e conclusões:

A Polícia Militar de Santa Catarina tem uma série de tarefas previstas nas normas constitucionais, ordinárias e regulamentares, além de realizar atividades judiciárias, quando ocorrem crimes militares, exercendo por completo o ciclo de polícia administrativa. (p.23)

[...] **A ampliação das atividades da polícia militar é uma necessidade da sociedade que insiste em deixar de ser co-produtora da ordem pública e entrega a segurança unicamente ao Estado.** É freqüente na consciência coletiva que o policiamento ostensivo seja a única contrapartida de “Lei e Ordem” na solução das questões de violência e de criminalidade, além da edição de leis mais severas e atitudes enérgicas por parte do Estado que não leva em consideração a participação popular, criando um imaginário negativo sobre a missão constitucional das polícias militares, vinculando a táticas e ações unicamente militares.

[...] das atividades policiais militares como detentoras do ciclo de polícia administrativa, responsáveis também pela melhor qualidade de vida na sociedade, que deve por previsão constitucional exercer o poder de polícia de forma ampla. (p.69)

[...] **A inclusão de todas as fases do ciclo de polícia administrativa na missão da Polícia Militar de Santa Catarina rompe com a idéia do combate na segurança pública, abrindo espaço a co-participação da população nos mais variados problemas da comunidade.**

[...] **Não se concebe mais a polícia militar como mero órgão reativo às chamadas da população em atendimento às ocorrências. É preciso tê-la como instituição pró-ativa e construtora da ordem pública, devendo estar o policial militar integrado aos anseios e necessidades da sociedade.** (p.70)

[...] **A tradicional concepção de que a manutenção da ordem pública tem como pressuposto o uso da força é substituída pela de construção das políticas de segurança pública, tendo como aspecto principal o ciclo de polícia administrativa na preservação da ordem pública em todos os aspectos, inclusive, no consentimento, na fiscalização e na sanção de polícia.** (p.71) (CARVALHO, 2013, p.23 – 71, grifo nosso).

Arrematando as conclusões ora referenciadas, uma vez mais nos valem do festejado Coronel PM RR Marlon Jorge Teza, para o qual:

É necessário e imprescindível que estes sintam (administradores municipais) que a ordem pública, que é interessante a toda a sociedade, poderá ser mantida com mais facilidade se a Polícia Militar exercer sua autoridade de polícia ostensiva, conferida pela constituição Federal, quando for participante ativa do processo. [...] A Polícia Militar é uma instituição que possui, por tudo o que foi mencionado, vocação preventiva, ou seja, ações antecipadoras que visam a evitar a quebra da ordem na sua ampla conceituação, incluindo atos antissociais que vão além daqueles tipificados como crime. [...] lamentavelmente, mencionado que, por falta de entendimento da amplitude da missão, as polícias militares acabam, em suas ações, concentrando na repressão seu foco principal de atuação, abandonando quase que por completo a sua grande e legal vocação, que é a de preservação de crimes, delitos ou desordens (TEZA, 2011, p. 75- p. 111).

Em mesma linha de pensamento de Teza, encontram-se os ensinamentos do Tenente Coronel PM Marcello Martinez Hipólito e Major PM Jorge Eduardo Tasca, que em seu livro intitulado “*Superando o mito do espantinho. Uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública*”. No mesmo, estes buscam construir um conhecimento na ampliação do mandato policial militar nas ações de polícia administrativa.

O que se percebe até o momento, ante a colação de algumas pesquisas já escritas por vários oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina é que já se encontra firmemente consolidado em nosso meio a necessidade de se ocupar o espaço reservado a Polícia Militar como a verdadeira polícia ostensiva de preservação da ordem pública. Este avanço passa necessariamente pela ampliação do mandato policial militar nas ações de polícia ostensiva, como ficou demonstrado no estudo de caso da cidade de Blumenau. Trata-se de uma demanda urgente na construção de instrumentos legais para exercitar de forma mais abrangente as atribuições da Polícia Militar, ampliando a atuação na esfera administrativa com foco em ações pré-delituais.

Assim, não existindo nenhuma iniciativa à nível estadual, percebe-se que o caminho encontrado por algumas unidades operacionais para a solução de problemas locais, em especial na cidade de Blumenau, foi estabelecer parcerias locais com o objetivo de instrumentalizar a Polícia Militar no campo das ações de polícia administrativa através de convênios com as prefeituras. Esta iniciativa está perfeitamente amparada pela legislação vigente em nosso país, como já foi visto em capítulos anteriores.

Avançar nesta seara que já pertence às Polícias Militares não tem mais a conotação antiga de querer interferir na área de atuação de outros órgãos de segurança. Trata-se, pois, de ampliar os serviços prestados ao cidadão, ou seja, é uma busca significativa de se melhorar o serviço que a Polícia Militar presta à sociedade.

Desta forma, torna-se oportuno para a Corporação, em vista das diversas iniciativas de suas unidades operacionais na elaboração de legislações municipais que ampliam o mandato policial militar, nas ações de polícia administrativa, estabelecer uma política institucional que com base nos conhecimentos já consolidados, incentive as parcerias com os diversos municípios para atuação preventiva de polícia ostensiva.

Assim sendo, de forma criativa, cada vez mais a Polícia Militar estará se aproximando da sociedade, em busca de soluções para os problemas locais, ampliando fortemente sua participação no âmbito estadual sem a necessidade de buscar interferir em outros órgãos de segurança, que de forma irregular exercem a atividade de polícia administrativa que não lhes compete.

Neste contexto, fortalece-se o atendimento a sociedade através de uma ação de polícia administrativa moderna que busca prevenir a desordem, ao mesmo tempo em que a instituição policial militar, passa a ocupar o verdadeiro espaço que lhe é devido dentro da ordem constitucional vigente.

6 CONCLUSÃO

“A defesa da lei e dos lares; Essa farda nos faz garantir; Os deveres são nossos altares; Destinados ao crime banir; Salve PM Catarinense; O teu nome havemos de honrar...”
(CANÇÃO DA PMSC, TEN CEL ROBERTO KEL).

Na presente pesquisa buscou-se estudar como se desenvolve o processo de inserção do município de Blumenau no tocante ao controle da perturbação do sossego com a implantação do Programa de Silêncio Urbano – PSiU na área de segurança pública, em parceria com a Polícia Militar, objetivando a aplicação de ações de polícia administrativa.

Buscou-se atingir os objetivos gerais e específicos estabelecidos mediante a coleta de diversos subsídios que sustentassem o desenvolvimento da presente pesquisa. Para tanto, no Capítulo 2, em rápidas palavras, tratou-se de familiarizar o leitor com a importância histórica da Polícia Militar de Santa Catarina e em especial, a sua atuação na cidade de Blumenau, através do 10º BPM. No mesmo capítulo, discorreu-se de forma sucinta sobre os Procedimentos Operacionais Padrão que se constituem em um modelo recente adotado pela corporação com o intuito de padronizar as diversas tarefas que a mesma executa, objetivando garantir ao cidadão um padrão de excelência na prestação do serviço de segurança pública.

Na sequência, o Capítulo 3 versou sobre fundamentação teórica da atividade policial militar a luz dos princípios abordados pelo Parecer GM-25/2001 da Advocacia Geral da União. Toda a fundamentação apresentada, como não poderia deixar de ser, deriva do enunciado constitucional de 1988, que atribuiu novas competências as Polícias Militares de todo o Brasil. Estas novas atribuições estão elencadas no Capítulo da Segurança Pública, em especial no Art. 144, § 5º/CF/88, o qual confere as Polícias Militares a competência de polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Justamente na compreensão do real significado de polícia ostensiva e preservação da ordem pública é que muito se vem discutindo nos meios jurídicos e políticos, desde então. A falta de compreensão destas expressões levou as Polícias Militares, a não ocupar o seu espaço devido, permitindo que de sua competência constitucional, outras instituições se apoderassem.

Com a publicação do Parecer GM-25/2001, da Advocacia Geral da União, tudo o que já havia sido escrito foi novamente revisto e analisado para ao final concluir que compete as Polícias Militares a atividade exclusiva de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Efetivamente, está mais do que comprovado a amplitude da ação da atividade policial militar, que não se restringe exclusivamente a atividade repressiva de enfrentamento a criminalidade. A abrangência da atividade policial militar engloba muito mais atividades preventivas, e para tanto é necessária a atuação nas ações de polícia administrativa. É da essência da polícia administrativa a preservação da ordem pública através da regulação de atividades que venham a ferir a tranquilidade pública e que possam sem o devido controle local, desencadear uma desarmonia social.

Este campo de atuação, não é novo e não está sendo inventado para se ampliar simplesmente o mandato policial militar. Como se viu nos estudos apresentados, ele já existe, no entanto carece de ser ocupado em sua plenitude pela Polícia Militar. Dentro desta linha de raciocínio e buscando reivindicar o seu espaço devido, surgiram em nosso Estado várias iniciativas municipais de parceria com a Polícia Militar no intuito de estabelecer ações de polícia administrativa, dentre as quais o Programa de Silêncio Urbano de Blumenau, PSiu.

Desta feita, no Capítulo 4 foi abordada a intervenção municipal em ações de cunho preventivo na área de segurança pública, em especial no que se refere à fiscalização da perturbação do sossego. Inicialmente buscou-se iluminar a competência do município em contribuir com legislação municipal na área de segurança pública.

É assente, que não compete ao município legislar em matéria penal, o que para muitos, esgota a capacidade municipal para interferir na segurança pública. Todavia, os municípios possuem competência de legislar dentro da estrutura do Art. 30/CF/88 sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, o interesse local referenciado na constituição de 1988, tem alcance sobre tudo que estiver relacionado com a boa convivência social e a vida do cidadão.

Para que a boa convivência social seja mantida, pode o município regular diversas condutas, fiscalizando-as e estabelecendo sanções quando as mesmas são transgredidas, no âmbito administrativo. Dentro desta medida constitucional, no município de Blumenau, promulgou-se a Lei Complementar de nº 947, de 03 de dezembro de 2014. Esta lei foi construída em parceria com o Poder Legislativo e Executivo de Blumenau, em parceria com a Polícia Militar, através de sua unidade local, o 10º BPM. A mesma tem por escopo, entre outras, ampliar o mandato policial militar, oferecendo uma nova forma de fiscalização das condutas desviantes que geravam inúmeras ocorrências de perturbação do sossego.

A presente inovação para a fiscalização da perturbação do sossego veio em decorrência da pouca efetividade que a Lei de Contravenções Penais vem apresentando. Buscou-se então uma solução local para o enfrentamento do problema na esfera

administrativa, regulando uma conduta aceitável para a emissão de sons ou ruídos e punindo administrativamente com penas de multas, aqueles que perturbassem o sossego de outrem.

Assim a nova legislação visa simplificar o atendimento da ocorrência por perturbação do sossego sem prejuízo da aplicação da legislação já existente, permitindo a atuação da Polícia Militar em convênio com o município de Blumenau. Desta forma, pode 10º BPM atuar de forma preventiva, fiscalizando e autuando o infrator da lei 947/2014.

A ideia foi muito bem recebida na cidade de Blumenau e esta servindo de inspiração para ser replicada em outros municípios. A construção da referida lei começou inicialmente em meados de 2012 e somente teve sua redação final aprovada em dezembro de 2014 para ser operacionalizada a partir de março de 2015. Observa-se então, que a mesma é muito recente para se estabelecer uma conclusão definitiva a cerca de sua efetividade. É certo, porém, que esta lei específica amplia a mandato policial militar, o que é abordado no presente estudo, no capítulo quinto.

Esta nova atuação, conferida pela lei nº 947/2014/Blumenau à Polícia Militar possibilita a instituição atuar preventivamente na regulação de condutas, no caso a perturbação do sossego, sem que mesma esteja configurada como um delito propriamente dito. Com isto aumenta-se a responsabilidade da Polícia Militar, mas ao mesmo tempo, se passa a dar uma resposta mais eficiente para aquelas situações que não constituindo um crime, geram a quebra da tranquilidade pública.

Deste caminho, outras iniciativas já foram implementadas no Estado de Santa Catarina em parcerias com as prefeituras, tais como a fiscalização de alvarás de localização e funcionamento e o consumo de bebidas alcoólicas em via pública.

De forma ainda isolada, vê-se aqui, iniciativas de diversas unidades da Polícia Militar de Santa Catarina em ocupar de forma inteligente o espaço que lhe confere a constituição federal ao delimitar a competência das Polícias Militares para a polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Cada vez mais estas iniciativas vêm se multiplicando, ora por interesse e iniciativa dos comandos locais da Polícia Militar, mas muito também pelo interesse dos municípios em regularem condutas desviantes, que perturbam a tranquilidade pública no local. Estes municípios veem na Polícia Militar a única instituição capaz de promover a fiscalização e a sanção de condutas que por eles são reguladas, principalmente, quando interferem na segurança pública.

Por sua vez, este novo movimento que vem sendo observado em nosso Estado encontra respaldo no Plano Estratégico da PMSC, o qual está estruturado na ostensividade, proximidade, proatividade, ação sobre as causas, pronta resposta e parcerias.

Conclui-se, pois, que estando a Polícia Militar perfeitamente amparada pela Constituição de 1988, no que se referem as suas competências e atribuições, ela não estará ferindo a suscetibilidade de outros órgãos da segurança pública para atuação na área de polícia administrativa. Que esta atuação não carece de uma legislação estadual ou federal específica, pois todos os estudos e todas as interpretações ao Art. 144, § 5º/CF/88 estão mais que exauridos e consolidados, bastando pô-los em prática. Para tanto, uma boa oportunidade se firma através das parcerias com os municípios para atuação de forma preventiva. Fiscalizando, regulando e sancionando condutas que venham a quebrar a tranquilidade pública de interesse local.

O momento é mais que oportuno para que a Polícia Militar de Santa Catarina adote uma política institucional que fomenta as parcerias com os municípios na busca da ampliação do mandato policial militar no campo da polícia administrativa. O resultado deste novo posicionamento, há de consolidar ainda mais o conceito da Polícia Militar de Santa Catarina como uma instituição voltada para o interesse de todos os cidadãos na prestação de um serviço de segurança pública de excelência. Conclui-se, pois, que nesta nova dinâmica todos têm a ganhar com a ampliação do mandato policial militar.

Referências bibliográficas

AMBIENTALBRASIL. **Salubridade Pública.** Disponível em: <http://74.125.47.132/search?q=cache:GFgsI9Y8vc4J:noticias.ambientebrasil.com.br/noticia/%3Fid%3D11857+conceito+de+saneamento+ambiental&hl=ptBR&ct=clnk&cd=8&gl=br>.

Disponível em 30 de Junho de 2015.

AMMVI – Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí. **Censo 2010: Municípios da AMMVI somam 667.104 habitantes.** Disponível em: <http://www.ammvi.org.br/conteudo/?item=438&fa=1&cd=26441>. Acesso em 18 de Junho de 2015.

BARBOSA, Joaquim. **O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência.** 2001. Disponível em: <http://www.acors.org.br/index.php?mod=pagina&id=532>. Acesso em 30 de Junho de 2015.

BAUMAN, Zygmunt,. **Vidas desperdiçadas.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BLOG DA QUALIDADE. **Procedimento Operacional Padrão (POP).** Disponível em : <http://www.blogdaqualidade.com.br/procedimento-operacional-padrao-pop/>. Acesso em 18 de Junho de 2015.

BLUMENAU. **Lei Complementar nº 947, de 18 de novembro de 2014.** Dispõe sobre o Programa de Silêncio Urbano – PSIU e determina providências conexas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2014/95/947/lei-complementar-n-947-2014-dispoe-sobre-o-programa-de-silencio-urbano-psiu-e-determina-providencias-conexas?q=PROGRAMA%20DE%20SIL%20CANCIO%20URBANO%3E>. Acesso em 07 de abril de 2015.

BORNHOFEN, Paulo Roberto. **10º BPM: Os primeiros vinte e cinco anos.** Blumenau: Ed. Do Autor, 2012.

**BRASIL. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS - DECRETO-LEI 3688/41 |
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 01 Julho de 2015.

_____. **CONSTITUIÇÃO (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BRASÍLIA, DF: SENADO FEDERAL: CENTRO GRÁFICO, 1988. 292 P.**

_____. **PORTARIA Nº 299, DE 20 DE MARÇO DE 2015. APROVA AS INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS**

OPERACIONAIS PADRÃO - POP, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. DISPONÍVEL EM:

<[HTTP://WWW.JUSBRASIL.COM.BR/DIARIOS/88628627/DOESC-25-03-2015-PG-55](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88628627/DOESC-25-03-2015-PG-55)>.

ACESSO EM 03 DE JULHO DE 2015.

_____. **Advocacia-Geral da União. Pareceres.** Disponível em: <http://www.agu.gov.br/pareceres> . Acesso em 08 de Julho de 2015.

_____. **Código Tributário Nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm . Acesso em 05 de Julho de 2015.

_____. **Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso em 28 de junho de 2015.

CÂMARA DE VEREADORES DE BLUMENAU. Silêncio Urbano é Discutido na Câmara de Vereadores de Blumenau. Disponível em: <http://www.camarablu.sc.gov.br/silencio-urbano-e-discutido-na-camara-de-vereadores-de-blumenau/> . Acesso em 26 de Julho de 2015.

CARVALHO, Paulo Calgaro de. **O Poder de polícia e a Preservação da Ordem Pública: nova perspectiva na atuação da polícia militar em face do Projeto de lei Federal nº 2.292/2011 que regula as ações de polícia administrativa.** Monografia apresentada no Curso Superior de Polícia. Centro de Ensino da Polícia Militar. Pós-Graduação na Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI. Florianópolis, 2013.

CIMOLIN, Valter. **POLÍCIA OSTENSIVA: A Expansão das Atividades das Polícias Militares.** Monografia apresentada no Curso Superior de Polícia. Centro de Ensino da Polícia Militar. Pós-Graduação na Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL. Florianópolis, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos.** In: CULTURA dos direitos humanos. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

CRETELA JÚNIOR, José (Coord.). **Direito administrativo da ordem pública.** 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

_____. **Manual de Direito Administrativo.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo.** 5. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

FARIAS, Zelindro Ismael. **Polícia administrativa como instrumento do planejamento territorial urbano na segurança pública.** Monografia apresentada no curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Centro de Ensino da Polícia Militar. Universidade do sul de Santa Catarina, UNISUL. FLORIANÓPOLIS, 2009.

GABRIEL, Ivana Mussi. **O Município na Constituição brasileira: competência legislativa**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2397, 23 jan. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14240/o-municipio-na-constituicao-brasileira-competencia-legislativa> . Acesso em 10 de julho de 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
 GAYA, Soraya Taveira. **Contravenção Penal**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 03 de julho de 2007.
 Disponível em: < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3915/contravencao_penal >. Acesso em: 01 de set. de 2015.

HIPÓLITO, Marcelo Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho**. Ed. Insular. Florianópolis 2012.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2009.

HUG JÚNIOR, Eugenio. **A fiscalização de estabelecimentos comerciais pela polícia militar mediante convenio firmado com o município e seus reflexos para a ordem pública**. Monografia apresentada no Curso superior de Polícia. Centro de Ensino da Polícia Militar. Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL. Florianópolis, 2010.

IBAM. **Manual do prefeito** / coordenação técnica Marcos Flávio R. Gonçalves. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 2013. Disponível em: http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/manual_prefeito_1.pdf. Acesso em julho de 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Santa Catarina » Blumenau**. Cidades@, 2014. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=420240>. Acesso em 20 de abril de 2015.

IDESP.BRASIL. FILOCRE, L. D’A. **Revista à Ordem Pública**. Disponível em: http://www.idespbrasil.org/arquivos/Artigo_1.pdf. Acesso em 29 de Junho de 2015.

INFOJONVEM. **Segurança Pública**. Disponível em <http://www.infojovem.org.br/infopedia/descubra-e-aprenda/cultura-de-paz/seguranca-publica/>. Acesso em 28 de junho de 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2.001.

JORGE, Mário Helton. Desembargador do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. **Antecipação de tutela-Direito ao Sossego**. Sentença prolatada em 03 de novembro de 1999, Autos nº 1130/99. Disponível em: http://www.chegadebarulho.com/Conteudo_julgados.htm Acesso em 28 de Julho de 2015.

JORNAL DE SANTA CATARINA. Zillig, C. **Barulho**. Jornal de Santa Catarina, 02 de janeiro de 2012.

JORNAL DE SANTA CATARINA. **Denunciar o barulho ficou mais complicado.** Edição de 05 e 06 Maio 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/06052012capa%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/06052012capa%20(1).pdf) e [file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/06052012%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/06052012%20(1).pdf) . Acesso em 26 de Julho de 2015.

_____. **A população reage.** Edição de 14 e 15 Jul 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/14072012-capa%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/14072012-capa%20(1).pdf) , [file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/14072012%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/14072012%20(1).pdf) e [file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/14072012-2%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/14072012-2%20(1).pdf) . Acesso em 26 de Julho de 2012.

_____. **Nobres Vereadores.** Cezar Zillig. Publicado em 28 de Outubro de 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/28022013-zillig%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/3RPM%20CMT/Downloads/28022013-zillig%20(1).pdf) . Acesso em 26 de Julho de 2013.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de direito administrativo.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAGRINI, Rosane Jane. **Poluição sonora como crime ambiental.** 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5261/poluicao-sonora-como-crime-ambiental> . Acesso em 28 de Julho de 2015.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovani C. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI.** Florianópolis: Insular, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MANUAL DO PREFEITO / coordenação técnica Marcos Flávio R. Gonçalves. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 2013. Disponível em: http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/manual_prefeito_1.pdf . Acesso em 12 de Julho de 2015.

MANOEL, Élio de Oliveira. **Policiamento ostensivo, com ênfase no processo motorizado.** Curitiba : Optagraf, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 39 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. **Direito Municipal Brasileiro.** 17 ed. 2 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Parecer GM-25**. Disponível em <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8417>. Acesso em 03 de Setembro de 2015.

MENEZES, Roberto Rodrigues de. **Memória Militar Estadual**. Florianópolis: Papa-Livro, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Segurança Pública na Constituição**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 28, n. 109, jan./mar., 1991.

_____. **Segurança Pública na Constituição**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 109, 1993.

_____. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **Políticas públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública**. São Paulo: Inalud, 2002.

ORTHMANN, Carlos Eduardo. **A Polícia Militar de Santa Catarina no Exercício da Polícia Administrativa Ostensiva**. Monografia apresentada no Curso Superior de Polícia. Centro de Ensino da Polícia Militar. Pós-Graduação na universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL. Florianópolis. 2010.

PENSADOR. **O Trem da Vida**. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/Mjc0NjY3/>. Acesso em 16 de Agosto de 2015.

PORACASO. **A praga da perturbação ao sossego em Jaraguá do Sul**. Disponível em: <http://poracaso.com/perturbacao-sossego-e-praga-comportamental-em-jaragua-sul/>. Acesso em 26 de Julho de 2015.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Plano de Comando**. 2. ed. Florianópolis: PMSC, 2013. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Procedimentos Operacionais Padrão da Corporação estão sendo definidos em workshop**. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/noticias/12217.html>. Acesso em 18 de Junho de 2015.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 13-03-1986 Proc. N.º 73196. Disponível em: http://www.chegadebarulho.com/Conteudo_julgados.htm. Acesso em 28 de Julho de 2015.

RAMOS, Luiz de Carvalho. **Poluição Sonora**. 2006. Disponível em: http://www.universoambiental.com.br/novo/artigos_ler.php?canal=5&canallocal=8&canalsub2=22&id=196. Acessado em 28 de Julho de 2015.

SANTA CATARINA, Secretaria de estado da Segurança Pública. Polícia Militar de Santa Catarina. **Plano estratégico da Polícia Militar de Santa Catarina**. 3. ed. rev. e atual. Florianópolis: PMSC, 2015. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/master/PlanoEstrategico.pdf>. Acessado em 05 de Agosto de 2015.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC_2013_67_e_68_emds.pdf. Acesso em 03 de Setembro de 2015.

SANTOS, Ubiratan de Paula. **Ruído Risco e Prevenção**. São Paulo: Hucitec, 1999. (organizador Ubiratan de Paula Santos e autores: Marcos Paiva Matos, Thais Catalani Morata, Ubiratan de Paula Santos, Vilma Akemi Okama).1999.

SANTOS, ALOYSIO VILARINO DOS. **Breves Noções de Estado e Direito: Contribuições de Kelsen e Luhmann**. 2006. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/485/482>. Acesso em 23 de Agosto de 2015.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SEMEM, Arno; TEZA, Marlon Jorge. **Análise da Ação Preventiva da Polícia Militar no Município: O Poder de Polícia do Município e Implicações na Ordem Pública**. Artigo Científico apresentado no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina. Centro de Ensino da Polícia Militar. Ainda não publicado. Florianópolis. 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOARES, M. A. **O Poder de Polícia do Município**. 2006. Disponível em: http://twiki.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo340?rev=&filename=O_PODER_DE_POLICIA_DO_MUNICIPIO.pdf. Acesso em 07 de Julho de 2015.

SOUZA, Edson José de. **Polícia Militar atuando como polícia administrativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3087, 14 dez. 2011 . Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20636> >. Acesso em: 08 de Julho de 2015.

SIMAS, Mário César. **Polícia ostensiva e de preservação da ordem pública**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/485/482> Acesso em 01Julho de 2015.

SZNICK, Valdir. **Contravenções penais**. 3. ed. São Paulo: Livraria e editora universitária de Direito Ltda., 1.991.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar: novas atitudes da Polícia Ostensiva**. Florianópolis: Darwin, 2011.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. **Dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/879/749>. Acesso em 30 de Junho de 2015.

ANEXO 1: Projeto de Lei Complementar N° 1.395/Câmara de Vereadores de Blumenau

ANEXO 2: Lei Complementar N° 947/ Blumenau, de 18 de Novembro de 2014 .

ANEXO 3: Termo de Cooperação nº 007/2015

ANEXO 4: Procedimento Operacional Padrão N° 304.13/PMSC

ANEXO 5: Auto de Infração e Notificação – Programa de Silêncio Urbano

14/1394



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE BLUMENSOL
PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.395

Processo: 14/1394 **Entrada:** 06/11/2014

Autoria: VER. CEZAR CIM

Trâmite: URGENTE

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
SILÊNCIO URBANO - PSIU E
DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina



PROCESSAR E A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
SALA DAS SESSÕES, EM 08/11/14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1395

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO
URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS
CONEXAS.

14 / 1394

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, DA Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras de polícia administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos no âmbito do Município de Blumenau.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, provenientes de imóveis e veículos automotores estacionados, que causem incômodo ou perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos.

§ 1º A infração prevista no *caput* deste artigo será comprovada por declaração circunstanciada do agente público atuador, acompanhada do relato e assinatura de duas testemunhas.

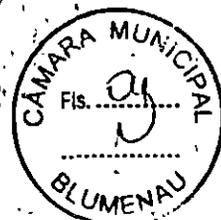
§ 2º Alternativamente, a infração poderá ser constatada por qualquer dispositivo capaz de medir níveis de pressão sonora, considerando-se presumivelmente incômoda ou perturbadora a emissão de ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem:

I - no horário compreendido entre 7 e 19 horas - 75 dB(A);

II - no horário compreendido entre 19 e 23 horas - 65 dB(A);



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina



III - no horário compreendido entre 23 e 7 horas - 55 dB(A).

§ 3º A medição dos níveis de pressão sonora, quando realizada, será indicada no auto de infração pelo agente autuador.

Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na hipótese de nova transgressão antes de decorridos 12 (doze) meses da data da infração anterior.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II, do caput, deste artigo, será triplicado caso sejam constatadas 3 (três) ou mais infrações dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º Considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou o detentor do imóvel ou automóvel de onde provém os ruídos, sons ou vibrações.

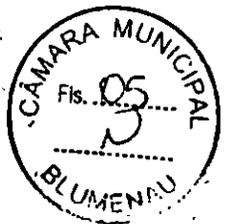
§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

§ 4º No caso de extinção do INPC, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina



Art. 4º Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A constatação da infração poderá ser realizada por servidor público municipal ou, mediante convênio com a União ou com o Estado de Santa Catarina, por servidores públicos dos respectivos Entes Federados.

Art. 5º Constatada a infração ao disposto no art. 2º, desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - identificação do infrator;
- IV - identificação do imóvel ou do veículo automotor em que praticada a infração;
- V - declaração do agente público atuador acerca da ocorrência da infração;
- VI - identificação do agente público atuador e das 2 (duas) testemunhas;
- VII - na hipótese de medição do nível de pressão sonora, descrição do dispositivo utilizado e indicação do nível registrado.

Art. 6º Lavrado o auto de infração, será ele remetido à Autoridade Municipal referida no art. 4º, desta Lei Complementar, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina.



Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 7º Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 8º O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 9º Durante o prazo para pagamento, o infrator poderá recorrer da aplicação da penalidade à Autoridade imediatamente superior aquela designada pelo Poder Executivo para aplicação da infração, a qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da penalidade de advertência, o prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da entrega da notificação.

Art. 10. O infrator será notificado do resultado do recurso, sendo que, no caso de não provimento quanto à penalidade de multa, constará da notificação novo prazo para pagamento.

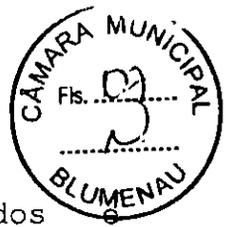
Art. 11. Na hipótese de celebração de convênio, fica o Poder Executivo autorizado a atribuir parte da receita arrecadada ao conveniente ou parceiro, com a finalidade de cobrir os custos de execução do ajuste.

Art. 12. A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Parágrafo único. A movimentação da conta será realizada em conjunto por dois servidores públicos municipais designados em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina



Art. 13. Os recursos auferidos depositados na conta especial de que trata o art. 12 desta Lei Complementar poderão ser utilizados para:

I - repasse de contrapartida à União ou ao Estado de Santa Catarina, na hipótese de celebração de convênio, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar;

II - aquisição de bens e materiais de expediente a serem utilizados na execução do Programa;

III - capacitação dos agentes de fiscalização;

IV - campanhas de divulgação do Programa e de conscientização da população quanto à necessidade de se manter níveis toleráveis de emissão de ruídos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar não se aplica aos tempos religiosos, aos clubes de caça e tiro, às reuniões sindicais e aos eventos constantes no Calendário Oficial do Município de Blumenau.

Art. 16. O *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º. 655, de 06 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

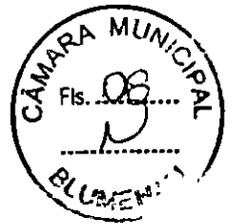
"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, decorrentes de atividades comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, serão determinados por zona e horário segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conforme:

..."

Art. 17. Fica revogada a Lei n.º. 8.009 de 07 de agosto de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina



Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em de de 2014.

Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014.

Vereador Cezar João Cim - autor



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Recebida a presente matéria, encaminho-a ao Relator para apresentação de parecer, nos termos do artigo 64, IV, do Regimento Interno.

Em 11 / 11 / 2014

(Presidente da Comissão)

PARECER DO RELATOR

Após estudo e consideração, em ____ de ____ de 2014, esta Relatoria manifesta-se:

- FAVORÁVEL ao projeto, quanto aos aspectos constitucional, legal, formal e material;
- CONTRÁRIO ao projeto, por inconstitucionalidade/ilegalidade, conforme parecer jurídico anexo.
- Conforme voto fundamentado em separado.

AUSENTE

Célio Dias (Relator)

() Favorável () Contrário () Abstenção

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Mário Hildebrandt
Presidente

Favorável () Contrário () Abstenção

Oldemar Becker
Vice-Presidente

Favorável () Contrário () Abstenção

Jens Juergen Mantau AD HOC

Favorável () Contrário () Abstenção

Jefferson Forest

Favorável () Contrário () Abstenção

* RESUMO DA DELIBERAÇÃO: A Comissão acompanha () não acompanha o voto do Relator.

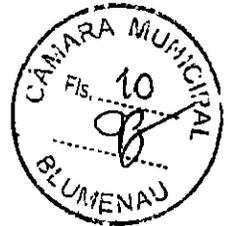
PROVIDÊNCIAS / SOLICITAÇÕES / DILIGÊNCIAS / FUNDAMENTAÇÃO

DESPACHO FINAL DA COMISSÃO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU: O Projeto de Lei nº 1395 recebeu 4 votos favoráveis e — votos contrários desta Comissão Legislativa Permanente, a qual pronuncia-se FAVORÁVEL () CONTRÁRIA à matéria deliberada.

Sala das Comissões em 11 de novembro de 2014.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



À ORDEM DO DIA	
APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>
RETIRADO	<input type="checkbox"/>
	
1º SECRETÁRIO	
DATA:	11 / 11 / 14

Requerimento Nº 1434/14

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Blumenau,

O Vereador que este subscreve requer à Mesa Diretora desta Casa:

após ouvido o plenário, a caracterização de regime de urgência ao Projeto de Lei Complementar nº 1395, que "*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS*", de autoria do Vereador signatário.

Sala das Sessões, em 11/11/2014.


Cezar João Cim
Vereador



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Recebida a presente matéria, encaminho-a ao Relator para apresentação de parecer, nos termos do artigo 64, IV, do Regimento Interno.

Em 13 / 11 / 2014

(Presidente da Comissão)

PARECER DO RELATOR

Após estudo e consideração, em 13 de novembro de 2014, esta Relatoria manifesta-se:

- FAVORÁVEL ao projeto, quanto aos aspectos financeiro, orçamentário, formal e material.
 CONTRÁRIO ao projeto, por inconstitucionalidade/ilegalidade, conforme parecer técnico anexo.
 Conforme voto fundamentado em separado.

[Signature]
Marcos da Rosa (Relator)

Favorável () Contrário () Abstenção

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

[Signature]
Ivan Naatz

Presidente

Favorável () Contrário () Abstenção

[Signature]
Roberto Tribess

Vice-Presidente

Favorável () Contrário () Abstenção

[Signature]
Mário Hildebrandt

Favorável () Contrário () Abstenção

[Signature]
Marcelo Lanzarin

Favorável () Contrário () Abstenção

* RESUMO DA DELIBERAÇÃO: A Comissão acompanha () não acompanha o voto do Relator.

PROVIDÊNCIAS / SOLICITAÇÕES / DILIGÊNCIAS / FUNDAMENTAÇÃO

Carga ao presidente - 13/11/14 - Prazo da Comissão

Devolve-se a comissão, Naat 14/11/14

DESPACHO FINAL DA COMISSÃO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU: O Projeto de Lei nº 1395 recebeu 5 votos favoráveis e 7 votos contrários desta Comissão Legislativa Permanente, a qual pronuncia-se FAVORÁVEL () CONTRÁRIA à matéria deliberada.

Sala das Comissões em 14 de novembro de 2014.



Opções de Sessão 1 - COMISSÃO MISTA, Sessões De 13/11/2014 Até 13/11/2014, Sessões Número De 27 Até 27
Emissão DE LEI COMPLEMENT, Proposição Número 1395, Votação 2 - 1ª VOTAÇÃO, Voto 1 - ABERTO, Todas as Proposições, Relatório Completo,
Em Ordem de Data da Sessão e Nome do Parlamentar

Sessão 13/11/2014	Número: 27	Tipo: COMISSÃO MISTA
Proposição PROJETO DE LEI COMPLEMENT	Número: 1395	
Tipo: 1ª VOTAÇÃO	Voto: ABERTO	

Ementa:
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

Autor(es): Cezar Cim
Presentes: 13 **Ausentes:** 1 **Sim:** 13 **Não:** 0 **Abstenções:** 0
Resultado: APROVADO

Observações:

Adriano Pereira	SIM
Antonio J. V. de Souza (Antonio Veneza)	SIM
Célio Dias	SIM
Cezar João Cim (Cezar Cim)	SIM
Ivan Naatz	SIM
Jefferson Forest	
Jens Mantau	SIM
José de Souza (Zeca Bombeiro)	SIM
Marcelo Lanzarin	SIM
Marco Vanrowsky	SIM
Marcos da Rosa	SIM
Mário Hildebrandt	SIM Presidente
Oldemar Becker	SIM
Roberto Tribess (Beto Tribess)	SIM



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



À ORDEM DO DIA	
APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>
RETIRADO	<input type="checkbox"/>
1º SECRETÁRIO	
DATA: 13 / 11 / 14	

Requerimento Nº 1453/14

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Blumenau,

O Vereador que este subscreve requer à Mesa Diretora desta Casa:
após ouvido o plenário, a dispensa de interstício regimental e a inclusão na ordem do dia da presente reunião ordinária, do projeto de lei complementar nº 1395.

Sala das Sessões, em 13/11/2014.


Cezar João Cim
Vereador



Opções de Sessão 1 - ORDINARIA, Sessões De 13/11/2014 Até 13/11/2014, Sessões Número De 78 Até 78, Tipo de Proposição 4 - PROJETO DE LEI
Emissão COMPLEMENT, Proposição Número 1395, Votação 3 - 2ª VOTAÇÃO, Voto 1 - ABERTO, Todas as Proposições, Relatório Completo, Em
Ordem de Data da Sessão e Nome do Parlamentar

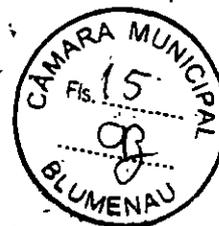
Sessão 13/11/2014	Número: 78	Tipo: ORDINÁRIA
Proposição PROJETO DE LEI COMPLEMENT	Número: 1395	
Tipo: 2ª VOTAÇÃO	Voto: ABERTO	

Ementa:
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

Autor(es): Cezar Cim
Presentes: 13 Ausentes: 2 Sim: 13 Não: 0 Abstenções: 0
Resultado: APROVADO

Observações:

Adriano Pereira	SIM
Antonio J. V. de Souza (Antonio Veneza)	SIM
Célio Dias	SIM
Cezar Cim	SIM
Ivan Naatz	SIM
Jefferson Forest	
Jens Mantau	SIM
José de Souza (Zeca Bombeiro)	SIM
Marcelo Barasuol Lanzarin (Marcelo Lanzarin)	SIM
Marco Wanrowsky	SIM
Marcos da Rosa	SIM
Mário Hildebrandt	SIM
Oldemar Becker	SIM
Roberto Tribess (Beto Tribess)	SIM
Vanderlei de Oliveira	Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei Complementar nº **1.395**, de autoria do Vereador Cezar Cim, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.", após ter sido aprovado por esta Casa Legislativa em segundo turno de votação, foi encaminhado a esta Comissão, para elaboração da Redação Final, nos termos do §2º, do artigo 63, do Regimento Interno.

Após análise e consideração, apreciados os aspectos gramaticais e lógicos e a técnica legislativa, esta Comissão apresenta o texto definitivo da proposição, consolidando as adequações redacionais aprovadas.

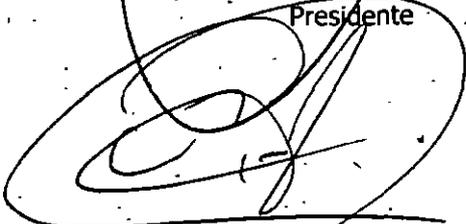
Registra-se ainda a correção feita em redação final, no artigo 15, onde lê-se "*tempos religiosos*", leia-se "*templos religiosos*"

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final, remetendo-a para a aprovação em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2014.


Mário Hildebrandt
Presidente


Oldemar Becker
Vice-Presidente


Célio Dias
Relator


Jens Juergen Mantau
Membro


Jefferson Forest
Membro



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.395**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO
URBANO – PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS
CONEXAS.**

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, DA Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras de polícia administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos no âmbito do Município de Blumenau.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, provenientes de imóveis e veículos automotores estacionados, que causem incômodo ou perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos.

§ 1º A infração prevista no *caput* deste artigo será comprovada por declaração circunstanciada do agente público atuador, acompanhada do relato e assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Alternativamente, a infração poderá ser constatada por qualquer dispositivo capaz de medir níveis de pressão sonora, considerando-se presumivelmente incômoda ou perturbadora a emissão de ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem:

I - no horário compreendido entre 7 e 19 horas – 75 dB(A);

II - no horário compreendido entre 19 e 23 horas – 65 dB(A);

III – no horário compreendido entre 23 e 7 horas – 55 dB(A).

§ 3º A medição dos níveis de pressão sonora, quando realizada, será indicada no auto de infração pelo agente atuador.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na hipótese de nova transgressão antes de decorridos 12 (doze) meses da data da infração anterior.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II, do *caput*, deste artigo, será triplicado caso sejam constatadas 3 (três) ou mais infrações dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º Considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou o detentor do imóvel ou automóvel de onde provém os ruídos, sons ou vibrações.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

§ 4º No caso de extinção do INPC, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.

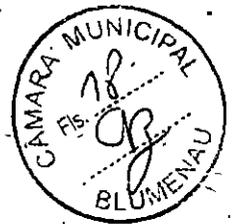
Art. 4º Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A constatação da infração poderá ser realizada por servidor público municipal ou, mediante convênio com a União ou com o Estado de Santa Catarina, por servidores públicos dos respectivos Entes Federados.

Art. 5º Constatada a infração ao disposto no art. 2º, desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - identificação do infrator;
- IV - identificação do imóvel ou do veículo automotor em que praticada a infração;
- V - declaração do agente público atuador acerca da ocorrência da infração;
- VI - identificação do agente público atuador e das 2 (duas) testemunhas;
- VII - na hipótese de medição do nível de pressão sonora, descrição do dispositivo utilizado e indicação do nível registrado.

Art. 6º Lavrado o auto de infração, será ele remetido à Autoridade Municipal referida no art. 4º, desta Lei Complementar, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

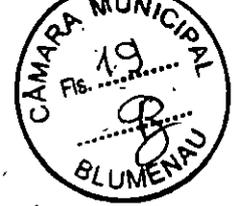
Art. 7º Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 8º O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 9º Durante o prazo para pagamento, o infrator poderá recorrer da aplicação da penalidade à Autoridade imediatamente superior aquela designada pelo Poder Executivo para aplicação da infração, a qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da penalidade de advertência, o prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da entrega da notificação.

Art. 10. O infrator será notificado do resultado do recurso, sendo que, no caso de não provimento quanto à penalidade de multa, constará da notificação novo prazo para pagamento.

Art. 11. Na hipótese de celebração de convênio, fica o Poder Executivo autorizado a atribuir parte da receita arrecadada ao conveniente ou parceiro, com a finalidade de cobrir os custos de execução do ajuste.

Art. 12. A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Parágrafo único. A movimentação da conta será realizada em conjunto por dois servidores públicos municipais designados em regulamento.

Art. 13. Os recursos auferidos e depositados na conta especial de que trata o art. 12 desta Lei Complementar poderão ser utilizados para:

- I – repasse de contrapartida à União ou ao Estado de Santa Catarina, na hipótese de celebração de convênio, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar;
- II – aquisição de bens e materiais de expediente a serem utilizados na execução do Programa;
- III – capacitação dos agentes de fiscalização;
- IV – campanhas de divulgação do Programa e de conscientização da população quanto à necessidade de se manter níveis toleráveis de emissão de ruídos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar não se aplica aos templos religiosos, aos clubes de caça e tiro, às reuniões sindicais e aos eventos constantes no Calendário Oficial do Município de Blumenau.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



Art. 16. O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº. 655, de 06 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, decorrentes de atividades comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, serão determinados por zona e horário segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conforme:

..."

Art. 17. Fica revogada a Lei nº. 8.009, de 07 de agosto de 2014.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em de de 2014.

Prefeito Municipal



Opções de Sessão 2 - EXTRAORDINÁRIA, Sessões De 13/11/2014 Até 13/11/2014, Sessões Número De 45 Até 45, Tipo de Proposição 5 - REDAÇÃO
Emissão FINAL, Proposição Número PLC 1395, Votação 1 - ÚNICA VOTAÇÃO, Voto 1 - ABERTO, Todas as Proposições, Relatório Completo, Em
Ordem de Data da Sessão e Nome do Parlamentar

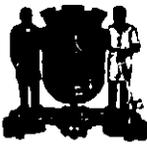
Sessão 13/11/2014	Número: 45	Tipo: EXTRAORDINÁRIA
Proposição REDAÇÃO FINAL	Número: PLC 1395	
Tipo: ÚNICA VOTAÇÃO	Voto: ABERTO	

Ementa:
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

Autor(es): Cezar Cim
Presentes: 13 Ausentes: 2 Sim: 13 Não: 0 Abstenções: 0
Resultado: APROVADO

Observações:

Adriano Pereira	SIM
Antonio J. V. de Souza (Antonio Veneza)	SIM
Célio Dias	SIM
Cezar Cim	SIM
Ivan Naatz	SIM
Jefferson Forest	
Jens Mantau	SIM
José de Souza (Zeca Bombeiro)	SIM
Marcelo Barasuol Lanzarin (Marcelo Lanzarin)	SIM
Marco Wanrowsky	SIM
Marcos da Rosa	SIM
Mário Hildebrandt	SIM
Oldemar Becker	SIM
Roberto Tribess (Beto Tribess)	SIM
Vanderlei de Oliveira	Presidente



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



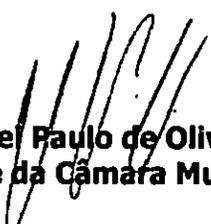
Ofício Nº 614/14

Blumenau, 13 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por este intermédio para encaminhar anexa a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 1.395, aprovada em Sessão desta Casa Legislativa, a fim de que Vossa Excelência se digne sancioná-la.

Atenciosamente,


Vanderlei Paulo de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
NAPOLEÃO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal de Blumenau
NESTA

GABINETE DO PREFEITO			
DATA:	17	11	14
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
HORA:			Rogério



Blumenau, 20 de novembro de 2014.

OFÍCIO GAPREF Nº 970/2014

A DIRETORIA LEGISLATIVA

25/11/14

Senhor Presidente,

Com cordial cumprimento, comunico a Vossa Excelência a sanção das seguintes Leis:

- Lei nº 8.044, de 04/11/2014, que "INSTITUI MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES NAS SESSÕES DAS CASAS DE ESPETÁCULOS QUE ESPECIFICA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU", cuja redação final do Projeto de Lei nº 6.671, foi encaminhada através do Ofício nº 577/14;
- Lei nº 8.047, de 20/11/2014, que "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PEDÁGIOS BENEFICENTES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, PELAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS", cuja redação final do Projeto de Lei nº 6.566, foi encaminhada através do Ofício nº 577/14;
- Lei Complementar nº 947, de 18/11/2014, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS", cuja redação final do Projeto de Lei Complementar nº 1.395, foi encaminhada através do Ofício nº 614/14.

Segue, para os devidos fins nessa Casa, via das referidas Leis.

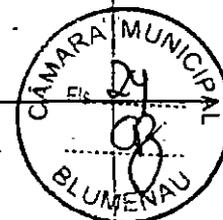
No ensejo renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Rubricado 21/11/14
AUSA



LEI COMPLEMENTAR Nº 947, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILENCIO URBANO - PSIU
E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras de polícia administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos no âmbito do Município de Blumenau.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, provenientes de imóveis e veículos automotores estacionados, que causem incômodo ou perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos.

§1º A infração prevista no caput deste artigo será comprovada por declaração circunstanciada do agente público atuador, acompanhada do relato e assinatura de duas testemunhas.

§2º Alternativamente, a infração poderá ser constatada por qualquer dispositivo capaz de medir níveis de pressão sonora, considerando-se presumivelmente incômoda ou perturbadora a emissão de ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem:

- I - no horário compreendido entre 7 e 19 horas - 75 dB(A);
- II - no horário compreendido entre 19 e 23 horas - 65 dB(A);
- III - no horário compreendido entre 23 e 7 horas - 55 dB(A).

§3º A medição dos níveis de pressão sonora, quando realizada, será indicada no auto de infração pelo agente atuador.



BLUMENAU

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na hipótese de nova transgressão antes de decorridos 12 (doze) meses da data da infração anterior.

§1º O valor da multa prevista no inciso II, do caput, deste artigo, será triplicado caso sejam constatadas 3 (três) ou mais infrações dentro do período de 12 (doze) meses.

§2º Considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou o detentor do imóvel ou automóvel de onde provém os ruídos, sons ou vibrações.

§3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

§4º No caso de extinção do INPC, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.

Art. 4º Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A constatação da infração poderá ser realizada por servidor público municipal ou, mediante convênio com a União ou com o Estado de Santa Catarina, por servidores públicos dos respectivos Entes Federados.

Art. 5º Constatada a infração ao disposto no art. 2º, desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO



III - identificação do infrator;

IV - identificação do imóvel ou do veículo automotor em que praticada a infração;

V - declaração do agente público atuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público atuador e das 2 (duas) testemunhas;

VII - na hipótese de medição do nível de pressão sonora, descrição do dispositivo utilizado e indicação do nível registrado.

Art. 6º Lavrado o auto de infração, será ele remetido à Autoridade Municipal referida no art. 4º, desta Lei Complementar, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 7º Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 8º O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

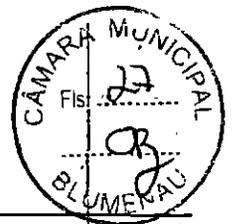
Art. 9º Durante o prazo para pagamento, o infrator poderá recorrer da aplicação da penalidade à Autoridade imediatamente superior aquela designada pelo Poder Executivo para aplicação da infração, a qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da penalidade de advertência, o prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da entrega da notificação.

Art. 10. O infrator será notificado do resultado do recurso, sendo que, no caso de não provimento quanto à penalidade de multa, constará da notificação novo prazo para pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. Na hipótese de celebração de convênio, fica o Poder Executivo autorizado a atribuir parte da receita arrecadada ao conveniente ou parceiro, com a finalidade de cobrir os custos de execução do ajuste.

Art. 12. A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Parágrafo único. A movimentação da conta será realizada em conjunto por dois servidores públicos municipais designados em regulamento.

Art. 13. Os recursos auferidos e depositados na conta especial de que trata o art. 12 desta Lei Complementar poderão ser utilizados para:

I - repasse de contrapartida à União ou ao Estado de Santa Catarina, na hipótese de celebração de convênio, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar;

II - aquisição de bens e materiais de expediente a serem utilizados na execução do Programa;

III - capacitação dos agentes de fiscalização;

IV - campanhas de divulgação do Programa e de conscientização da população quanto à necessidade de se manter níveis toleráveis de emissão de ruídos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar não se aplica aos tempos religiosos, aos clubes de caça e tiro, às reuniões sindicais e aos eventos constantes no Calendário Oficial do Município de Blumenau.

Art. 16. O caput do art. 5º da Lei Complementar nº 655, de 06 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, decorrentes de atividades comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, serão determinados por zona e horário segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conforme:"



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 17. Fica revogada a Lei nº 8.009, de 07 de agosto de 2014.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 18 de novembro de 2014.


NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal



Art. 1º A realização de pedágios beneficentes, nos logradouros públicos municipais, para arrecadação de quaisquer valores pelas entidades sem fins lucrativos, sediadas em Blumenau, deve observar os seguintes requisitos em relação às beneficiárias desta Lei:

- I - serem declaradas de utilidade pública municipal;
- II - promoverem atividades filantrópicas, esportivas e educacionais, de caráter geral ou indiscriminado;
- III - estarem em efetivo e contínuo funcionamento nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos; e
- IV - estarem registradas nos órgãos competentes nas esferas federal, estadual e/ou municipal.
- V - estarem inscritas nos respectivos conselhos municipais setoriais:
 - a) CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social;
 - b) CME - Conselho Municipal de Educação;
 - c) CMI - Conselho Municipal do Idoso;
 - d) CMS - Conselho Municipal de Saúde;
 - e) COMEN - Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

Parágrafo único. As entidades protetoras de animais deverão estar inscritas junto ao órgão municipal de bem estar animal.

Art. 2º Os pedidos de reserva de datas para a realização de pedágios beneficentes devem ser encaminhados para a Praça do Cidadão, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência ao início de cada ano, para constar no calendário oficial de eventos do Município.

Parágrafo único. A realização de pedágios de que trata esta lei fica restrita a 1 (uma) entidade por final de semana.

Art. 3º As pessoas que estiverem realizando as ações do pedágio deverão estar uniformizadas ou identificadas, sob qualquer forma, pela entidade beneficiada.

Parágrafo único. A identificação poderá ser realizada através do uso de colete, camiseta, material adesivo ou crachás, de fácil visualização e ou sinalização nas vestimentas.

Art. 4º Crianças e adolescentes são proibidos de realizar e permanecer, nos locais dos pedágios, salvo os adolescentes a partir dos 16 (dezesseis) anos desde que acompanhados de seus responsáveis legais ou com autorização por escrito.

Parágrafo único. A autorização deverá permanecer com o coordenador do ponto de pedágio em que estiver inserido o adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de novembro de 2014.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 947/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 947, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras de polícia administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos no âmbito do Município de Blumenau.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, provenientes de imóveis e veículos automotores estacionados, que causem incômodo ou perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos.

§1º A infração prevista no caput deste artigo será comprovada por declaração circunstanciada do agente público autuador, acompanhada do relato e assinatura de duas testemunhas.

§2º Alternativamente, a infração poderá ser constatada por qualquer dispositivo capaz de medir níveis de pressão sonora, considerando-se presumivelmente incômoda ou perturbadora a emissão de ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem:

- I - no horário compreendido entre 7 e 19 horas - 75 dB(A);
- II - no horário compreendido entre 19 e 23 horas - 65 dB(A);
- III - no horário compreendido entre 23 e 7 horas - 55 dB(A).

§3º A medição dos níveis de pressão sonora, quando realizada, será indicada no auto de infração pelo agente autuador.

Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na hipótese de nova transgressão antes de decorridos 12 (doze) meses da data da infração anterior.

§1º O valor da multa prevista no inciso II, do caput, deste artigo, será triplicado caso sejam constatadas 3 (três) ou mais infrações dentro do período de 12 (doze) meses.

§2º Considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou o detentor do imóvel ou automóvel de onde provém os ruídos, sons ou vibrações.

§3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

§4º No caso de extinção do INPC, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.



Art. 4º Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A constatação da infração poderá ser realizada por servidor público municipal ou, mediante convênio com a União ou com o Estado de Santa Catarina, por servidores públicos dos respectivos Entes Federados:

Art. 5º Constatada a infração ao disposto no art. 2º, desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do infrator;

IV - identificação do imóvel ou do veículo automotor em que praticada a infração;

V - declaração do agente público atuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público atuador e das 2 (duas) testemunhas;

VII - na hipótese de medição do nível de pressão sonora, descrição do dispositivo utilizado e indicação do nível registrado.

Art. 6º Lavrado o auto de infração, será ele remetido à Autoridade Municipal referida no art. 4º, desta Lei Complementar, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 7º Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 8º O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 9º Durante o prazo para pagamento, o infrator poderá recorrer da aplicação da penalidade à Autoridade imediatamente superior aquela designada pelo Poder Executivo para aplicação da infração, a qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da penalidade de advertência, o prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da entrega da notificação.

Art. 10. O infrator será notificado do resultado do recurso, sendo que, no caso de não provimento quanto à penalidade de multa, constará da notificação novo prazo para pagamento.

Art. 11. Na hipótese de celebração de convênio, fica o Poder Executivo autorizado a atribuir parte da receita arrecadada ao convênio ou parceiro, com a finalidade de cobrir os custos de execução do ajuste.

Art. 12. A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Parágrafo único. A movimentação da conta será realizada em

conjunto por dois servidores públicos municipais designados em regulamento.

Art. 13. Os recursos auferidos e depositados na conta especial de que trata o art. 12 desta Lei Complementar poderão ser utilizados para:

I - repasse de contrapartida à União ou ao Estado de Santa Catarina, na hipótese de celebração de convênio, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar;

II - aquisição de bens e materiais de expediente a serem utilizados na execução do Programa;

III - capacitação dos agentes de fiscalização;

IV - campanhas de divulgação do Programa e de conscientização da população quanto à necessidade de se manter níveis toleráveis de emissão de ruídos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar não se aplica aos tempos religiosos, aos clubes de caça e tiro, às reuniões sindicais e aos eventos constantes no Calendário Oficial do Município de Blumenau.

Art. 16. O caput do art. 5º da Lei Complementar nº 655, de 06 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, decorrentes de atividades comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, serão determinados por zona e horário segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conforme:"

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 8.009, de 07 de agosto de 2014.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 18 de novembro de 2014.

NAPOLEÃO BERNARDES

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.454/2014

DECRETO Nº 10.454, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, V, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, de acordo com o art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com fundamento no art. 5º, V, da Lei Municipal nº 7.941, de 16 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos os créditos adicionais suplementares no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 457.247,20 (quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E ARQUIVAMENTO

Certifico que, nesta data, tendo em vista o encerramento do trâmite processual, com a publicação da **Lei Complementar nº 947, de 18 de novembro de 2014**, que "*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO – PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS*" no **Diário Oficial dos Municípios nº 1621, de 24.11.2014, às fls. 11**, promovo o arquivamento definitivo do presente processo legislativo.

Blumenau, em 16 de janeiro de 2014.

Carla Montibeller
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



Projeto de Lei Complementar N° 1395/2014

Lei : N° 947/2014
Processo: 14/1394
Assunto : PLC
Objeto : PLC
Entrada : 06/11/2014
Autor : »»Cezar João Cim

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado
Ementa : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

Data	Situação
06/11/2014	Entrada na Câmara
06/11/2014	Despacho da Mesa
06/11/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
11/11/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA (Relator: Célio Dias)
11/11/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
13/11/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (Relator: Marcos da Rosa)
13/11/2014	Enviado para Parecer COMISSAO MISTA
13/11/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSAO MISTA (Relator: Ivan Naatz)
13/11/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
13/11/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL (Relator: Ivan Naatz)
13/11/2014	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
13/11/2014	2ª Discussão e Votação - Favorável
13/11/2014	Entrada na Ordem do Dia - Redação Final
13/11/2014	Votação Única da Redação Final - Favorável
17/11/2014	Encaminhado para Sanção do Executivo
18/11/2014	Projeto Sancionado/Promulgado
24/11/2014	Publicação - Boletim: 1621 - Folha: 11
16/01/2015	Arquivamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 947, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.



NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da **Lei Orgânica** do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras de polícia administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos e o sossego e bem-estar públicos no âmbito do Município de Blumenau.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, provenientes de imóveis e veículos automotores estacionados, que causem incômodo ou perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos.

§ 1º A infração prevista no caput deste artigo será comprovada por declaração circunstanciada do agente público autuador, acompanhada do relato e assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Alternativamente, a infração poderá ser constatada por qualquer dispositivo capaz de medir níveis de pressão sonora, considerando-se presumivelmente incômoda ou perturbadora a emissão de ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem:

I - no horário compreendido entre 7 e 19 horas - 75 dB(A);

II - no horário compreendido entre 19 e 23 horas - 65 dB(A);

III - no horário compreendido entre 23 e 7 horas - 55 dB(A).

§ 3º A medição dos níveis de pressão sonora, quando realizada, será indicada no auto de infração pelo agente autuador.

Art. 3º A infração ao disposto no art. 2º desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na hipótese de nova transgressão antes de decorridos 12 (doze) meses da data da infração anterior.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II, do caput, deste artigo, será triplicado caso sejam constatadas 3 (três) ou mais infrações dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º Considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou o detentor do imóvel ou automóvel de onde provém os ruídos, sons ou vibrações.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

§ 4º No caso de extinção do INPC, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.

Art. 4º Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A constatação da infração poderá ser realizada por servidor público municipal ou, mediante convênio com a União ou com o Estado de Santa Catarina, por servidores públicos dos respectivos Entes Federados.

Art. 5º Constatada a infração ao disposto no art. 2º, desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do infrator;

IV - identificação do imóvel ou do veículo automotor em que praticada a infração;

V - declaração do agente público autuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público autuador e das 2 (duas) testemunhas;

VII - na hipótese de medição do nível de pressão sonora, descrição do dispositivo utilizado e indicação do nível registrado.

Art. 6º Lavrado o auto de infração, será ele remetido à Autoridade Municipal referida no art. 4º, desta Lei Complementar, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo Único - O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 7º Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 8º O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 9º Durante o prazo para pagamento, o infrator poderá recorrer da aplicação da penalidade à Autoridade imediatamente superior aquela designada pelo Poder Executivo para aplicação da infração, a qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de aplicação da penalidade de advertência, o prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da entrega da notificação.

Art. 10 O infrator será notificado do resultado do recurso, sendo que, no caso de não provimento quanto à penalidade de multa, constará da notificação novo prazo para pagamento.

Art. 11 Na hipótese de celebração de convênio, fica o Poder Executivo autorizado a atribuir parte da receita arrecadada ao conveniente ou parceiro, com a finalidade de cobrir os custos de execução do ajuste.

Art. 12 A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Parágrafo Único - A movimentação da conta será realizada em conjunto por dois servidores públicos municipais designados em regulamento.

Art. 13 Os recursos auferidos e depositados na conta especial de que trata o art. 12 desta Lei Complementar poderão ser utilizados para:

I - repasse de contrapartida à União ou ao Estado de Santa Catarina, na hipótese

de celebração de convênio, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar;

II - aquisição de bens e materiais de expediente a serem utilizados na execução do Programa;

III - capacitação dos agentes de fiscalização;

IV - campanhas de divulgação do Programa e de conscientização da população quanto à necessidade de se manter níveis toleráveis de emissão de ruídos.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei Complementar não se aplica aos templos religiosos, aos clubes de caça e tiro, às reuniões sindicais e aos eventos constantes no Calendário Oficial do Município de Blumenau.

Art. 16 O caput do art. 5º da Lei Complementar nº655, de 06 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, decorrentes de atividades comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, serão determinados por zona e horário segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conforme:"

Art. 17 Fica revogada a Lei nº 8.009, de 07 de agosto de 2014.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 18 de novembro de 2014.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

BLUMENAU

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 007/2015

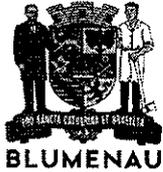
TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BLUMENAU E O ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA A FISCALIZAÇÃO, EM COLABORAÇÃO MÚTUA, DA EMISSÃO DE RUÍDOS NÃO INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS QUE CAUSEM INCÔMODO OU PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO OU BEM-ESTAR PÚBLICOS.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Victor Konder, 02, Centro, Blumenau/SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Napoleão Bernardes**, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, através da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, órgão público integrante do Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Visconde de Ouro Preto, n°. 549, Centro, em Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o n°. 83.931.550/0001-51, neste ato representada por seu Comandante Geral, **Sr. Coronel PM Paulo Henrique Hemm**, amparado no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Estadual n°. 381, de 07 de maio de 2007, no Decreto Estadual n°. 307, de 04 de junho de 2003, no Decreto n°. 1.158, de 18 de março de 2008, e na Portaria n°. 2400/GERE/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, e

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar Municipal n°. 947, de 18 de novembro de 2014, que "**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**";

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da estrutura de fiscalização da emissão de ruídos urbanos não industriais, comerciais ou institucionais incômodos ou perturbadores do sossego e bem-estar públicos;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Cooperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

Técnica, com espeque na Lei Nacional nº. 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

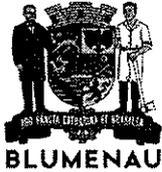
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ajuste tem por objeto a cooperação técnica para fiscalização da emissão de ruídos urbanos não industriais, comerciais ou institucionais incômodos ou perturbadores do sossego e bem-estar públicos, disciplinados pela Lei Complementar nº. 947, de 18 de novembro de 2014, "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - PSIU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Compete ao **MUNICÍPIO**:

- a) disponibilizar à **POLÍCIA MILITAR** acesso a sistema informatizado que permita o preenchimento de dados e o envio de autos de infração ao **MUNICÍPIO**;
- b) conferir a regularidade das autuações realizadas pela **POLÍCIA MILITAR**, julgar a consistência dos autos de infração e realizar a notificação do agente infrator;
- c) julgar recursos e decidir em caráter terminativo pela aplicação das penalidades, realizando os procedimentos previstos em lei e ou regulamento;
- d) arrecadar o valor das multas constatadas pela **POLÍCIA MILITAR**, através do 10º BPM, e ratear o montante arrecadado entre as partes, em conformidade com a cláusula quinta deste Termo de Cooperação Técnica;
- e) gerir os recursos arrecadados, aplicando-os, na parte que couber, em investimentos e custeio do serviço da **POLÍCIA MILITAR**, em conformidade com o Plano de Aplicação Anual de Recursos Financeiros, elaborado pelo Oficial da Polícia Militar



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

Comandante do 10º BPM;

- f) doar para uso da Polícia Militar sediada no Município os equipamentos permanentes adquiridos com os recursos da conta decorrente deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR

Compete à **POLÍCIA MILITAR**:

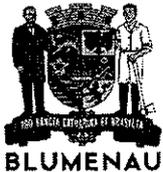
- a) disponibilizar equipamentos e servidores públicos efetivos para ações de verificação de infrações ao disposto na Lei Complementar nº. 947, de 18 de novembro de 2014;
- b) constatada a ocorrência de infração, preencher o respectivo auto, conforme modelo padronizado pelo **MUNICÍPIO**;
- c) inserir dados no sistema informatizado disponibilizado pelo **MUNICÍPIO**, assim como digitalizar os autos de infração e encaminhá-los por meio do mesmo sistema;
- d) repassar relatórios ao **MUNICÍPIO** acerca da execução da fiscalização, com a finalidade de orientar o aperfeiçoamento dos serviços e do Programa de Silêncio Urbano - PSIU;
- e) elaborar o Plano de Aplicação Anual dos Recursos Financeiros arrecadados na conta CEF/programa Silêncio Urbano - PSIU referente à parte que compete à Polícia Militar.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO

As atribuições especificadas neste ajuste para a **POLÍCIA MILITAR** restringem-se à constatação da ocorrência das infrações e ao encaminhamento dos respectivos autos de infração ao **MUNICÍPIO**, não importando na delegação de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

competências municipais e tampouco na exclusão do poder fiscalizatório do **MUNICÍPIO**, a ser realizado conjuntamente, por meios próprios.

CLÁUSULA QUINTA - DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS

Para cobertura dos custos de execução do presente ajuste, conforme autoriza o disposto no art. 11 da Lei Complementar Municipal n.º. 947, de 18 de novembro de 2014, os recursos arrecadados em decorrência do presente ajuste serão rateados na proporção de 90% para a **POLÍCIA MILITAR** e 10% para o **MUNICÍPIO**.

O **MUNICÍPIO** repassará à **POLÍCIA MILITAR** noventa por cento (90%) do valor arrecadado por multas por esta aplicadas, depositando o valor em conta bancária específica, denominada CEF/Programa Silêncio Urbano - PSIU, que será movimentada conjuntamente pelo Secretário Municipal de Defesa do Cidadão - SEDECI, a quem competirá a prestação de contas, e pelo Oficial da Polícia Militar Comandante do 10º BPM.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

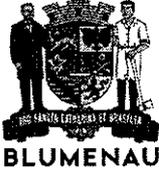
As despesas decorrentes do presente Termo de Cooperação Técnica correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Secretaria Municipal de Defesa do Cidadão - SEDECI, do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO OU RESCISÃO

O **MUNICÍPIO DE BLUMENAU** e a **POLÍCIA MILITAR** poderão propor a alteração ou rescisão do presente Termo de Cooperação, a qualquer tempo, se ocorrer a superveniência de normas legais ou eventos que o tornem material ou formalmente inexecutável, ou por mútuo consenso das partes.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação terá validade de 10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO**

anos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser adotado ou rescindido, por mútuo acordo ou pelo não cumprimento das obrigações nele estabelecidas.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Blumenau/SC, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo de Cooperação.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo de Cooperação, em duas vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Blumenau, 06 de março de 2015.

NAPOLEÃO BERNARDES

Prefeito do Município de Blumenau

Coronel PM Paulo Henrique Hemm

Comandante-geral da Polícia Militar
do Estado de Santa Catarina

TESTEMUNHAS:

CARLOS ALBERTO FRITZ BUENO
Comandante do 10º BPM

CESAR JOÃO CIM
Vereador de Blumenau

Nota de Transferência nº 035/SOM/DP-2/2015, de 15/01/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, COM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 3979, necessidade do serviço, o Capitão PM Matrícula 925317-3 JOÃO MARCOS TANAN SALES, da 10B2C PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278011

Nota de Transferência nº 094/SOM/DP-2/2015, de 26/01/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, COM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4082, necessidade do serviço, o Soldado 3º PM Matrícula 933214-6 RICARDO SEBOLD, do 24B1C (Biguaçu) para BCSV ASS SSP (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278015

Nota de Transferência nº 131/SOM/DP-2/2015, de 02/02/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, SEM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4145, necessidade do serviço, o Tenente Coronel PM Matrícula 913601-0 ZELINDRO ISMAEL FARIAS, da ACI PM 2 (Florianópolis) para ASS.MIL.SSP (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278017

Nota de Transferência nº 138/SOM/DP-2/2015, de 03/02/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, SEM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4167, necessidade do serviço, o Tenente Coronel PM Matrícula 916136-8 VALDEZ RODRIGUES VENANCIO, da BPMA (Florianópolis) para ASS.PARL.ALESC (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278018

Nota de Transferência nº 139/SOM/DP-2/2015, de 03/02/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, COM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4170, necessidade do serviço, o Coronel PM Matrícula 908677-3 ATAIR DERNER FILHO, da 3ª RPM (Balneário Camboriú) para ASS.JUDIC.TJSC (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278019

Nota de Transferência nº 184/SOM/DP-2/2015, de 06/02/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, SEM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4238, necessidade do serviço, o 3º Sargento PM Matrícula 917582-2 EDSON EVARISTO DE SOUZA, do BPMRV1C1P1GP (Florianópolis) para BCSV ASS SSP (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278021

Nota de Transferência nº 263/SOM/DP-2/2015, de 12/02/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, SEM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4355, interesse próprio, o 3º Sargento PM Matrícula 927498-7 ANDRÉ LUIZ CARDOSO, do 16B1C1P (Palhoça) para MP GAECO (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278024

Nota de Transferência nº 281/SOM/DP-2/2015, de 18/02/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, SEM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4372, interesse próprio, o 3º Sargento PM Matrícula 919561-0 GABRIEL GILBERTO DE SOUZA, da SJC/BCSV (Biguaçu) para BCSV ASS JUDIC (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278025

Nota de Transferência nº 324/SOM/DP-2/2015, de 23/02/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, SEM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4434, necessidade do serviço, o Tenente Coronel PM Matrícula 913528-6 OSCAR JOÃO VASQUES FILHO, da ASS.PARL.ALESC (Florianópolis) para FATIMA (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278026

Nota de Transferência nº 0527/SOM/DP-2/2015, de 16/03/2015. Com fulcro no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83, de acordo com o Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, TRANSFIRO, SEM ÔNUS PARA O ESTADO, conforme solicitação de transferência no Sistema Online de Movimentação 4698, necessidade do serviço, o Soldado 1º PM Matrícula 926542-2 LEANDRO RACHADEL, do BOPE (São José) para Sec.Turismo (Florianópolis). PAULO HENRIQUE HEMMCoronel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 278028

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PMSC - EXTRATO DE CONVÊNIO. ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 006/2015 PARTICIPES: O Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC e o Município de Blumenau. OBJETO: Destinação de recursos provenientes da Cota de Contribuição Facultativa de Melhoria da Organização Policial Militar para execução das atividades de Preservação da Ordem Pública, através das ações de Polícia Ostensiva. PRAZO E VIGÊNCIA: 10 (dez) anos, a contar da data de publicação deste extrato no DOE. DATA: Florianópolis, 17 de março de 2015. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Hemm, pela PMSC e Napoleão Bernardes Neto, pelo Município.

Cod. Mat.: 278037

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PMSC - EXTRATO DE CONVÊNIO. ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 007/2015 PARTICIPES: O Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC e o Município de Blumenau. OBJETO: Fiscalização da emissão de ruídos urbanos não industriais, comerciais ou institucionais incômodos ou perturbadores do sossego e bem-estar público, disciplinados pela Lei Complementar nº 947, de 18 de novembro de 2014. PRAZO E VIGÊNCIA: 10 (dez) anos, a contar da data de publicação deste extrato no DOE. DATA: Florianópolis, 17 de março de 2015. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Hemm, pela PMSC e Napoleão Bernardes Neto, pelo Município.

Cod. Mat.: 278044

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PMSC - EXTRATO DE CONVÊNIO. ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 008/2015 PARTICIPES: O Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC e o Município de Blumenau. OBJETO: Destinação de recursos provenientes da Taxa de Segurança Preventiva, prevista na Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para execução das atividades de Preservação da Ordem Pública, através das ações de Polícia Ostensiva. PRAZO E VIGÊNCIA: 10 (dez) anos, a contar da data de publicação deste extrato no DOE. DATA: Florianópolis, 17 de março de 2015. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Hemm, pela PMSC e Napoleão Bernardes Neto, pelo Município.

Cod. Mat.: 278048

DETRAN SC - Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina

PORTARIA Nº 012/DETRAN/CODET/2015, de 13/03/2015. O DIRETOR do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições, resolve SUBSTITUIR o vogal Luiz Carlos Machado, Agente de Polícia, matrícula nº 287.78-9 por Ivone Lurdes Dullius, Escrivã de Polícia, matrícula nº 216.717-4, prestando serviço na Corregedoria do Detran/SC, da Comissão do Processo Administrativo nº 008/15, mandado instaurar pela Portaria nº 008/DETRAN/CODET/2015, de 16/01/2015. Publique-se. Vanderlei O. Rosso Diretor Estadual de Trânsito

Cod. Mat.: 277761

Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional

Regional de Braço do Norte

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE BRAÇO DO NORTE. EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 2015TR000180. PROCESSO SDR36 467/2015. CONCEDENTE: Estado de Santa Catarina, através de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte. CONVENIENTE: APAE ARMAZÉM/SC CNPJ: 80.489.448/0001-60 OBJETO: Repasse de subvenção social. VALOR TRANSFERIDO: R\$ 145.151,61 (cento e quarenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos). UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 67001. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação 11097. Item Orçamentário: 33504302 e 44504201, Fonte 0261, Nota de Empenho Global n. 2015NE000120 e 121 de 12/03/2015. Braço do Norte/SC, 13/03/2015. Roberto Kuerten Marcelino. Secretário de Estado.

Cod. Mat.: 277897

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE BRAÇO DO NORTE. EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 2015TR000183. PROCESSO SDR36 536/2015. CONCEDENTE: Estado de Santa Catarina, através de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte. CONVENIENTE: APAE Rio Fortuna/SC CNPJ: 78.829.744/0001-00 OBJETO: Repasse de subvenção social. VALOR TRANSFERIDO: R\$ 67.132,62. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 67001. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação 11097. Item Orçamentário: 33504302 e 44504201, Fonte 0261, Nota de Empenho Global n. 2015NE000108 e 119 de 11/03/2015 e 12/03/2015. Braço do Norte/SC, 13/03/2014. Roberto Kuerten Marcelino. Secretário de Estado

Cod. Mat.: 277899

Regional de Chapecó

PORTARIA Nº 009/2015 de 26 de fevereiro 2015.

DESIGNAR, com base na atribuição de competência delegada pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 07 de Maio de 2007, os servidores, André Emilio Moretto, matrícula nº 662.751-0-01, Franciane Alba Rohrig, matrícula nº 325.984-6-03, Sônia da

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS			POP nº 304.13
	Estabelecido em 23/12/2011	Atualizado em 31/10/2013	Execução Guarnição PM	
MATERIAL NECESSÁRIO				
Fardamento, armamento e equipamento (POP nº 501)				
ETAPAS		PROCEDIMENTOS		
Conhecimento da ocorrência		POP nº 301.1 ou POP nº 301.2		
Deslocamento		POP nº 302.1 ou POP nº 302.2 ou POP nº 302.3		
Chegada		POP nº 303		
Atendimento		POP nº 304.13 ou POP nº 304.33 ou POP nº 307 e POP nº 400		
Encerramento		POP nº 305.1 ou POP nº 305.2 ou POP nº 305.3 ou POP nº 305.4 ou POP nº 305.5		

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS			POP nº 304.13
	Estabelecido em 23/12/2011	Atualizado em 31/10/2013	Execução Guarnição PM	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA				
LEGISLAÇÃO/DOCTRINA		ESPECIFICAÇÃO		
Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41)		Art. 42		
Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/40)		Art. 330		
Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3689/41)		Arts. 6º, 301 e 302		
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90)		Inteiro teor		
Lei nº 9.099/95		Art. 69		
Decreto Estadual nº 660/97		Arts. 1º, 2º e 3º		
Lei Complementar nº 454/2009		Arts.10º e seguintes		
Constituição Federal		Art. 5º, VI c/c Art 5º, § 2º		
Código Civil (Lei nº 10.406/02)		Art. 1277		
Lei nº 4898/65		Arts. 3º, alíneas “d” e “e”		
Diretriz de Ação Operacional Permanente 037/2013/Comdo G		Inteiro teor		
Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva - PMSC		Capítulo IX		

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS			POP nº 304.13
	Estabelecido em 23/12/2011	Atualizado em 31/10/2013	Execução Guarnição PM	
SEQUÊNCIA DAS AÇÕES				
<ol style="list-style-type: none"> 1. Tomar ciência dos fatos e confirmar a prática do delito; 2. Identificar os ofendidos, se houver, e as testemunhas: <ol style="list-style-type: none"> a. Se o ofendido não é identificado, confirmar a existência da solicitação de atendimento junto à CRE/COPOM. 3. Se fato resulta de manifestações tradicionais por ocasião do Carnaval e das comemorações do Ano Novo, verificar se o Município possui Legislação que tolera tais manifestações; em caso positivo buscar a mediação do conflito e não lavrar procedimento criminal. 4. Observar se o fato resulta do exercício de culto religioso (qualquer credo). Em caso afirmativo, as ações seguintes devem ser tomadas de maneira reservada, sem que o exercício do culto religioso e suas liturgias sejam impedidos ou perturbados, e com ênfase na mediação de conflito. Ao final encaminhar o Boletim de Ocorrência lavrado ao órgão municipal ambiental e ao MPSC (Promotoria do meio ambiente, quando houver); 5. Identificar o autor e determinar que seja interrompida a perturbação: <ol style="list-style-type: none"> a. Se a mediação resultar exitosa, e a ordem for acatada pelo autor, seguir o POP nº 307, alertando que caso haja um novo chamado e o retorno da GU, isto acarretará na lavratura dos procedimentos legais penais. Nos casos de Culto religioso com mediação exitosa, lavrar BO-Outros. b. Se o autor NÃO cumprir a ordem para cessar a perturbação: <ol style="list-style-type: none"> I. Fazer cessar a perturbação; II. Se o autor é criança ou adolescente seguir o POP nº 304.33; III. Se o autor é adulto: <ol style="list-style-type: none"> i. Questionar se o autor assume o compromisso de comparecer em juízo; <ol style="list-style-type: none"> 1) Se o autor assumir o compromisso de comparecer em juízo: <ol style="list-style-type: none"> a) Lavrar o BO-TC (POP nº 305.2); b) Apreender os instrumentos ou objetos usados na prática da contravenção, se houver: <ol style="list-style-type: none"> I) Quando tratar-se dos casos de exercício de culto religioso e suas liturgias ou cerimônias, evitar realizar apreensão de objetos utilizados na referida prática 				

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS			POP nº 304.13
	Estabelecido em 23/12/2011	Atualizado em 31/10/2013	Execução Guarnição PM	
<p style="text-align: center;">religiosa, exceto quando extremamente necessário à comprovação da materialidade do fato.</p> <p style="text-align: center;">II) Nos casos que envolvam som automotivo, não sendo possível remover o som ou aparelhos de sonorização no local:</p> <p style="text-align: center;">i) Apreender o veículo como objeto do delito e consignar no BO-TC;</p> <p style="text-align: center;">ii) Informar ao autor que poderá, mediante requerimento formal ao Oficial Comandante da OPM, solicitar a liberação do veículo, desde que mantenha os equipamentos de som ou aparelhos de sonorização em depósito na OPM como instrumento do delito;</p> <p style="text-align: center;">iii) Se não houver infração de trânsito que justifique a adoção da medida administrativa de apreensão ou remoção do veículo, remover o veículo ao pátio da OPM;</p> <p style="text-align: center;">iv) Se houver infração de trânsito que justifique a adoção da medida administrativa de apreensão ou remoção do veículo, remover o veículo ao depósito conveniado pelo Município.</p> <p style="text-align: center;">2) Se o autor NÃO assumir o compromisso de comparecer em juízo:</p> <p style="text-align: center;">a) Prender o autor (POP nº 400);</p> <p style="text-align: center;">b) Informar o deslocamento para a DP à CRE/COPOM;</p> <p style="text-align: center;">c) Lavrar BO-PA (POP nº 305.4).</p>				
ATIVIDADES CRÍTICAS				
<ol style="list-style-type: none"> 1. Tomar ciência de como se deram os fatos e confirmar a prática do delito; 2. Identificar o autor, os ofendidos, se houver, e as testemunhas; 3. Se houver reincidência do autor, após mediação e ordem para cessar a perturbação, acrescentar o crime de desobediência (Art. 330 CP), se for o caso; 				

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS			POP nº 304.13
	Estabelecido em 23/12/2011	Atualizado em 31/10/2013	Execução Guarnição PM	
<p>4. Saber distinguir, para descrição correta no boletim de ocorrência, a Perturbação do trabalho ou do Sossego Alheios (Ofendidos perturbados em seu sossego ou trabalho por gritaria ou algazarra; por exercício de profissão incômoda ou ruidosa; por abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; por barulho produzido por animal de que o agente tem a guarda); de Perturbação da Tranquilidade (Ofendido determinado que seja molestado ou perturbado em sua tranquilidade por acinte ou por motivo reprovável);</p> <p>5. Distinguir Perturbação do Sossego Alheio do crime de Poluição Sonora previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, Art. 54), e regulada pela Resolução nº 001/90 do CONAMA, referente a NBR 10.151/2000;</p> <p>6. Apreender objetos usados na prática da contravenção, atentando para a peculiaridade dos casos de objetos utilizados em cultos religiosos;</p> <p>7. Descrever no boletim de ocorrência os meios utilizados para o cometimento da contravenção por parte do autor;</p> <p>8. Descrever no boletim de ocorrência a necessidade de entrada em residência;</p> <p>9. Colher o compromisso de comparecimento do autor em juízo;</p> <p>10. Distinguir a situação de apreensão de veículo como objeto de delito, daquela realizada em infrações de trânsito;</p> <p>11. Dispensar tratamento específico para criança ou adolescente;</p> <p>12. Observar o respeito ao direito constitucional de liberdade de consciência e de crença.</p> <p>13. Identificar se o Município possui Legislação que tolera as manifestações tradicionais por ocasião do Carnaval e das comemorações do Ano Novo.</p>				
ERROS A SEREM EVITADOS				
<p>1. Deixar de apreender os objetos usados na prática do delito;</p> <p>2. Apreender indiscriminadamente os objetos utilizados em cultos religiosos, desconsiderando suas peculiaridades salvaguardadas pela Constituição Federal;</p> <p>3. Apreender o veículo usado na prática do delito como medida administrativa de trânsito;</p> <p>4. Considerar a contravenção Perturbação do Sossego Alheio como se fosse o crime de Poluição Sonora;</p> <p>5. Considerar como Perturbação do Trabalho ou do Sossego alheios somente atos praticado em horário noturno;</p>				

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS			POP nº 304.13
	Estabelecido em 23/12/2011	Atualizado em 31/10/2013	Execução Guarnição PM	
<p>6. Exigir a expressa manifestação do ofendido;</p> <p>7. Impedir ou dificultar o exercício de culto religioso e suas cerimônias;</p> <p>8. Agir com intolerância religiosa, por motivo de crença pessoal.</p> <p>9. Lavrar procedimento criminal por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo em Municípios onde a Legislação tolera, excepcionalmente, tais manifestações tradicionais.</p>				



MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO.
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
E POSTURAS.

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR



AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO (LEI COMPLEMENTAR Nº 9 47/2014)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: _____
ÓRGÃO AUTUADOR () 10ºBPM
() PMB/DFISC

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome: _____ RG: _____ CPF: _____
Endereço: _____ Nº: _____
Complemento: _____ Bairro: _____ BNAU/SC. CEP: _____

DADOS DA INFRAÇÃO

Infração cometida: () No imóvel do local da infração.
() No veículo: Placas _____ Renavam _____
Marca _____ Modelo _____

Local da Infração: _____ Nº: _____
Complemento: _____ Bairro: _____ BNAU/SC. CEP: _____
Data da Infração: ____/____/____ Hora da Infração: _____

Houve medição de níveis de pressão sonora: () Sim: Dispositivo: _____ Nível medido: _____
() Não: Declaro que, comparecendo ao local, na data e hora acima indicados, constatei a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional, pelo infrator supra especificado, com aptidão suficiente, por seu volume, a ocasionar incômodo ou perturbação do sossego e bem-estar públicos.

Agente autuador:

Testemunhas: concordamos com o relato em todos os seus termos:

Nome:
Matrícula:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Dispositivo infringido: Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 947/14.

NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Fica o autuado notificado de que, em decorrência prática da infração acima indicada, sujeitou-se às penalidades de advertência, multa (R\$ 450,00) ou multa triplicada (R\$ 1.350,00), a depender do número de infrações de mesma natureza praticadas nos últimos 12 meses, conforme previsto no art. 3º, incisos I e II e §1º da Lei Complementar Municipal nº 947/14, a ser aplicada pela Autoridade Municipal competente.

O autuado fica neste ato cientificado de que poderá apresentar **DEFESA** desta autuação, no prazo de **15 dias**, na forma escrita, dirigida à **Diretoria de Fiscalização de Posturas do Município**, mediante protocolo na **Praça do Cidadão**.

Recebi em ____/____/____ Blumenau, ____ de ____ de ____

Autuado:

Agente Autuador:

Nome:
CPF:

Nome:
Matrícula:

OBS.:
